



91688-3

PAULO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

CARTÓRIO DO

CÍVEL

ESCRIVÃO(A)

ELIANE R.S. AADORNO CO

03

Vara Cível

Fórum de Mogi Guaçu

000 83-20.009

Processo: 362.01.2009.008390-7/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 144- Procedimento Ordinário (em geral)

Valor da Causa R\$209,93

Data Distribuição : 27/05/2009 Hora: 15:25

Data Redistribuição : 04/06/2009 Hora: 13:40

Tipo da Distribuição : Livre

RTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª CÂMARA DE MOCIMOS DO PRATO - SP

GUAÇU

Representante: BENEDITO DARCÁDIA

ADV: IRANI RIBEIRO FRAZÃO

OAB: 243485/SP

RTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª CÂMARA DE MOCIMOS DO PRATO - SP

Nº DE ORDEM: 01.03.2009/00-000



ATUAÇÃO

Em 14 de 106 de 2009

autuo- neta

que segue(m)

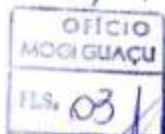
Eu, _____), Esc

1235/2009

REG. SOB Nº

LIVRO nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CUMULATIVAS DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, com sede na Rua Chico de Paula, n.º 608, centro, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.739.950/0001-36, com seus Estatutos Sociais registrados sob o n.º 1.100, fls. 031 do Livro A-5, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Provedor, **BENEDITO DARCÁDIA**, brasileiro, casado, advogado, titular da carteira de identidade RG n.º 4.915.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.238.168-87, residente e domiciliado à Rua São Paulo, n.º 107, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, por seu advogado *in fine* assinado, qualificado no instrumento particular de mandato *ut* acostado que passa a integrar esta, vem, com o habitual e merecido respeito, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º alínea "c" da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, com as alterações da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e demais disposições aplicáveis à matéria, promover a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

em face a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado e de natureza mercantil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 85.031.334/0001-85, com sede na Rua Vergueiro, n.º 7.213, Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP, em cujo endereço deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos *jure et facto*, a seguir expendidos:

01 Vara Cível
Fórum de Mogi Guaçu

Processo: 362.01.2009.008390-7/000000-000



Grupo: **1.Cível**

Ação: **144-Procedimento Ordinário (em geral)**

Valor da Causa : R\$209,93

Data Distribuição : 27/05/2009 Hora: 15:29

Tipo de Distribuição : Prevenção

Motivo : Distribuição por Prevenção - Processo
362.01.2007.014604

RTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI
GUAÇU**

Representante: BENEDITO DARCÁDIA

ADV: IRANI RIBEIRO FRAZÃO

OAB: 243485/SP

RDO: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

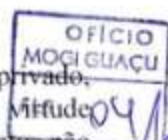
Nº DE ORDEM: 01.01.2009/001303



PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A entidade autora é uma associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, e em principalmente das dificuldades financeiras pelas quais está passando, neste momento, não encontra condições de arcar com as custas e despesas processuais no presente feito, consoante se verifica do Balanço de 2.008 em anexo, o qual demonstra um déficit líquido de R\$ 5.482,09 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), sendo extremamente necessitada dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50.



A propósito, em caso idêntico ao presente, pedimos vênia para transcrever o bem lançado Acórdão proferido pela Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1.105.646-0/2, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 1.105.646-0/2

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

AGRAVADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (não citada)

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO N.º: 3.318

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - Ação de cobrança - Decisão do Juiz de Primeiro Grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo agravante, sob o fundamento de que a Lei 1.060/50 trata apenas de pessoas naturais, assim como o caput do art. 5º da CP, que deixa clara a incidência sobre a pessoa humana, determinando a intimação do agravante para pagamento das custas em 10 dias - Sendo o agravante entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Recurso provido para deferir a concessão da mercê.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, junto aos autos da ação de cobrança que move contra CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, não citada, cujo trâmite se dá perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, sob a alegação de que, na referida ação, o Juízo teria indeferido os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo agravante, sob o fundamento de que a Lei 1.060/50 somente se aplicaria às pessoas naturais.

Alega, em suas razões, que apesar de manter convênio com o SUS, atendeu diversas pessoas vítimas de acidentes de trânsito, as quais usufruíram dos serviços médico-hospitalares do agravante através do convênio DPVAT, vez que as mesmas cederam seus direitos à cobrança do seguro obrigatório ao agravante. Aduz que, quando do

despacho inicial, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, pleito esse indeferido pelo Juízo "a quo", ocasionando a r. decisão guerreada. Sustenta que, como alegado em Primeira Instância, o objetivo da ação é a recuperação das despesas suportadas pelo agravante devido a tratamento de pacientes vítimas de acidente de trânsito, vez que a FENASEG, operadora do convênio DPVAT, pagou apenas parte do valor a que tem direito o agravante, causando-lhe prejuízo. Assim, sendo o agravante pessoa jurídica de direito privado, de caráter beneficente- filantrópico, consoante entendimento jurisprudencial pacífico pelo Egrégio STJ, os benefícios devem ser estendidos às referidas entidades. Alega, ainda, que o impedimento do acesso à justiça gratuita, através de Advogado particular, implicaria na diminuição de seu potencial de atendimento assistencial. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, pugnando, a final, pelo provimento do mesmo, para o fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso foi regularmente processado, sem preparo, e acompanhado das peças de fls. 11/40.

É o relatório.

Frente ao que consta destes autos, tenho que o recurso merece provimento, de vez que as razões contidas no mesmo são convincentes.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau que, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório, DPVAT, proposta pelo agravante contra a agravada, onde o agravante sub-rogou-se nos direitos de seus pacientes, vítimas de acidente de trânsito teria o Juízo "a quo" indeferido os benefícios da justiça gratuita ao autor da ação.

É certo que os benefícios da justiça gratuita somente devem ser concedidos a pessoas físicas, a princípio.

No entanto, por se tratar o agravante de entidade beneficente e filantrópica, tenho que o benefício deve ser concedido, já que presentes os requisitos legais para a concessão, visto ser entidade que presta serviço de natureza pública e, como salientado pelo agravante, está amparada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Como é entidade que não tem fins lucrativos, já que se trata de entidade filantrópica e beneficente, possível é a concessão do benefício em questão, uma vez que a jurisprudência tem admitido a concessão dessa mercê para pessoas jurídicas nessas condições, ou até mesmo para condomínios como o CDHU.

Nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados:

OFÍCIO
MOGI GUACU
05

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA BENEFICENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Além das pessoas naturais, ou físicas, é de se reconhecer a procedência do pedido de assistência judiciária gratuita às entidades pias e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas pelo poder público, diante de sua própria natureza e destinação, vez que prestam serviços de natureza pública ou de interesse público, e que se encontram acolhidas pela norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República" (AI nº 815.658-0/0, rel. Des. PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE, 7ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 30.09.2003)

OFÍCIO
DE REGISTRO

FLS. 06

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa jurídica - Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República - Benefício que se aplica às entidades pias e beneficentes, sendo somente excluídas as associações civis e comerciais de fins lucrativos - Recurso provido." (AI nº 264.410-1, rel. CORREIA LIMA, 2ª Câm. Civil, São Paulo, j. em 29.08.1995)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCESSÃO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - ADMISSIBILIDADE. Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois a elas se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferimento da gratuidade processual às pessoas físicas." (AI nº 797.380-00/0, rel. Des. FERRAZ FELISARDO, 3ª Câm., Extinto 2º TAC, j. em 06.08.2003)

Portanto, tenho que o benefício deve ser concedido, devendo ser reformada a decisão de Primeiro Grau, na integralidade, até o julgamento final da ação.

Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, reformando-se a r. decisão guerreada, para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

CARLOS NUNES
RELATOR

Outrossim, pedimos vênias para transcrever o bem lançado Acórdão proferido pela Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1124725-00/3, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1124725.00/3 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS

AGRAVADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. (não citada)

ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS

LUCRATIVOS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CABIMENTO DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois a elas se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferimento da gratuidade processual às pessoas físicas.

OFÍCIO
MOGI GUAÇU

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis em ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT que move em face de Cia. Excelsior de Seguros S.A., contra r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, gratuita (fls. 36).

Alega a agravante, que se trata de hospital filantrópico sem fins lucrativos, presta assistência social, aplicando integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, sendo que seus associados não recebem qualquer remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, cumprindo rigorosa e integralmente o disposto nos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 206 do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita às sociedades civis sem fins lucrativos visa conferir eficácia à garantia fundamental constitucional do livre acesso à Justiça, possibilitando às mesmas, continuar normalmente suas atividades filantrópicas sem prejuízo dos gastos aos quais estariam sujeitas em razão da defesa de seus interesses em demandas judiciais.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 47. Desnecessárias as informações do Juízo de origem, bem como a intimação da agravada para a apresentação de resposta, vez que ainda não fora citada.

2. O inconformismo procede.

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que:

"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Referida lei prevê, em seu artigo 4º, que, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Esclarece o parágrafo primeiro deste artigo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. E preceitua o art. 5º da mesma lei que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido,

deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

A Constituição Federal, no artigo 5º, ao mesmo tempo em que preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV), estabelece que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV).

No caso, a agravante (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis) constitui entidade filantrópica, sem fins lucrativos, conforme consta às fls. 20.

Registre-se que os serviços prestados por tais entidades são de conhecimento público, destinados principalmente ao atendimento de pessoas carentes e necessitadas, valendo acrescentar que parte de seus recursos provém de donativos, doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, além de subsídios do Poder Público para o cumprimento de sua finalidade social.

Logo, sendo entidade filantrópica sem fins lucrativos, a ela se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferimento da gratuidade processual às pessoas físicas.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE - CABIMENTO. 1 - É cabível o deferimento da gratuidade de Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos e assemelhadas, uma vez que os princípios que norteiam o deferimento do benefício para as pessoas físicas também lhes é aplicado. 2 - Recurso provido." (REsp. 132.495 - SP - STJ - 5º T. - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - J. em 03.02.98 - "in" DJU de 25.02.98, pág. 100).

Por tais razões, a r. decisão atacada deve ser reformada.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERRAZ FELISARDO
Relator

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da nossa Magna Carta, cominado com os artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50, requer a concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, caso contrário, tornar-se-á inviável o presente pleito judicial.

OFÍCIO
MOBILIZAÇÃO
FLS. 8

DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA E O VALOR DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS - PAGAMENTO A MENOR.

82
OFÍCIO
MODIFICAÇÃO
FL. 096

Em decorrência de acidente de trânsito, foi vítima de lesões corporais a pessoa de SIMONE CRISTINA PEREIRA, que foi encaminhada a entidade autora, onde foi realizada a prestação de serviços médicos e hospitalares, oportunidade em que lhe transferiu os seus direitos de reembolso de DAMS – Despesas de Assistência Médica e Suplementares, formalizada por "Termo de Cessão de Direitos", uma vez que se encontrava amparada por Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Em razão das despesas de assistência médica e suplementares referentes ao atendimento hospitalar a que foi submetida a vítima supracitada, a entidade autora/cessionária protocolizou junto à seguradora requerida, o respectivo Aviso de Sinistro – DPVAT, apresentando todos os documentos exigidos, para o ressarcimento a que faz jus, consoante se verifica dos documentos acostados a presente.

Ocorre que, após a realização da Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS, a seguradora requerida efetuou parcialmente o pagamento à entidade autora/cessionária.

Entretanto, forçoso é admitir que a avaliação realizada pela seguradora requerida, sob a ótica da unilateralidade, embasadora do pagamento a menor, não têm o condão de derogar, por si só, todos os outros elementos que sustentam a pretensão da entidade autora/cessionária.

Porquanto, a relação de produtos e serviços apontados nos documentos acostados a presente, dando conta das despesas e utilizações durante o atendimento do acidentado, estão no contexto da normalidade, não caracterizando abusivo ou excessivo o valor pleiteado pela entidade autora/cessionária, a ensejar a redução do respectivo ressarcimento pela seguradora requerida, para o do patamar ínsito na Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS.

Aliás, nesse preciso sentido, inclusive, de se destacar, pedindo-se vênia para tanto, os seguintes julgados:

"Seguro obrigatório de acidentes pessoais em sinistro de trânsito. Obrigação transmissível. Pagamento das despesas médico-hospitalares de acordo com a conta apresentada pela entidade hospitalar (autora). Viabilidade. Ação procedente. Recurso conhecido e improvido" (TJSC - Ap. Civ. 21.455, de Blumenau, rel. Des. João Martins, julgado em 19.11.84).

"Seguro obrigatório de acidentes pessoais em sinistro de trânsito - Obrigação transmissível - Pagamento das despesas médico-hospitalares de acordo com a conta apresentada pela entidade hospitalar - Viabilidade - Procedência - Recurso conhecido e improvido" (TJSC - Ap. Civ. n.º 39.292, de Blumenau, rel. Des. João Martins).

"HOSPITAL. QUITACAO. PRESTACAO DE SERVICOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. INDENIZACAO. SEGURO OBRIGATORIO - Responsabilidade civil - Verba destinada a pagamento de atendimento médico hospitalar à vítima de acidente - Viabilidade - Vítima de acidente automobilístico que cedeu os direitos alusivos à indenização decorrente de seguro obrigatório à entidade hospitalar que a atendeu - Prestação de serviços incontroversa - Ré, ademais, que não fez contraprova quanto ao abuso na estimativa dos preços dos serviços, sendo que o pagamento extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita, exigia prova escrita, que não foi produzida - Ação procedente - Recurso desprovido. WTCN/tts em 26.03.04."
(1º TACivSP - Processo n.º 1187301-7; Relator: Álvaro Torres Junior; Órgão Julg.: 5ª Câmara; j. 10.12.2003)

Portanto, como a entidade autora/cessionária recebeu o respectivo ressarcimento de forma parcial, tem direito a diferença complementar, que deverá ser devidamente corrigida com a incidência de juros moratórios, razão pela qual é proposta a presente ação para pleitear a diferença existente entre o valor parcialmente recebido e o valor efetivamente devido.

DA PRESCRIÇÃO, À LUZ DO ARTIGO 206 DO ATUAL ESTATUTO CIVIL BRASILEIRO

No que diz respeito ao prazo prescricional, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais quando era aplicável a Norma do Código Civil de 1916, recentemente revogado, já afastava a prescrição anual, conforme abaixo transcrevemos:

PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA PELA BENEFICIÁRIA CONTRA A SEGURADORA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL - APLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC - CARÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO. (1º TACivSP - Processo: 38630-9; Relator: Roberto Rubens; Órgão Julg.: 1ª Câmara Especial).

PRESCRIÇÃO - PRAZO SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA PROPOSTA ANTES DE COMPLETADO UM ANO DO ACIDENTE - HIPÓTESE ADEMAIS, EM QUE O PRAZO A SER CONSIDERADO É DE 20 ANOS - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O CÁLCULO DA PENSÃO E SUA ATUALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEI 6.205/75 - VERBA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. (1º TACivSP - Processo: 585655-9; DJ 30/01/95; Órgão Julg. 6ª Câmara Especial; Rel. Candido Alem).

CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O

PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO CONTRA SEGURADORA É VINTENÁRIO, NÃO SE APLICANDO O ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6º, II DO CÓDIGO CIVIL, POIS ESTE TRATA DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA E VICE-VERSA. O CONTRATO SE SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL, ESTE DE ADERÊNCIA CONSENSUAL E FACULTATIVA. (TJRO - Apelação Cível Sumário - Processo: 97.000070-7; DJ 15/04/1997; Rel. Desembagador Eliseu Fernandes).

Hoje, tendo em vista a hodierna vigência do atual Código Civil, devemos considerar o que restou claramente positivado na norma do Artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve: § 3.º Em três anos: IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Portanto, considerando que a tutela jurisdicional pleiteada pela entidade autora refere-se à cobrança de diferença entre o *quantum* devido e o valor parcialmente recebido, incide a prescrição trienal, cujo termo inicial é contado a partir da data do pagamento administrativo a menor, restando patente o direito da entidade autora de ingressar em juízo para pleitear a diferença que julga pertinente.

DA EFICÁCIA DO TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

A cessão de crédito levada a efeito entre o segurado/beneficiário supra referido (cedente) e a entidade autora prestadora de serviços (cessionária) é plenamente eficaz porque situada nas hipóteses legais (art. 286, CC/2002) de transferência daqueles de seus direitos a terceiros, dentre as quais situam-se as indenizações que não tenham caráter alimentar, como, *in casu*, despesas de tratamento médico e hospitalar. Ressalva-se, outrossim, inexistir qualquer cláusula convencional entre as partes originárias (segurado e seguradora) que impossibilite esta cessão.

Bem por isso, nada obsta a que o segurado/beneficiário venha a ceder seus direitos ao seguro obrigatório - DPVAT, concernente a acidente automobilístico existente junto à seguradora, ao prestador de serviços médico-hospitalares (hospitais ou médicos), que venham a lhes prestar esta assistência. Nesse sentido é a posição jurisprudencial:

"Nada obsta que o beneficiário de seguro obrigatório concernente a acidente automobilístico ceda seu crédito existente junto à Companhia Seguradora, ao nosocômio que lhe presta assistência médico-hospitalar". (TJSC - JC 40/125, 63/137 e JC 47/163)

"Ação de indenização pelo procedimento sumaríssimo para reembolso das despesas médico-hospitalares com o atendimento de vítimas de acidente de trânsito beneficiárias do seguro obrigatório. Cessão de direito. Transferência do crédito ao cessionário. Legalidade. Obrigação da seguradora perante o estabelecimento hospitalar que prestou assistência aos segurados. Procedência da

ação proposta. Decisão confirmada" (TJSC - Ap. Civ. n.º 26.904, de Blumenau, rel. Des. Hélio Mosimann, DJE de 1.10.87, p. 25).

"Seguro obrigatório. Ação de indenização. Incabe a denunciação à lide (item III do art. 70, CPC), estando ausentes os pressupostos indispensáveis. Diante da transferência do crédito, o hospital que prestou assistência às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deve receber o quantum devido, em face do DPVAT. Sentença mantida" (TJSC - Ap. Civ. n.º 27.856, de Blumenau, v. un. 07.06.88, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

"Indenização de seguro obrigatório. Vítima de acidente de trânsito. Tratamento médico-hospitalar. Cessão do direito correspondente ao seguro DPVAT, ao respectivo hospital a título de pagamento pelos serviços prestados. Convênio celebrado entre o Instituto de Resseguros do Brasil, o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que não eliminam a possibilidade de cessão do direito proveniente do aludido seguro à entidade hospitalar que lhe deu assistência. Recurso conhecido e improvido" (TJSC - Ap. Civ. n.º 29.434, de Blumenau, rel. Des. Napoleão Amarante).

"Seguro obrigatório - Beneficiário que cede seus direitos ao hospital que lhe prestou assistência por ocasião do acidente automobilístico que o vitimou. Seguradora que, entretanto, procura isentar-se do pagamento, alegando convênio com a Previdência Social. Defesa repelida. Sentença confirmada" (TJSC - JC 61/76).

"Sumaríssima de indenização de seguro obrigatório - Hipótese de crédito ao nosocômio que lhe prestou assistência médica - Sentença confirmada. Nada obsta que o beneficiário de seguro obrigatório concernente a acidente automobilístico ceda seu crédito existente junto à Companhia Seguradora, ao nosocômio que lhe presta assistência médica-hospitalar. Não pode a Seguradora isentar-se da obrigação pelo pagamento do seguro obrigatório sob o argumento de que as despesas médico-hospitalares do vitimado podem ser satisfeitas pela Previdência Social. O INAMPS responde somente de forma subsidiária, nos casos em que as despesas forem superiores à apólice de seguro obrigatório" (TJSC - JC 47/163).

Assim, suficientemente demonstradas as despesas de assistência médica e suplementares referentes ao atendimento hospitalar a que foi submetida referida vítima, através da apresentação dos documentos exigidos para o recebimento da indenização, devido é o pagamento complementar de DMS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares à entidade autora/cessionária.

DO DIREITO

A indenização relativamente às Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DMS do Seguro Obrigatório - DPVAT não pode ter como referência

qualquer tabela de preços de serviços médicos ou outra semelhante, sejam utilizadas pelos seguros de saúde, hospitais ou médicos, seja por convenção mútua ou deliberação autônoma de qualquer entidade ou profissional da saúde.

Tratando-se o DPVAT de um seguro contra danos, a sua indenização deve se dar por simples comprovação do efetivo prejuízo gasto com as despesas médicas ou hospitalares, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, *in verbis*:

"Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifamos)

Ademais, referido diploma legal regulamenta, inclusive, o limite máximo da indenização no caso de DAMS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares, consoante o disposto no artigo 3.º, alínea "c", *in verbis*:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifamos)

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, devemos considerar o que restou positivado na norma contida em seu artigo 8º, *in verbis*:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O fim precípuo do seguro obrigatório - DPVAT é o *restitutio in integrum*, o que não é atingido se mantido o fator diminutivo do respectivo ressarcimento insito na Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS.

No caso vertente, a nota fiscal e os demais documentos inclusos satisfazem as exigências legais, visto que demonstram as despesas médicas e confirmam o atendimento hospitalar a que foi submetida referida vítima, inclusive apresentam a relação de produtos e serviços prestados, dando conta das despesas e utilizações durante o período de atendimento, autorizando o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no valor pleiteado pela entidade autora/cessionária, que está dentro do limite fixado na Lei que regula a matéria.

DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito do respectivo complemento ressarcitório atualizado monetariamente e com incidência juros é direito da entidade autora/cessionária. Eis a jurisprudência aplicável:

"SALARIO MINIMO. LEI 6194/74 ART. 3º. CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COBRANÇA. PROVA TESTEMUNHA. RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO LETRA C. ROL SUMULA 37. PROVA - Julgamento antecipado da lide - Rol de testemunha não juntado na petição inicial - Hipótese em que a recorrente requereu a antecipação do julgamento na réplica da contestação - Cerceamento de defesa inócorrente - Preliminar afastada. **SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil - Ressarcimento de despesas médico-hospitalares - Pedido formulado não pela vítima, mas sim pelo apelante que arcou com tais verbas - Admissibilidade, pois o recorrente fica sub-rogado no direito de postular tal indenização no limite da apólice - Ausência, ademais, de habilitação ou a culpa da vítima que não elidem o direito ao recebimento da indenização - Cobrança procedente em parte - Recurso parcialmente provido para condenar a seguradora ao pagamento de oito vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 3º, "c", da Lei 6194/74, observada a Súmula 37 deste Tribunal, além das despesas processuais e os honorários advocatícios. PCC/VL - 09.02.00.**" (1º TACivSP - Processo n.º 871958-2; Relator: Paulo Razuk; Órgão Julg.: 12ª Câmara; j. 28.09.1999)

"**SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui - quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena.**" (1º TACivSP, Apelação n.º 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim." (1º TACivSP, Apelação n.º 0939238-7/00, Acórdão n.º 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001.

"ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação - Apelação desprovida". (Apelação n.º 719.238-7, da Comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

Outrossim, assim o entendimento já uniformizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (Processo: REsp 363604/SP; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 02/04/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.2002, p. 258)

DA CORREÇÃO MONETARIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Em relação a correção monetária e aos juros moratórios, cabe ressaltar que nas ações de cobrança de seguro obrigatório para reembolso de despesas médicas, referentes a acidentes de trânsito ocorridos antes do dia 29 de dezembro de 2006, devem incidir a partir do 16º dia subsequente à entrega da documentação relativa ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a

liquidação, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

(...)

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

OFÍCIO
MOGI GUACU
16

E, para os casos ocorridos após o dia 29 de dezembro de 2006, a correção monetária e aos juros moratórios devem incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da entrega dos documentos relativos ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º e § 7º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

(...)

§ 7º - OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS INDENIZAÇÕES, NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SUJEITAM-SE À CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL REGULARMENTE ESTABELECIDO E JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS FIXADOS NA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE SEGURO PRIVADO." (grifamos e destacamos)

A conquista da indenização na esfera administrativa tem por base o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1.992, bem como o disposto no § 1º e § 7º do art. 5º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que mandam pagar a indenização, respectivamente, dentro dos quinze e trinta dias posteriores à entrega dos documentos. Assim, no décimo sexto ou trigésimo primeiro dia, conforme o caso, após o Aviso do Sinistro, se ainda não foi paga a indenização, ou se foi paga em valor inferior ao devido, passa a correr a mora da seguradora, e dali é que se conta correção monetária e os juros moratórios.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Atualização monetária devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não do ajuizamento da ação - Recurso da ré improvido. (TJSP - Apelação Cível sem Revisão nº 914.110-0/7 - Comarca de São Paulo - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Palma Blsson - J. 23.11.2006 - V.U. - Voto nº 7190)

JUROS MORATÓRIOS - Termo inicial - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso da seguradora improvido. (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 909.663-0/2 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ronnie Herbert Barros Soares - 19.06.06 - V.U. - Voto n.º 49)

OFÍCIO
MOGI GUAÇU

FEB. 17

JUROS MORATORIOS - Fluência - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível n.º 931.079-0/7 - São José do Rio Preto - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elias Júnior de Aguiar Bezerra - 13.03.06 - V.U. - Voto n.º 019)

Seguro obrigatório - Pagamento que não se mostrou integral - Quitação parcial que não tem o efeito de liberar a seguradora - Quitação anterior limitada ao valor recebido - Direito à complementação reconhecido.

A quitação, sendo parcial, não libera a seguradora. O fato de existir quitação dada por valor menor que o devido mostra-se irrelevante na medida em que constitui recibo de pagamento parcial.

Seguro obrigatório - Aplicabilidade da Lei 6194/74, artigo 3º, não revogada pelas Leis 6.205/74 e 6.423/77 - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo.

O artigo 3º da Lei n.º 6.194, de 1974, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em lei posterior.

Seguro obrigatório - Correção monetária - Termo inicial - Data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral.

Relativamente à correção monetária do valor pago a menor, há que se fixar o respectivo montante levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento incompleto e daquele instante corrigido.

Seguro obrigatório - Pagamento incompleto - Juros de mora - Incidência - Parcial adimplemento.

Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, estando a seguradora obrigada a pagar o montante indenizatório correspondente, cuja existência é certa e determinada, os juros de mora são devidos desde o parcial adimplemento, nos termos do disposto no artigo 960 do Código Civil de 1916, à base de 0,5% ao mês e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa mensal de 1%.

Recurso provido em parte. (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 1.100.065-0/3 - Comarca de São Paulo - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Orlando Pistoressi - J. 10.09.2008 - V.U. - Voto n.º 11.687)

DOS PEDIDOS

3º OFÍCIO MOGI GUACU
FLS. 18

Na vertente das considerações narradas, requer:

a) a citação da seguradora requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do intróito desta, por meio de Carta com A.R. (arts. 222 e 223/CPC), para que apresente Contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para condenar a seguradora requerida a efetuar o pagamento da diferença de ressarcimento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de **R\$ 209,03 (DUZENTOS E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS)**, conforme planilha de discriminação de cálculo anexa.

c) seja condenada a seguradora requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios a ser arbitrado com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

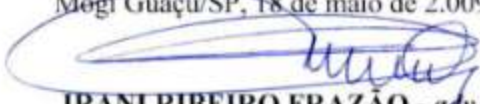
d) a concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da nossa Magna Carta, cominado com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50;

Protesta provar do alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito.

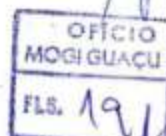
Dá-se a causa o valor de R\$ 209,03 (DUZENTOS E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS)

Termos em que,
P. Deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 18 de maio de 2.009


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, com sede na Rua Chico de Paula, n.º 608, centro, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.739.950/0001-36, com seus Estatutos Sociais registrados sob o n.º 1.100, fls. 031 do Livro A-5, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Provedor, **BENEDITO DARCÁDIA**, brasileiro, casado, advogado, titular da carteira de identidade RG n.º 4.915.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.238.168-87, residente e domiciliado à Rua São Paulo, n.º 107, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **IRANI RIBEIRO FRAZÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF n.º 465.094.108-34, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 243.485, com escritório profissional à Rua Manoel Luiz, n.º 33, bairro Santa Cruz, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP – CEP: 13990-000 – tels: (0**19) 3651 1808 e 9777 6546, onde recebe intimações e/ou notificações, para, com os poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública, Delegacia, Cartórios Notarial e de Registro, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, inclusive, poderes especiais para confessar, fazer declarações, desistir, assinando o competente termo, transigir, receber citações iniciais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação para o foro geral, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, ratificando os poderes acima descritos, dando tudo por bom, firme e valioso. E, especialmente para o fim propor Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório em face a Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Espírito Santo do Pinhal/SP, 18 de maio de 2.009.


Benedito Darcádia

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
CECULA DE IDENTIDADE

NOME: BENEDITO DARCADIA
FILIACAO: Salvador Da cidade
Adoracao Maranhoes
NASCID O AOS 29- Maio-1927
EM Inhialmas, Paulo
COR DA PELLE BRANCA OLHOS: casts.
OBS.: 11-15-11-Guacu
São Paulo (Brasil) 15 de Maio de 1969

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
JOSÉ VILHOS - Assistente do Diretor

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IDENTIFICACAO

551

RG 4.915.381

POLEGAR DIREITO

1-2222

assinatura

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

OFICIO DE REGISTRO E IDENTIFICACAO

20

ESTADO DE SAO PAULO

NASCIMENTO 29.05.27 INSCRIÇÃO NO CPF 147 238 168 87

CONTRIBUINTE

BENEDITO DARCADIA

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROVATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE CONTRIBUÍVEIS
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

SMAAE

SE HAY UN PROBLEMA, NUESTRO DE AYER ES DIFÍCIL DE MORIR URGENTE

RUA PAULA BUENO, 740 - CENTRO

CNPJ 46255196/0001-86 - PABX (049) 3831-9688

INSCRIÇÃO CADASTRAL			CDE - CP		QUANTIDADE DE LANCAMENTOS	
01-04-04-008-01-065			30556-30		1	
NOME						REFERÊNCIA
BENEDITO DARCADIA						05/2008
ENDEREÇO DA LIGACÃO						
Rua SAO PAULO, 0107 - LT 07 e 08 QD B						
ENDEREÇO DE ENTREGA						
Rua SAO PAULO, 0107 - LT 07 e 08 QD B						
CIDADE			UF	CEP	BANCO	AGÊNCIA
MOGI GUACU			SP	13840-250		
DIAS DE CONT.		DATA DA LETURA	PRÓX. DATA DE LETURA		HORARIO DO	DATA DE CONT.
29		23/04/2008	21/05/2008		A06S761004	02/07/2008
LEITURA ANT.	LEITURA ATUAL	CONSUMO	MINIMO	EXCESSO	ÁGUA / DES/DESGERENÇA	
278	299	21	10	11	20	Leitura Normal
CONSUMO DOS ÚLTIMOS 6 MESES			DESCRIÇÃO DOS LANCAMENTOS		VALORES LANCADOS	
MÊS/ANO	CONSUMO	OCOR.	Pague sua conta de água no SAMAM, no seguinte horário: de Segunda a Sexta-feira das 7:30 às 16:00h. Os acréscimos por atraso serão incluídos em conta posterior. Mantenha seu cdo preso no período de leitura e entrega de conta.		Valor água	
04/08	17	0			43,29	
03/08	20	0			Valor esgoto	
02/08	23	0			34,63	
01/08	24	0				
12/07	28	0				
11/07	46	0				
VENCIMENTO			TOTAL A PAGAR (R\$)			
02/06/2008			77,92			
NOTAÇÃO						
A FEAG ESTÁ REALIZANDO DIA 17/05/2008, A CAMPANHA DO AGASALHO. COLA-						



IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU

Rua Chico de Paula, 805 - Centro - PABX - (019) 3861-1313 - Fax (019) 3861-4937 - Caixa Postal 122 - CEP 13840-005 - Mogi Guaçu - SP.

Decreto de Utilidade Pública Federal N.º 96.681 de 30/11/1961
Decreto de Utilidade Pública Estadual N.º 3.585 de 24/04/1974
Decreto de Utilidade Pública Municipal N.º 312 de 22/02/91
CNPJ 52.739.950/0001-10 - Ins. Estadual - Inscrição - INSS 19.05.15

OFÍCIO
MOGI GUAÇU

FLS. 221

SUPLENTE

1º VICE PROVEDOR

2º VICE PROVEDOR

TESOUREIRO

SECRETÁRIO

PATRIMÔNIO

JOSÉ MARIA MARCELO

FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

SOLARY DE ARRUDA MELO

MARCO ANTÔNIO

DALTON FRANCISCO DE CARVALHO

Oficial de Registro
Civil de Pessoas Jurídicas
Microfilmado sob nº.
22066/04

CONSELHO FISCAL

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MARAJOARA RAMOS

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

NELSON THOMANN

SUPLENTE

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

JOSÉ AUGUSTO DE LIMA FERREIRA

JOSÉ FERNANDO GODINHO

JOAQUIM PAULO VALIM

Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
ESPÍRITO SANTO DO PIRACI - SP
Rua Remônio Feijó, 109
110 ABR 2008



Sendo aclamada e aprovada por todos os presentes para o Biênio 01 de Abril de 2008 a 31 de Março de 2010.

Dando seqüência deixou a palavra livre, onde os irmãos presentes deram algumas sugestões como: Divulgação maior das necessidades da Entidade através de campanhas, jornal da própria Entidade, mídia em geral e dando seqüência na ampliação de novos irmãos para angariar mais recursos através dos carnês.

O provedor comunicou que será elaborado uma Portaria indicando Irmãos e outros para Comissão de Eventos.

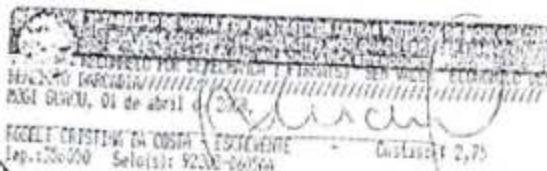
Todos os assuntos e nada mais a tratar, o provedor deu por encerrado a Assembleia, agradecendo a todos pela participação.



Mogi Guaçu, 25 de Março de 2008.

DR. BENEDITO DARCADIA

PROVEDOR



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXERCÍCIO 2008



APRESENTAÇÃO

Como Provedor da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, cumpro o honroso dever de apresentar à consideração da Diretoria e dos demais irmãos e, também à sociedade guaçuana, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2008 acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes.

Visando aprimorar as condições para o cumprimento da missão institucional de desenvolver e proporcionar ações de saúde para todos, com qualidade e responsabilidade social, Eu e meus companheiros temos procurado proporcionar ao Corpo Clínico e a todos os funcionários as melhores condições de trabalho.

Entre os fatos que merecem maior destaque está a assistência prestada aos Pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), que alcançaram em 2008 o volume total de 31.092 consultas ambulatoriais, 7.670 procedimentos cirúrgicos, 13.261 Internações que representaram 47.267 pacientes-dias internados e 199.986 exames auxiliares de diagnóstico e tratamento. A grandeza destes números reafirma a condição da SANTA CASA como o único hospital privado que atende beneficiários do SUS na cidade de Mogi Guaçu.

A exemplo de anos anteriores, essa assistência produziu um déficit econômico para a Instituição, pois, para cada R\$ 100,00 gastos na assistência médica e hospitalar de seus clientes o SUS remunerou apenas R\$ 77,45. A diferença podemos considerar como sendo o subsídio com que a SANTA CASA arca para atender os pacientes do SUS e, representa, nos tempos atuais, a caridade que a SANTA CASA sempre praticou ao longo de sua história, no cumprimento de seu compromisso institucional e filosófico de atender os menos favorecidos.

O Relatório também destaca que a Instituição concluiu o exercício com um **DÉFICIT LÍQUIDO de apenas R\$ 5.482,09 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS)**, pelo que com alegria - e por um dever de justiça - externo a todos os colaboradores da Santa Casa o reconhecimento por suas exemplares dedicação e competência.

Favorecida pelo permanente auxílio da Providência de Deus, alcançado pela intercessão de Maria, Mãe da Misericórdia e Medianeira de todas as Graças - sob cuja proteção se encontra sua Irmandade - a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU honrou, ao longo de 2008, mais uma etapa da sua já tão longa e nobre missão de servir a todos, indistintamente.


Benedito Darcádio
Provedor

**DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS
EXERCÍCIO 2008**



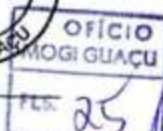
OFÍCIO
MOGI GUAÇU
FLS. 24

BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO	2008	2.007 (Reclassificado)
PASSIVO CIRCULANTE	2.074.631,80	4.326.709,93
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	2.916.948,70	3.206.020,67
Fornecedores	969.224,78	1.708.522,90
Honorários Médicos a Repassar e a Pagar	377.590,03	273.543,51
Convênios para Funcionários	149.277,40	180.551,32
Contas Diversas a Pagar	50.023,77	479.178,08
Empréstimos	1.370.832,72	564.224,86
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	1.093.029,79	1.077.262,33
Salários a Pagar	300.234,37	291.387,43
INSS/FGTS e Contribuições a Recolher	98.780,84	90.733,80
Provisão de Férias a Pagar	694.014,58	695.141,10
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	64.556,31	43.426,93
Impostos e Contribuições a Recolher	64.556,31	43.426,93
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.101.539,21	179.810,16
OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO	3.101.539,21	179.810,16
Provisões para Exigibilidades	770.456,59	179.810,16
Empréstimos a Longo Prazo	2.056.249,08	-
Subvenções para Investimento	274.833,54	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.297.991,69	2.257.577,70
Patrimônio Social	678.931,27	1.047.367,41
Ajuste de Resultados do Exercício Anterior	45.896,08	133.155,95
Reserva de Reavaliação	1.578.646,43	1.683.252,11
Déficit do Exercício	(5.482,09)	(606.197,77)
TOTAL	9.474.065,70	6.764.097,79

Rubricas:

**DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS
EXERCÍCIO 2008**



CONTAS EXTRA-PATRIMONIAIS

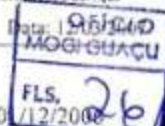
CONTAS EXTRA-PATRIMONIAIS	2007	2008
Isenções Fiscais Usufruídas	(2.174.572,70)	(1.866.730,54)
Gratuidades Oferecidas	3.640.264,67	5.309.072,08

Rubricas:

Convênio de Seguros de DPVAT
Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS
Sinistro: 2007/041775 - 1

CNIS
 CADASTRO NACIONAL

Informações e Serviços



Seg.: 5754/00 - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Vítima: SIMONE CRISTINA PEREIRA

Cidade: MOGI-GUAÇU-SP

Seguradora: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - 5754/00

Procedimento: IRM DA STA.CS.DE MIS.DE MOGI GUAÇU (URG/NEU/ORT/UTI) - 02844

Analista: KARINE GOMES DE LIMA

Data Acidente: 07/12/2006

Diagnóstico:

Traum superf do ombro e do braço - Contusão do ombro e do braço (\$40,00)

Tratamento: CONSERVADOR/CLÍNICO

Internação: NÃO

Tratamento Odontológico: NÃO

Item	Pleiteado	Avaliado
Honorários Médicos	78,00	
00.01.001-4 EM CONSULTÓRIO (no HORÁRIO NORMAL o		39,00
	78,00	39,00
Hospital (Taxas/Diárias)		
0056 SALA DE ENFAIXAMENTO/USO	15,00	9,60
0057 SALA OBSERVAÇÃO (ATÉ 6 HORAS)/USO	18,50	0,00
0058 SALA DE PROCEDIMENTO/USO	35,00	0,00
0063 TAXA INJEÇÃO IM/IV/APLICAÇÃO	4,33	3,12
0064 TAXA INSTALAÇÃO SORO/APLICAÇÃO	6,14	6,00
0066 TRICOTOMIA/USO	12,25	12,00
	91,22	30,72
Exames	103,99	
32.03.007-0 ARTICULAÇÃO ESCÁPULO-UMERAL		20,77
32.03.009-6 COTOVELO		18,07
32.03.011-8 PUNHO: A.P. - PERFIL - OBLÍQUAS		19,95
	103,99	58,79
Materiais		
0001 MATERIAIS DIVERSOS	11,00	9,44
	11,00	9,44
Medicamentos		
99999-ZZZZ MEDICAMENTOS DIVERSOS GERAL - (999	1,86	1,16
	1,86	1,16

Convênio de Seguros de DPVAT
Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS
Sinistro: 2007/041775 - 1

CNIS
 CADASTRO NACIONAL
 Informações e Serviços

Seg: 5754/00 - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A



Farmácia	0,00	0,00
Taxas Odontológicas	0,00	0,00
Outras Taxas (*)	0,00	0,00
Total Final	286,07	139,11

Outras Taxas são taxas sem cobertura.

INDICADORES: Valores avaliados conforme normas do Convênio do Seguro de DPVAT, Brasíndice, Parâmetros de Reembolso de DAMS (PRD), Colégio de Radiologia, etc...

Observação

O RELATÓRIO MÉDICO NÃO JUSTIFICA COBRANÇA DE TAXA DE SALA DE PROCEDIMENTO. FICHA DE URGÊNCIA NÃO INFORMA O HORÁRIO DE SAÍDA, IMPOSSÍVEL AVALIAÇÃO DA SALA DE OBSERVAÇÃO.

MATERIAIS E MEDICAMENTOS AVALIADOS CONFORME PREÇO DE MERCADO E BRASÍNDICE.

Informações Administrativas	Plei. Ant.	Aval. Ant.	Pago Ant.	Plei. Atual	Aval. Atual	Vr. à Pagar
Benef.: IRM DA STA.CS.DE MIS.DE MOGI GUAÇU (URG) - 02844	0,00	0,00	0,00	286,07	139,11	139,11
Termo: OK	---	---	---	---	---	---
UD Megadata: 26/02/2007	---	---	---	---	---	---
Procurador: IRANI RIBEIRO FRAZÃO	---	---	---	---	---	---
Total	0,00	0,00	0,00	286,07	139,11	139,11

VALÉRIA SALLES COSTA
 GERENTE
 CRM 52.50002-0/RJ

ROGERIO S. MEIRA
 SUPERVISOR

LICINDO
 CNIS / DAMS

3029.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOSOFÍCIO
MOGI GUAÇU

FLS. 28

Pelo presente instrumento particular de Cessão de Direitos de Crédito, e na qualidade de beneficiário titular do direito de reembolso de DAMS – Despesas de Assistência Médica e Suplementares, do Seguro Obrigatório de DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o abaixo assinado, doravante denominado CEDENTE, cede e transfere ao Hospital IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU, situado na Rua CHICO DE PAULA, nº 608, Bairro CENTRO, na Cidade de MOGI GUAÇU, Estado de SÃO PAULO, CEP 13.840-000, inscrito no CNPJ sob nº 52739950/0001-36, doravante denominado CESSIONARIO os direitos de reembolso, junto à Seguradora, da quantia de R\$ 286,07 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) correspondente às despesas de Assistência médica e hospitalar prestadas pelo CESSIONARIO em razão do acidente automobilístico ocorrido em 01/12/06, no qual foi vítima SIMONE CRISTINA FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil, SOLTEIRA, profissão, EMPACOTADORA, RG, 44.644.143-D, inscrito no CPF sob nº 339.201.185-63, residente na RUA JOAQUIM RODRIGUES, Nº 308, Bairro ZANIBONI II, na Cidade MOGI GUAÇU, Estado SP, CEP, 13.848-381, Telefone de contato, (19) 3841-9620.

Esta cessão e transferência é feita em caráter irrevogável e irretratável, dando-se ambos mutuamente, CEDENTE e CESSIONARIO, a mais ampla, rasa e geral quitação em relação às obrigações derivadas do atendimento médico aqui reportado, para mais nada reclamar, em tempo algum, sobre o objeto desta cessão, seja judicial ou extrajudicialmente.

O CESSIONARIO, por sua vez, declara concordar com a cessão, como também que o CEDENTE não se responsabiliza pelo recebimento do crédito ora cedido, estando ciente de que seu reembolso estará sujeito aos procedimentos que regulam a liquidação de um seguro de DPVAT, inclusive a aplicação de tabela própria, conforme Resolução CNSP 56/2001.

02 JAN 2007

MOGI GUAÇU, _____ de _____ de _____.

CEDENTE: Simone Cristina FerreiraCESSIONARIO: [Assinatura]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 44.644.143-0 DATA DE EXPIRAÇÃO 24/SET/2003

NOME SIMONE CRISTINA PEREIRA

PAIÃO JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA

E MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

NATURALIDADE MOGI-GUAÇU - SP DATA DE NASCIMENTO 13/JUL/1988

DOC. ORGEM MOGI GUACU-SP

CPF 000.000.000-00 / FLS. 50V / N. 023166

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 26/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 742-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DADNI

Simone Cristina Pereira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

OFÍCIO MOGI GUACU

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

339.201.188-63

SIMONE CRISTINA PEREIRA

13/07/1988

ELEKTRO

Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antonio de Souza, 323 - 13053-024
Campinas - SP - CEP 130 328 280/0001-97
Inst. Tel. 244.868.522-118
Av. Rodolfo Gonzaga, 285 - 79600-010
Três Lagoas - MS - CEP 02 328 290/0002-78
Inst. Tel. 28.304.125-9

www.elektro.com.br

MARIA APARECIDA DA SILVA
R JOAQUIM RODRIGUES, 308 -
MOGI-GUAÇU - SP - CEP 13848381
CNPJ 02452938840

Seu código
10492054

Data de Vencimento
29/11/2006

Valor da Fatura
R\$ 100,32

Referência: Novembro/2006
Data Emissão: 17/11/2006
Data da apresentação: 22/11/2006
Controle Nº: 01-2006713150815-83

Leitura anterior em: 16/10/2006
Leitura atual em: 16/11/2006
Dias no período: 31
Próxima leitura: 15/12/2006
Próximo Vencimento: 29/12/2006

Nota Fiscal/Conta de Energia

Dados de Leitura e Consumo

Leitura atual 8057
Leitura anterior 7857
Consumo do mês (kWh) 200
Consumo Médio diário 6,45

Dados de Cadastro

Número do Medidor M12013711
Constante de Multiplicação 1
Tensão Nominal ou Contratada (V) 127 / 220
Limites adequados de Tensão (V) 116 a 132 / a
Classificação RESIDENCIAL-MONOFASICO
Débito Automático Banco/Agência

Dados de Faturamento

Energia / Tributos	Quantidade	Tarifa	Valor (R\$)
CONSUMO	200	0,37640	75,28
PIS / COFINS			5,68
VALOR DO ICMS			11,04
Subtotal 1			92,00

Lancamentos e Serviços Autorizados

CONTR SERV ILLUM PUBLICA 4,52
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 09/2006 0,24
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 10/2006 0,06
JUROS CONTA ANTERIOR 09/2006 0,79
JUROS CONTA ANTERIOR 10/2006 0,20
MULTA CONTA ANTERIOR 10/2006 2,40
MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM 0,11
Subtotal 2 8,32



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - BO/PM
TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC

DATA DE EMISSÃO	CREDENCIAL DA ORE	VALOR	1º PREÇO
01/12/06	603261000	2376.	1/1

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

FORMA DE CIRCULAÇÃO 1015	DIÁRIO DE QUALIDADE E ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA 1 VIA COMUM 2 A SUPLENÇÃO 3 A SUPLENÇÃO DE OUTRO ELEVADO A SUPLENÇÃO	WWW DO COURT PARA O CORRENTE PARA SUPLENÇÃO TRAZER
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO? ☐ SIM ☐ NÃO	ENDEREÇO FORMADO	COMPLIMENTAR PARA O INTERESSADO
Assinatura	TELEFONE PARA CONTATO	OUTROS BANCOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, PESSOAS, ETC.

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO OCORRÊNCIA		PCB-CER	INTERVALO DA VIGILÂNCIA	DIAS DESEMPENHO	
ACID. TRÂNS. C/VÍTIMA		POR	I-26130	01/12/06	
TRANSITO	OPM	NOME DO PAZ		NOME LOCAL	
MOBIL. GUAÇA	26:BRM I/1:GA	09/15		1020/1120	
LOCALIZAÇÃO (RUA, TUMERO, ETC)			CERTEFICADO DE ATRIBUIÇÃO (CERTEC, ETC)		
R: São To Antonio do Jardim Nº 689					
ENDRE		PUNTO DE REFERÊNCIA			
São To Antonio		ACADEMIA PATRICIA			
CURSO LOCAL RELACIONADO COM A OCORRÊNCIA					

APREENSÃO

OBJETO	QUANTIDADE	MARCA	MODELO	DESTINO	RECEBEDOR
				INHAL.	03 JAN 2007

Autenticação
0299AA093555

presente cópia reprográfica co
a seguir apresentado, do que d
a C. M. Teixeira - Oficial
Vice-chefe Juvenil - Proposto
com o selo DE AUTENTICADA

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: VITIMA + V		AUTOR + A		RECIPIENTE + I		RECIPIENTE + S		TESTEMUNHA + T		CONDIÇÃO: PRO + P		PASSAGEM: PRO + PL		PENITENTE + PE		PREENCHIMENTO: PR			
IP	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)										RS							
		01 CN SIMONE CRISTIANA PEREIRA																	
☐	CONDIÇÃO: MENOR DE 12 ANOS	FIM										AS							
		JOÃO B. GUSTAVO PEREIRA										MARIA APARECIDA DA SILVA							
INSCRIÇÃO		NACIONALIDADE		NACIONALIDADE		SEXO		DATA DE NASCIMENTO											
BRAS.		Mogi-Guaçu		Mogi-Guaçu		S.P.		FEM		13.07.80									
CURSO (SELE)		ESTADO CIVIL		PROFISSÃO		CÓDIGO BOM		CÓDIGO											
BRAS.		SOLTEIRA		EMPACOTADORA															
IDENTIFIC. (AV. BOM. NÚMERO 500)										DESCRIÇÃO (AV. BOM. NÚMERO 500)									
R. JOAQUIM RODRIGUES Nº 308																			
SÍMBOLO										NÚMERO									
Zansi Sordi II										Mogi-Guaçu									
CÓDIGO		TELEFONE		PONTA DE REFERÊNCIA															
		3841-9620																	
VIA DE RESCATE POR INTERMÉDIO DA QUAL PODE SER ENCONTRADO														TELEFONE					
EXCETO (AV. BOM. NÚMERO 500)														EXCETO (AV. BOM. NÚMERO 500)					

DADOS
FUNDAMENTAIS

DADOS FUNCIONAIS	NOME DO DESPESER		ENDEREÇO - AV. RUA MATRIZ, ETC.	
	Bif. Bom Sucesso		Av. Prudentes	
	CÓDIGO		CIDADE	PAÍS
			Pq. Cidade Nova	Mobi. Guaym
	CEP	TELEFONE	FUNDO DE ORIGEM	
		3661-9000		

AFIRMA QUE CONDIZIA A BICICLETA SENTIDO BIG-BOM AO CHEGAR NO LOCAL HUM VEICULO CORDEIRO DE CAR PRATA E TRANSITAVA SENTIDO CONTRARIO POR MOTIVOS DESCONHECIDOS GEL. WIL CONTRA A BICICLETA EM SEGUNDA PARADISE SEM DEIXAR QUALQUER IDENTIFICACAO, FOI SOCORRIDA POR POPULARES AO P 5 DA SANTA CASA.

Impossibilitada de ir ao Exame To.

11

OFICIO
MOGI GUACU
FLS. 21

[illegible]

PREENCHER EM LETRA DE FORMA

OFICIO
MODIFICACI
FL. 324

Service de Registro Civil do Espírito Santo do Rio de Janeiro, Autenticado, Pessoas Naturais

[illegible]

RESNOLICADO

CROQUI

PREENCHER EM LETRA DE FORMA

PREENCHER EM TODAS AS OCORRÊNCIAS			
☒ FÉRIAS ☒ LICENÇA ☐ DOENÇA ☐ ATIVIDADE EXTRA ☐ FALTAS ☐ EXCESSOS DE HORAS TRABALHADAS ☐ RESCISÃO QUE EXECCUTEI ☐ OUTROS ☐ INDIQUE O MOTIVO ☐ OUTROS ☒ RESCISÃO ☐ NÃO RESCISÃO			
☒ NÃO PAGA ☐ PAGAR (PREENCHER VALORES)		☐ NÃO CANCELAR FÉRIAS ☐ CANCELAR FÉRIAS (PREENCHER)	
☒ NÃO PAGA ☐ PAGAR (PREENCHER VALORES)		☐ NÃO CANCELAR FÉRIAS ☐ CANCELAR FÉRIAS (PREENCHER)	

[illegible]

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

PELO P.S. DA SANTA CASA A VITIMA O INF-
"NOME" QUE ENVOLVERIA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFORME FL
SUA PRÓPRIA A MESMA APRESENTAVA CONTUSÃO NO TARGO MEIO
DO BRACO ESQUERDO. DADOS MANTIDOS A DISC. ONDE O ASSUR-
VÃO ALBERTO ELABOREM B.O./P.C.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / PATRULHA

Nº 2 IDENTIFICADORA	DATA DO CANCELAMENTO	DE	DO	PARTE DO QUANTIA	DE	DO	PARTE DO QUANTIA
8637250	Dias						
9508895	Marcio						

DESTINO DA OCORRÊNCIA	
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

☐	000001-25-10-000000	IF PROTOCOL	☒ DATA TO POLICE	DATE TO POLICE
			D. I. G.	3285/06
000001-25-10-000000	00	V. 00	FOLIO DE CALIFICADO DE FOLIO	
			FOLIO DE CALIFICADO DE FOLIO	

ENCARREGADO	COMANDANTE / OFICIAL RESPONSÁVEL		AUTENTICAÇÃO
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	☐ COMANDO EM CHEFE ☐ FICHA DE INSTRUÇÃO ☐ FICHA DE AVALIAÇÃO	Assinatura do Oficial Assinatura do Oficial	

PREENCHER EM LETRA DE FORMA



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu

Rua Chico de Paula, 608 - Caixa Postal 122 - Fone (019) 3861-1313 - Fax (019) 3861-4937
Bairro Centro - CEP 13.840-000 - MÓGI GUAÇU - Estado de São Paulo

C.N.P.J. 52.739.950/0001-36

OFICIO

FLS

AMBULATÓRIO

NOTA

33456

Mogi Guaçu, 13 de 02 de 2007

Paciente: Simone Cristina Pereira

Quant.	Especificações	Unit. RS	TOTAL
	Taxa de Sala () Cirurgia () Gesso ()		}
	Curativos () Grande () Medio		
	() Pequeno () Especial		
	Aplicações: () Musc. () Venosa () Soro		
	Materiais		11,00
	Medicamentos		1,86
	Atestados <i>Rx's</i>		103,99
	Telefones <i>Honorarios Medicos</i>		78,00
	<i>Servicos Hospitalares</i>		91,22
			}
	Sub total		
	Descontos		
	TOTAL		286,07

SCMNG - Mod. 20 - ADFIN

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

25 139.11

146,96

Conta : 0024345
Convênio : IPV - ACID. TRAFICITO

Data Abertura : 29/01/2007
Num. Atendimento : 12000335

Paciente : SIMONE CRISTINA PEREIRA

Frontalário : 0106205/06

Tipo Atendimento: Ambul. /

S. OFICIO
MOGI GUAÇU
FLS. 351

Médico : JOSE MARCELINO CEDON

CRM : 123506

Clinica:

Data Atend : 01/12/2006 - 10:10

Cirurgia: / /

Saída: / /

Leito :

Acomodacao:

Tipo Acomodacao:

Relacao dos Servicos Hospitalares

Código	Descrição	Qtde	Data	Valor Unitario	Unid.	Unit. em R\$	Valor Total R\$
00000011	SALA PROCEDIMENTO/USO	1.00	01/12/2006	35.00	R\$	35.00	35.00
00000018	TAXA INJECAO INTR	1.00	01/12/2006	4.33	R\$	4.33	4.33
00000015	TAXA SALA ENFAIXAMENTO	1.00	01/12/2006	15.00	R\$	15.00	15.00
00000001	TRICOTOMIA	1.00	01/12/2006	12.25	R\$	12.25	12.25
00000002	TAXA INSTALACAO DE SORO	1.00	01/12/2006	6.14	R\$	6.14	6.14
C. 010	TAXA DE OBSERVACAO	1.00	01/12/2006	18.50	R\$	18.50	18.50
Qtde.:	6.00					SUB TOTAL:	91.22

Relacao dos Servicos Auxiliares Diagnose e Terapias

Código	Descrição	Data	Qtde	Valor Unit.	Unid.	Unit. em R\$	Valor Total R\$
32030070	ARTICULACAO ESCAPULO UMERAL	01/12/2006	1.00	35.00	R\$	37.25	37.25
32030096	COTOVELO	01/12/2006	1.00	30.00	R\$	32.25	32.25
32030118	PUNHO	01/12/2006	1.00	30.00	R\$	34.49	34.49
Qtde.:	3.00					SUB TOTAL:	103.99

Relacao dos Medicamentos Consumidos

Código	Descrição	Qtde	Data	Sector	Unidade	Unit. em R\$	Valor Total R\$
00017447	VOLTAREN 750MG INJ.	1.00	01/12/2006	Enfermar	AMPOLA	1.86	1.86
Qtde.:	1.00					SUB TOTAL ENFERMARIA:	1.86
						SUB TOTAL:	1.86

Relacao dos Materiais Consumidos

Código	Descrição	Qtde	Data	Sector	Unidade	Unit. em R\$	Valor Total R\$
00030779	ATADURA CREPE 15 CM	3.00	01/12/2006	Enfermar	UNIDADE	1.45	4.35
(2291	ESPALMADRAPO	30.00	01/12/2006	Enfermar	CM	0.05	1.50
00033638	SCALP N 27	1.00	01/12/2006	Enfermar	UNIDADE	1.40	1.40
00030248	AGULHA 40 X 12 DESC	3.00	01/12/2006	Enfermar	UNIDADE	0.30	0.90
000303	LUNA PROC ESTERIL M	3.00	01/12/2006	Enfermar	PAR	0.95	2.85
Qtde.:	40.00					SUB TOTAL ENFERMARIA:	11.00
						SUB TOTAL:	11.00
Tot. Qtde.:	50.00					SUB TOTAL HOSPITAL:	208.07

Relacao dos Honorarios Medicos

Código	Descrição	CRM	Nome Prestador	Qtde	Data	Unit. em R\$	Valor Total R\$
00010014	CONSULTA EM CONSULTORIO HOR. NORMAL	123506	JOSE MARCELINO CEDON	1.00	01/12/2006	78.00	78.00
Qtde.:	1.00					SUB TOTAL:	78.00

TOTAL GERAL: 286.07

Irm. Sta. Casa Mis. Mogi Guaçu

Encarregado do Pagamento
JOSE LUIZ MASCARINI

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

ACID. TRANSITO

IDADE/CONVENIO: DEPVAT - ACID. TRANSITO

F.A.A.: 12000335

PRONTUARIO: 0106305/06

DATA TENDIMENTO: 01/12/2006

HORA: 10:10

USUAF: RAQUEL SS

52.739.950/0001 -

IRMANDADE STA CASA MISERICORDIA MOGI GUACU

RUA CHICO DE PAULA, 608

CENTRO - C E P 13840-001

MOGI GUACU - SP



IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Nome do Paciente: SIMONE CRISTINA PEREIRA

Idade: 48a

Estado: SP R.G: 441441430

Data Nasc.: 13/07/1958

Sexo: F

Endereco: RUA JOAQUIM RODRIGUES

, 308

Cep: 13840000

Bairro: JARDIM IANIBONI II

Município: MOGI GUACU

Cod.Mun.: 4564 Fone: 38419620

TIVO DO ATENDIMENTO E DESCRICAO DO EXAME CLINICO :

far 5-10-10 em 100ml e
 Coluna e 10ml e
 6/6 15.

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS/SOLICITADOS

Rx Ombro e, Coluna e + peso
 (nomi)

DIAGNOSTICO PRINCIPAL

Transtorno de ansiedade, Coluna e,
 peso

CONDUITA

① Rx ②
 ③ Tipiram SE

ASSINATURA MEDICO RESPONSAVEL :

NOME DO MEDICO : JOSE MARCELINO C. CECCON

Dr. José Marcelino C. Ceccon
 CRM-MG 17514 CRM-SP 123506

CRM: 123506

ASSINATURA PACIENTE OU RESPONSAVEL :

Simone C. R. Pereira

PLANILHA DE DISCRIMINAÇÃO DE CÁLCULO

Requerente: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU**

Requerida: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

Vítima: **SIMONE CRISTINA PEREIRA**

Data do Cálculo: 18.05.2009

Valor da Indenização Pleiteada em 26.02.2007: R\$ 286,07

Valor Parcialmente Quitado em 23.03.2007: R\$ 139,11

Diferença Valor Devido e Recebido: R\$ 286,07 – R\$ 139,11 = R\$ 146,96

Correção Monetária a partir de 29.03.2007 (31º dia subsequente à entrega da documentação):

Fator do mês do termo inicial: 35,919398

Fator do mês do termo final: 40,537532

R\$ 146,96 $\times$ 35,919398 $\times$ 40,537532 = R\$ 165,85

Valor Corrigido: R\$ 165,85

Taxa de Juros de 1% ao mês contados a partir de 29.03.2007

Valor Principal

Data de Vencimento

Valor Atualizado

R\$ 165,85

29.03.2007

R\$ 209,03

Valor total atualizado até o dia 18.05.2009: **R\$ 209,03 (DUZENTOS E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS)**



1º OFÍCIO
Mogi Guaçu
Els

OFÍCIO
MOGI GUAÇU

Fls. 38

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente processo foi distribuído por prevenção ao processo 2050/07 e que, consultando o sistema informatizado verifiquei que o referido processo já foi julgado, tendo sido remetido ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado II em 08/04/2009.

M. Guaçu, 28 de maio de 2009

Ataide Jose de Lima
Escr Técnico Judiciário

Conclusão

Aos 28 de maio de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr. **Marcelo Vieira**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

Sara Madureira Vanelli
Matr. 802.804-A



Vistos.

O presente processo foi distribuído por prevenção ao processo 2057/07. No entanto, conforme a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

É o caso dos autos.

O sistema informatizado do distribuidor realiza uma análise perfunctória nas demandas propostas e, verificando a identidade de partes, remete os autos para o mesmo juízo do processo que levou à coincidência. Entretanto a análise de conexão, para fins processuais, vai além da mera coincidência das partes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. De igual forma, a prevenção é determinada, quando presente causa de conexão, pelo juízo que primeiro ordenou a citação (artigo 106 do Código de Processo Civil). Logo, o critério utilizado pelo sistema informatizado, embora útil, não é a última palavra para estabelecer a conexão entre causas e prevenção do juízo.

Dentre um dos princípios informadores da determinação da competência de atuação da jurisdição, temos o *Princípio da competência sobre a competência* que em suma trata-se da decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em primeira análise) sobre sua competência.

Por premissa maior, cabe frisar que estamos tratando de competência absoluta, pois as regras de prevenção e conexão são estabelecidas em mira do interesse público, logo, não se sujeitam à preclusão e podem e devem ser argüidas de ofício pelo juiz (artigo 111 do Código de Processo Civil).

A ação ora intentada visa também o recebimento de diferenças de seguro obrigatório e a pretensão envolve as mesmas partes. Ocorre que a causa de pedir remota (fundamentos de fato) são totalmente diversas. O segurado é pessoa distinta e os valores são outros, assim como outro é o fato gerador da pretensão, pois foram atendimentos médicos em pessoas diversas decorrentes de acidentes automobilísticos diversos.

Logo, completando o nosso silogismo, de conexão não se trata pois muito diferente a causa de pedir. O artigo 103 do Código de Processo Civil exige para a conexão a identidade de causa de pedir e de objeto. Não há nem um nem outro, pois o objeto também é diverso, já que outro valor e outro segurado.

Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", volume 1, página 134, Fredie Didier Jr, escreveu que "*Causas são conexas quando decidem mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diversos*", explicando a teoria materialista adotada pelo Código de Processo Civil. Ocorre que, repiso, não estamos diante da mesma relação de direito material pois são outros segurados e diversos fatos geradores (acidentes).

Também nota ao artigo 103 do Código de Processo Civil, Antonio Cláudio da Costa Machado, em seu Código de Processo Civil interpretado, 2ª Ed. Página 383:

"Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, v.g., as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação do pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto (ou causa de pedir remota): ação de cobrança fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato; prestação de contas e consignatória; despejo e usucapião; ação divisória e extinção de condomínio (v. art. 46, II e III, e, ainda, art. 282, III)."

Ademais, a identidade de partes é aparente pois as ações envolvendo seguro - obrigatório podem ser direcionadas contra qualquer companhia seguradora e, a regra da prevenção neste caso, criaria um verdadeiro "juízo de exceção".

Se ausente qualquer causa de conexão, não há que se falar em prevenção do juízo, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Neste ponto, ressalto:

"A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juizes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas causas conexas" (Fredie Didier Jr., Obra citada, página 141).

Posto isto, tornem ao distribuidor para a livre distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Mogi Guaçu, 28 de maio de 2009.

MARCELO VIEIRA

Juiz de Direito



Recebidos

Aos 29 de maio de 2009, recebi estes autos devolvidos
pelo MM. Juiz.


Sara Medeiros Vanelli
Matr. 809.634-A

Certidão de Remessa de publicação ao DJE

Certifico e dou fé que o r. despacho retro, foi remetido ao DJE nesta
data. Mogi Guaçu, 3 de 6 de 2009. _____ (Escrevente Técnico
Judiciário)



CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Fls. 42

OFÍCIO
MOGI GUAÇU

Certifico e dou fé que o texto abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **04/06/2009**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1303/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) -
MANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S/A - Vistos. O presente processo foi distribuído por prevenção ao processo 2057/07. No
entanto, conforme a Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a
reunião dos processos, se um deles já foi julgado". É o caso dos autos. O sistema informatizado do
distribuidor realiza uma análise perfunctória nas demandas propostas e, verificando a identidade de partes,
remete os autos para o mesmo juízo do processo que levou à coincidência. Entretanto a análise de conexão,
para fins processuais, vai além da mera coincidência das partes, nos termos do artigo 103 do Código de
Processo Civil. De igual forma, a prevenção é determinada, quando presente causa de conexão, pelo juízo
que primeiro ordenou a citação (artigo 106 do Código de Processo Civil). Logo, o critério utilizado pelo
sistema informatizado, embora útil, não é a última palavra para estabelecer a conexão entre causas e
prevenção do juízo. Dentre um dos princípios informadores da determinação da competência de atuação da
jurisdição, temos o Princípio da competência sobre a competência que em suma trata-se da decorrência
inevitável da cláusula que outorga ao magistrado o poder de verificar a satisfação dos pressupostos
processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de
decidir (ao menos em primeira análise) sobre sua competência. Por premissa maior, cabe frisar que estamos
tratando de competência absoluta, pois as regras de prevenção e conexão são estabelecidas em mira do
interesse público, logo, não se sujeitam à preclusão e podem e devem ser argüidas de ofício pelo juiz (artigo
111 do Código de Processo Civil). A ação ora intentada visa também o recebimento de diferenças de seguro
obrigatório e a pretensão envolve as mesmas partes. Ocorre que a causa de pedir remota (fundamentos de
fato) são totalmente diversas. O segurado é pessoa distinta e os valores são outros, assim como outro é o fato
gerador da pretensão, pois foram atendimentos médicos em pessoas diversas decorrentes de acidentes
automobilísticos diversos. Logo, completando o nosso silogismo, de conexão não se trata pois muito
diferente a causa de pedir. O artigo 103 do Código de Processo Civil exige para a conexão a identidade de
causa de pedir e de objeto. Não há nem um nem outro, pois o objeto também é diverso, já que outro valor e
outro segurado. Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", volume 1, página 134, Fredie Didier Jr.
escreveu que "Causas são conexas quando decidem mesma relação de direito material, ainda que sob
enfoques diversos", explicando a teoria materialista adotada pelo Código de Processo Civil. Ocorre que,
repiso, não estamos diante da mesma relação de direito material pois são outros segurados e diversos fatos
geradores (acidentes). Também nota ao artigo 103 do Código de Processo Civil, Antonio Cláudio da Costa
Machado, em seu Código de Processo Civil interpretado, 2ª Ed. Página 383: "Há conexão pelo objeto quando
existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas
pelo objeto, v.g., as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo
segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação do
pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou
mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto (ou causa de pedir remota): ação de cobrança
fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato; prestação de contas e consignatória; despejo e
usucapião; ação divisória e extinção de condomínio (v. art. 46, II e III, e, ainda, art. 282, III)." Ademais, a
identidade de partes é aparente pois as ações envolvendo seguro - obrigatório podem ser direcionadas contra
qualquer companhia seguradora e, a regra da prevenção neste caso, criaria um verdadeiro "juízo de exceção".
Se ausente qualquer causa de conexão, não há que se falar em prevenção do juízo, sob pena de ofensa ao
princípio do juiz natural. Neste ponto, ressalto: "A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos
competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por
força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo-se os
demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para
que se saiba em qual juízo serão reunidas causas conexas" (Fredie Didier Jr., Obra citada, página 141). Posto
isto, tornem ao distribuidor para a livre distribuição. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV IRANI RIBEIRO
FRAZÃO OAB/SP 243485

Mogi Guaçu, 04 JUN 2009.

P38

Tabiana Noveti Moraes Guedes Curcio
Escritor Técnico Judiciário
Mat. 812.038-FIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu
R. José Colombo, 45- Mogi-Guaçu/SP - CEP: 13840-000

447

DESPACHO/CARTA

Processo nº: 1235/2009

Ação: Procedimento Ordinário (em geral)

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

A(o) Ilmo(a) Sr(a):

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

R VERGUEIRO, 7213, VILA FIRMIANO PINTO

04273-200 - São Paulo - SP

Vistos.

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária para isentar a requerente do pagamento das custas e despesas processuais.

Anote-se e observe-se.

2. **CITE-SE**, ficando o(a) réu(ré) advertido(a) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação.

Mogi-Guaçu, 15 de junho de 2009.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz(a) de Direito

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

RECEBIDO
Em de 15 JUN 2009

AR - AVISO DE RECEBIMENTO			AUDIÊNCIA:						
PODER JUDICIÁRIO/SP - ECT/DR/SPM - 0509752599			DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Processo nº 362.01.2009.008401-1/000000-000						
AR	CARIMBO - MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	Nº de Registro Postal						
	UNIDADE DE POSTAGEM								
REMETENTE / ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO			TENTATIVAS DE ENTREGA						
Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu			<table border="1"> <tr> <td>___/___/___ :___h</td> <td>___/___/___ :___h</td> <td>___/___/___ :___h</td> </tr> </table>			___/___/___ :___h	___/___/___ :___h	___/___/___ :___h	
___/___/___ :___h	___/___/___ :___h	___/___/___ :___h							
- Mogi-Guaçu - SP			<table border="1"> <tr> <td>MOTIVO DA DEVOLUÇÃO</td> <td>CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO</td> </tr> <tr> <td> ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NF. ESCR. PORTISÍNDICO ☐ OUTROS: _____ </td> <td></td> </tr> </table>			MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NF. ESCR. PORTISÍNDICO ☐ OUTROS: _____	
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO								
☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NF. ESCR. PORTISÍNDICO ☐ OUTROS: _____									
DESTINATÁRIO									
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A R VERGUEIRO, 7213, VILA FIRMIANO PINTO 04273-200 - São Paulo - SP									
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR:		DATA DO RECEBIMENTO:	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO:		DATA:				
		___/___/___ RG: _____							

Sr(a). Funcionário(a):

1º) Recorte o "destinatário" abaixo no pontilhado superior.

2º) Cole **toda** a superfície do "destinatário", principalmente as laterais, no lado direito do envelope (na face do destinatário).

3º) Recorte o AR acima no pontilhado.

4º) Cole **apenas** a margem esquerda em branco do AR na margem esquerda do envelope (na face do destinatário).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
R VERGUEIRO, 7213, VILA FIRMIANO PINTO
04273-200 - São Paulo - SP

JUNTADA

Aos 24 de 97 de 09
junto a estes autos Antestados
que adiante se segue

Al

46

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Saito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Maia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Julliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 MOGI-GUAÇU /SP

Processo n.º 1235/2009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa seguradora com sede à Rua Vergueiro, 7.213, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº 85.031.334/0001-85, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUAÇU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que no dia 01/12/2006 **SIMONE CRISTINA PEREIRA** foi vítima de acidente automobilístico, que ocasionou diversas lesões, tendo sido assistida pelo Autor, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

47

Desta maneira, entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, tendo recebido ao final deste a monta de R\$ 139,11 (Cento e trinta e nove reais e onze centavos).

Busca assim as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 209,03 (duzentos e nove reais e três centavos).

Segue assim a Ré com suas argumentações.

DA REALIDADE DOS FATOS

Embora o Autor afirme fazer jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, não comprovou nos autos, através de documentação, suas alegações.

Além disso, não foram carreados aos autos RECIBOS DOS SUPOSTOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS, os quais comprovariam o direito do Autor em pleitear a verba indenitória.

ORA EXCELENCIA, DESTA FORMA ESTÁ SENDO FERIDO DISPOSITIVO LEGAL, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO MERECE PROSPERAR!

O disposto no art. 5º, §1º, "b", da Lei 6.194/74 é de clareza cristalina, ao afirmar:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) **PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - no caso de danos pessoais.**" (g.n.).

Ademais, temos que o Autor **SEQUER COMPROVA** o efetivo desembolso das despesas pleiteadas, não merecendo assim acolhimento sua pretensão descabida.

Verifica-se, desta forma, que o Autor faz pedidos **TOTALMENTE DESCABIDOS**, o que não merece prosperar!

48

Desta forma, acredita a Ré estar fadada a presente ação ao insucesso.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

49
"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A AUTORA E A RÉ -

Inicialmente, cumpre salientar brilhante entendimento do Nobre Magistrado da 8ª Vara Cível desta Comarca, Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, no que tange à matéria em tela. Vejamos:

"A ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, eis que não assumiu qualquer obrigação contratual com a autora SANTA CASA. Dispõe o artigo 1.432 do Código Civil: 'Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a

50

indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato'.

No presente caso, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS não celebrou qualquer contrato com a SANTA CASA, não assumiu obrigações, bem como não pode ser compelida ao pagamento de seguro (...).

Por fim, anote-se que a relação contratual se deu entre a autora e as diversas vítimas de acidente de trânsito, ao passo que o DPVAT não prevê pagamento de indenização para terceiros, nem mesmo com cessão de direitos, (...).

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deixo de tecer comentário acerca das demais preliminares e sobre o mérito da causa. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito.

(...)." (g.n.).

Verifica-se através de simples análise do julgamento supra, que o Nobre Juiz encontra-se em consonância com a realidade dos fatos.

Tem-se que o Autor se furta de trazer a colação documentos imprescindíveis para a presente demanda, tecendo pleitos totalmente descabidos, tentando enriquecer ilicitamente às expensas da ora Contestante, o que não pode prosperar.

Verifica-se que a Ré não é parte legítima para figurar na presente demanda.

Devem os reais beneficiários, ou seja, os sinistrados, pleitear verba eventualmente devida aos mesmos para que, de tal forma, possa o Autor se utilizar de Ação de Regresso para ver os valores desembolsados ressarcidos.

Portanto, merece a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito, em prosseguimento ao brilhante entendimento do Eminentíssimo Magistrado da 8ª Vara Cível, a luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDAS

51

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência do acidente automobilístico noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, reitera a Ré que a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, EXIGE A PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PARA QUE HAJA INDENIZAÇÃO NO CASO DE DANOS PESSOAIS, conforme a seguir:

"b) PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PELA VÍTIMA COM O SEU ATENDIMENTO POR HOSPITAL, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Temos que no presente caso, os supostos comprovantes juntados pelo autor **NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA O PRESENTE CASO**, tendo em vista que não há comprovação de recolhimento de imposto ou ainda, sequer faz menção ser consequência de acidente de trânsito.

Ademais, temos que no referido documento não existe qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade ou assinatura por parte da vítima; e mais, trata-se meramente de documento impresso por computador, que pode ser criado em qualquer lugar por qualquer um.

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares DEVIDAMENTE COMPROVADAS." (n.g.)

52/6

Ademais, o referido comprovante faz menção dos custos alegados, sendo que o Seguro DPVAT, não cobre "taxa administrativa", parece brincadeira, motivo pelo qual não há de se falar em indenização em virtude deste comprovante, que, reitera a Ré, não tem qualquer valor comprobatório para a presente demanda.

Ora Exa., as Seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada pelo Requerente, sendo certo que o pagamento deve está em perfeita consonância com os gastos realizados.

Desta forma, a Ré requer que, tendo em vista a total ausência da documentação necessária para ressarcimento, que V. Exa. se digne a julgar extinta sem resolução de mérito a demanda, na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista que o Autor carece de documentos e fatos para embasar seu descabido pedido.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em

53

consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pelo beneficiário, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

54/6

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger o procurador da parte Autoral a celebrar acordo e

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

55/6
efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, quiçá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em prosseguimento, tem-se que a Lei nº 6.194/74 dispõe, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - **como reembolso à vítima** - no caso de despesas de assistência médica e suplementares **devidamente comprovadas.**" (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-

56
se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas pela vítima de acidente:

"Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI²⁽¹⁾ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é prefixado o valor de cada prova, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, ao intérprete é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver empecilhos em os transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada. Vejamos:

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor aí consignado, ainda que

57

abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade. Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (i. e., cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.

A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco

58/16

coberto pelo seguro e a **JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR** competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao **razoável** e revelar-se **desproporcional** à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "**devidamente comprovado**" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a **averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade dos pedidos de reembolso**, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, conseqüentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados (i. e., entre os proprietários

59

de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", **que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro**, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro. Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio^{3[2]}. Com base nesta definição, **conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.**

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser **razoável**, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério - o limite máximo de cobertura -, nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada!

Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-

60/6

hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima **pagá-la**, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigente na data do acidente"(sic).

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação!

Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!

61

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em **todos** os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, **dispor de uma tabela PARAMETRIZADA E REFERENCIAL** própria, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados estariam se beneficiando de um tratamento desigual, que violaria o princípio da isonomia. Isto porque,

enquanto as mesmas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, **quão irreal fosse o seu valor respectivo**, as demais, teoricamente até mais necessitadas, por precisarem do atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público!

Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório DPVAT, além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale a uma negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE^{4[3]}, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no vencimento das promessas", **competindo-lhe zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente.**

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NUÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola^{5[4]}, assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutível, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! **A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio**, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI^{6[5]}, intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que **a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro.** Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, **quem-se as Seguradoras**

63

por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica da operação securitária! Além do mais, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação insita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

RESSALTE-SE AINDA QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A NECESSIDADE DA COMPRA DOS MEDICAMENTOS, MERECENDO A PRESENTE DEMANDA SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são

64
acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 08 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

65

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**"

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "c", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor a indenizar é o determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda. E atualmente, segundo a Resolução nº 151/2006 emanada por aquele órgão, para os casos de reembolso de despesas médicas e hospitalares o limite máximo indenizatório.

66

DESTARTE, SOMENTE MEDIANTE A PROVA CABAL DA NECESSIDADE DO DESEMBOLSO REALIZADO PELO AUTOR PODERÁ VERIFICAR-SE O RESPECTIVO REEMBOLSO, RESPEITANDO-SE O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL.

Ressalte-se ainda que não existe nos autos prescrição médica indicando a necessidade da compra dos medicamentos, merecendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente!

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-

67

SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.
21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,
p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação e tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe condenação em monta superior a 15% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

68/6

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável condenação em monta superior a 10% (dez por cento) de honorários.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares suscitadas, com fulcro no artigo 267, IV e VI, da Lei Adjetiva Civil.

Caso ultrapassadas, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, **tendo a Ré demonstrado o total descabimento de indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, haja vista:

- (I) **Ausência nos autos prescrição médica**, indicando a necessidade da compra dos medicamentos, o que por si só, é motivo para que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente;
- (II) **O fato da Ré já ter cumprido sua obrigação**, consoante comprovou inequivocamente, vez que metade do recolhimento efetuado pelas Seguradoras, são direcionados ao **DENATRAN (5%)** e ao **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - S.U.S., COM O QUAL O AUTOR MANTEM CONVÊNIO**, e deve o mesmo se direcionar o S.U.S. para recebimento de verba devida, caso existente;
- (III) **Todos**, a luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil necessidade da utilização da tabela com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação e tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

69

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar conjunto 307, São Paulo, SP, telefones: (11) 3255-9141 e 3120-3253.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CESAR GOMES CALILLE, OAB/SP 115.863, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Mogi-Guaçu, 07 de julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

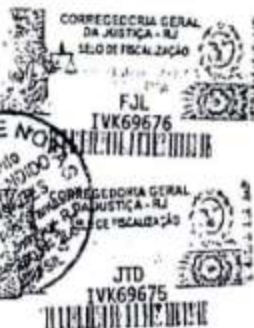
Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

706

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

MEMO CANDIDATE REVENUES - EST - 1985-1986 Total



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2006[illegible][illegible]ATA DA ASSINTELLA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2006[illegible]

e que são simbólicas, no mesmo livro, as assinaturas (e): apostas. Paulo Jorge de Almeida Albuquerque - Procurador da Mesa; Bernardino Andreazzi Neto - Secretário, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comunal do Estado de São Paulo, Certificado de Registro sob o número 304.965/96-2 em 10/11/2006. Cristiano da Silva F. Cunha - Secretário Geral.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 17/2004

[illegible]

JOSE CARLOS CIRILO DA SILVA
Presidente do Comitê de Fomento do Lacta

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DE ALAGOAS

EXTRACTS DE LOBOS, ACHIVÉS

3º Termo de Aditamento ao Contrato nº 24/2003.
Contratantes: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SERRA ALCA, inscrita no CNPJ nº 06.940.240/0001-00, e LUDA, Objeto: Contratação a prazo de vigência de onerosos por 12 (doze) meses, com início a partir de 28/08/2004. Manifestar-se ao prazo dos tipos de estandes, por nº, aditando-se o IGPM-FGV atualizado nos últimos 12 (doze) meses, índice estatisticamente passível de variação. Data de Anulação: 25/08/2004. Assinaturas: Marcos Antônio de Rocha Vieira, Diretor Superintendente e Orlando Vilgas, Diretor Técnico pelo SERRA ALCA, Rosalinda Caldeira Costa, Sécio-Gerente, pela contratada.

Termo de Adesão ao Contrato nº 11/2004:
Cooperativa/Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de
Alagoas - COOPERA/AL, Consórcio Loteamento - Saneamento de Condi-
ções LOTA-ME/OBJETO/Preço para prazo de vigência do contrato por
12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura deste
instrumento, mediante o valor dos serviços previstos na cláusula terceira
do contrato nº 11/04 de R\$ 9,39, nos termos do IGPM-FGV, com
atualização de 10% ao ano, com base no índice de 12.000,00
12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 12.100,00 (doze mil e cento
reais e cinquenta centavos) e o valor global de R\$ 144.000,00 (cento e
quarenta e quatro mil reais) para R\$ 143.267,20 (cento e quarenta e
três mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) até a
data de assinatura deste instrumento, assinado por: **Assessoria de
Assistência Social/Secretaria Municipal de Assistência da Prefeitura
Diretor Superintendente e José Luciano Caldeira de Silva, Diretor
Administrativo/Financeiro, pelo COOPERA/AL, e o Sr. Carlos de
Almeida, Diretor Superintendente, pelo Saneamento de Condições**

1º Termo de Adjuvação ao Contrato nº 025/2004
Contrato-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do
Alegre - SEBRAEAL. Contratada Instituto Paraíba de Meio - IP-
MORAES. Vigência o prazo de vigência dos serviços, por 24 (vinte e
quatro) meses, iniciados a partir de 09/06/2006.Dado e Assinado:
04/07/2006 A. Alexandre Marcia Antônia da Rocha Vieira, Diretor
Superior Geral e Orlando Vilas, Diretor Técnico pelo SE-
BRAEAL. Testemunha de Aluísio Rocha, Presidente e Francisco
Dionísio Cavalcanti, Diretor Técnico, pelo IPA.

2º Terceiro de Administração do Contrato nº 146/2004
 Companhia Saneamento de Aracaju S/A - Serviço e Pequenas Empresas de
 Aracaju - S.A. (SAPESA) - Serviço Nacional de Aprendizagem
 do Brasil - S.N.A.B. - Serviço Nacional de Aprendizagem do Brasil - S.N.A.B.
 6007462, do 04/04/2003 (2003) repet. conexão a partir de
 JUSC21062 do 04/04/2003 (2003) 2006, Assessoria - Maria da
 Conceição de Jesus, Advogado - Osmar de
 Deus Tassinari, pelo SEBRA/SAL, Martin Management Law
 Office, pelo SENAL.

28 JUN 2007

Vitec - 1.000.000.000 - 1.000.000.000
 Vitec - 1.000.000.000 - 1.000.000.000
 Vitec - 1.000.000.000 - 1.000.000.000

Figure 10-10

Associação de Educação Católica do Brasil

C.G.C. N.º 33-743-613/0001-14

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991

A.T.I.V.O

ATIVO CIRCULANTE

Circulante

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

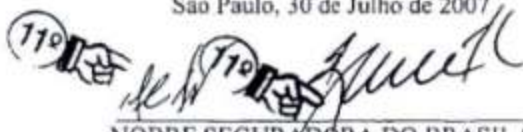
Cassa de Resgate

Cassa de Resgate

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. empresa com sede a RUA VERGUEIRO, 7213/7217 - IPIRANGA - SÃO PAULO - CAPITAL - CEP. 04273-200. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob nº.082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º andar - Centro, Cep.20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de Julho de 2007


NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

PMM

Pedro Jorge de Almeida Albuquerque

Bernardino Andreozzi Neto



NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

MATRIZ - Rua Vergueiro 7213 Ipiranga CEP 04273 200 São Paulo SP Brasil - Fone (11) 5069 1177 Fax (11) 5069 1174 - e-mail: seguros@nobre.com.br - site: www.nobre.com.br

81

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
CPF: 075005846554 (SCBR)
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
Em testemunha da verdade, SERVENTE
707 13-FUNDOS
DENTIO CANDIDO BERNARDES - EST - 5865719010 Intal



82/4

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas, 17 - Centro - RJ - Tel: 2544-0007

ATENTECACAO

Permissão e autorização para a impressão, circulação e uso de todos os documentos emitidos pelo
Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2007

VENIO CANDIDO RODRIGUES - EDC - SUBSTITUÍDO TOTAL

Sercentia
SOC. TIAGUANO

COMPROVANTE GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELLO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
LHG
TATO
SER 17419

OFÍCIO DE NOTAS
22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
RUA SENADOR DANTAS, 17 - CENTRO - RJ
Nº 17419
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20031-200
BRASIL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. CESAR GOMES CALILLE, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 115.863, Dr. CAIO CEZAR CORREA DE MELLO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 212.901, Dr. RAPHAEL LINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 268.459 e Dr. RAFAEL PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 279.769 todos com escritório à Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar, conjunto 307, São Paulo, SP, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU em curso perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP nos autos do Processo n.º 1235/2009.

Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

=====

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 03/07/2009 10:51:58 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** U005 / DPV613P *

=====

ANO / NUM. / LANC -	2007 / 041775 / 01	COD. DEPEND .. -	524
COD. SEG. -	5754	TIPO DOCUMENTO -	7 EX -
NUM. DOCUMENTO -	000000000	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	00	DT. SINISTRO . -	01 / 12 / 2006
DT. CADAST.... -	26 / 02 / 2007	DT. RATEIO ... -	23 / 03 / 2007
NATUREZA -	3	CPF VITIMA	- 33920118863
NOME DA VITIMA -	SIMONE CRISTINA PEREIRA		
DT. NASC. -	13 / 07 / 1988	VALOR INDEHIZ. -	139,11
SEQUENCIA -	001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	3	DT. PAGAMENTO -	21 / 03 / 2007
NOME RECEBEDOR -	SANTA CASA MOGI GUACU		
CPF/CGC RECEB. -	52739950000136	DT. ATUALIZ... -	21 / 03 / 2007
PROCURADOR/INT.-	IRANI RIBEIRO FRAZAO		
CPF/CGC PRC/INT-	00046509410834	BOLETIM -	2976/06
DELEGACIA -	MOGI GUACU	UF DELEGACIA -	SP
REGULACAO -	1	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO -	21 / 02 / 2007	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐

=====

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 06/07/2009
BANCO: 237
AUT: 264
SEQ: 011
NAT: 1000

DATA DE VENCIMENTO: 06/07/2009

CODIGO DA RECEITA: 3049

CNPJ/CPF: 033166158000175

VALOR DA RECEITA: 18,60

VALOR TOTAL: 18,60

AUTENTICACAO DIGITAL

RKWDUR7J A34B60HK H000BFJ5 R00013K3
H000GHA H000GHA C0000000 05K00000

A GARE-DR
elettronica (terminal de entrada) digital de
condicoes especificadas - conforme portarias
CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/08/2002 e
processo D.A. No. 744/97

1a. Via:

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ de que o (a) Conversação de fls. 46/85
foi disponibilizado no DJE em 15 de setembro de 2009.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 15 de setembro de 2009.

Jairo Cardozo dos Santos
Escritor Técnico Judiciário
Matrícula 353.114-A

JUNTADA

Aos 07 de ¹⁰ Replica a de 09
Junto a ²⁵¹⁰⁰ Carta que adiante se segue =

NP

87/6

CALILLE & LINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
MOGI-GUAÇU-SP

1235/09
15/10
PROC. N.º 362.01.2009.008390-7

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
S/A já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI-
GUAÇU, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a
substituição do nome do **Dr. Caio Cezar Correa de Mello**, inscrito na
OAB/SP sob o n.º 212.901, pelo nome do **Dr. Raphael Lino de Almeida**,
inscrito na OAB/SP sob o n.º 268.459, uma vez que o primeiro não mais
integra os quadros de advogados deste escritório.

RUA SETE DE ABRIL Nº 264- CJTºs. 817/822 - CENTRO - SÃO PAULO/SP
TEL/FAX : 32559141 - 31203253 - 32559245
e-mail: calille@uol.com.br

SP13.15.2-470920091029 MOU 000.0.1510738N
TJSP 13.15.2 MOU 240520091753 3CV- 01 0087130-40

Outrossim, requer que as publicações saiam invariavelmente em nome do Dr. César Gomes Calille, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.863-B e em nome do Dr. Raphael Lino de Almeida, inscrito na OAB/SP, sob o nº 268.459, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.



CESAR GOMES CALILLE
OAB/SP nº 115.863-B

89
76

Ref.: Processo n.º 1.235/2.009

1287 341 869 20020091503 3CV- 01 0087442-10

15/10

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO** que move em face a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, cujo feito tem seu trâmite por esse r. Juízo e Vara respectiva, sob o número em referência, por seu advogado *in fine* assinado, vem com o habitual e merecido respeito, dirigir-se à Vossa Excelência, **EM RÉPLICA**, à Contestação oferecida às fls. 46/69, para manifestar-se conforme a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA CONTESTAÇÃO APÓCRIFA

Primeiramente faz-se mister verificar que a seguradora requerida apresentou sua contestação sem assinatura do mandatário (FL. 69), pelo que deverá ser assinalado prazo para oposição de assinatura na peça de defesa, sob pena de ser decretada a revelia.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Alega a seguradora requerida que não é parte legítima para figurar na presente demanda, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entretanto, consoante se verifica na Avaliação Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares – DAMS, encartada às fls. 26/27 dos autos, foi a Nobre Seguradora do Brasil S/A, ora requerida, a responsável pelo pagamento administrativo parcial do valor segurado.

9016

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que respondem pelo seguro obrigatório todas as das seguradoras integrantes do convênio DPVAT, podendo o autor pleitear a indenização securitária contra qualquer das seguradoras conveniadas, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da criação do referido convênio e ainda que o veículo esteja descoberto, consoante *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO -
LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -
PRECEDENTES.**

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 e 356/STF - MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. *A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n.º 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* (AgRg no Ag 75J.535/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24.08.2006, DJ de 25.09.2006 p. 268)

RECURSO ESPECLAL - SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. *Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.* **2. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 68146/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 10.02.1998, DJ 17.08.1998 p. 64)

Portanto, deverá ser afastada a descabida alegação de ilegitimidade passiva, no caso vertente.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDOS

Em apertada síntese, sustenta a seguradora Apelante a total ausência de documentação necessária para o ressarcimento, sendo que a comprovação juntada não tem qualquer validade para o presente caso.

Entretanto, para que se não considere tal alegação insana, ridícula, vez que a tutela jurisdicional pleiteada pela entidade autora é referente à cobrança de diferença existente entre o valor parcialmente recebido e o valor efetivamente devido, porquanto o direito maior, ou seja, aquele inerente ao pagamento do seguro em si mesmo, fora anteriormente reconhecido pela seguradora requerida ao quitar parcialmente, na via administrativa, o *quantum* segurado.

91/6

No caso, faz-se necessário verificar que a relação de produtos e serviços apontados nos documentos encartados às fls. 34/36 (documentos não impugnados), dão conta das despesas e utilizações, durante a internação do acidentado.

Assim só à vista das alegações genéricas apresentadas pela seguradora requerida não podem ser desprezados tais documentos, que indicam os cuidados médico-hospitalares prestados à vítima, sendo que não se argüiu a sua não realização.

A seguradora requerida poderia, sim, apontar concreta divergência entre o atendimento efetivamente prestado e os serviços apontados pela entidade autora - o que na espécie não ocorreu - bem como zelar para que o reembolso não superasse o limite de valor previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, com as alterações da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.

Como a seguradora requerida não produziu qualquer contraprova nos autos e, sendo incontroversos os serviços indicados nos documentos neles encartados, a alegação de falta de parâmetros para a realização do ressarcimento pleiteado não deve subsistir.

Aliás, dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete ao réu.

Assim, se aventada a existência de fato modificativo do direito da entidade autora (a irregularidade dos valores das despesas médicas declaradas), incumbia à seguradora requerida a prova material desse fato.

Não o tendo feito, persiste o direito da entidade autora de cobrar a diferença da importância porque tenha feito prova documental robusta disso.

A propósito do tema, conforme o prestadió ensinamento de Humberto

Theodoro Júnior:

"quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Atore non probante absovitur reus. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. (...) A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 424).

92

Ainda, sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini ensinam que

"o Código de Processo Civil divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no pólo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no pólo passivo, somente deverá provar se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulmina no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original" (Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 446).

Neste sentido, de se destacar, pedindo-se vênias para tanto, os seguintes julgados:

"HOSPITAL. QUITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO - Responsabilidade civil - Verba destinada a pagamento de atendimento médico hospitalar à vítima de acidente - Viabilidade - Vítima de acidente automobilístico que cedeu os direitos alusivos à indenização decorrente de seguro obrigatório à entidade hospitalar que a atendeu - Prestação de serviços incontroversa - Ré, ademais, que não fez contraprova quanto ao abuso na estimativa dos preços dos serviços, sendo que o pagamento extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita, exigia prova escrita, que não foi produzida - Ação procedente - Recurso desprovido. WTCN/tts em 26.03.04."
(1º TACivSP - Processo n.º 1187301-7; Relator: Álvaro Torres Junior; Órgão Julg.: 5ª Câmara; j. 10.12.2003)

"Comprovada a prestação do serviço, o pagamento dos valores cobrados, que minuciosamente demonstrados não foram objetivamente impugnados, é medida que se impõe" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Ap. n.º 33.670-4, Rel. Des. Ruyter Oliva, Jurisprudência Informatizada Saraiva n.º 17).

Ora, da análise dos autos é fácil perceber que os documentos neles encartados satisfazem as exigências legais, autorizando o pagamento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT à entidade autora, posto que restou evidente o nexo causal entre o acidente, as lesões e as despesas médicas.

A nota fiscal demonstra as despesas médicas. Já o Boletim de Ocorrência comprova a ocorrência do sinistro, e os demais documentos confirmam o atendimento hospitalar a que se submeteu a vítima referida na exordial.

936

Por outro lado, é de se ressaltar que não cabe à seguradora requerida questionar os preços cobrados pela entidade autora, já que desta é a prerrogativa de fixar os valores de seus serviços. E isso se aplica também à chamada taxa administrativa, que compõe o valor atribuído aos serviços médico-hospitalares, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, alínea "b" da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, com as alterações da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) [...]

b) PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PELA VÍTIMA COM O SEU ATENDIMENTO POR HOSPITAL, AMBULATÓRIO OU MÉDICO ASSISTENTE e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará." (grifamos e destacamos)

Assim, consoante o dispositivo legal acima transcrito (art. 5º, § 1º, alínea "b", Lei n.º 6.194/74), forçoso é admitir que a taxa administrativa compõe o valor atribuído aos serviços médico-hospitalares.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA - DPVAT. Indenização por despesas médico-hospitalares. Cessionário de crédito. Carência de ação não reconhecida. Pleito que comportava acolhimento, com inclusão da chamada taxa administrativa, que compunha o preço cobrado pelo hospital. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Recurso do réu improvido e apelação do autor parcialmente provida. (TJSP - Apelação Cível n.º 1.169.064-0/0 - São José do Rio Preto - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Arantes Theodoro - 31.07.08 - V.U. - Voto n.º 12.197)

Portanto, suficientemente provado o atendimento médico-hospitalar prestado à vítima de acidente automobilístico referida na exordial, que cedeu à entidade autora os direitos ao reembolso prometido pelo seguro obrigatório - DPVAT, e estando satisfeitas as exigências legais necessárias, é devida a diferença de ressarcimento objeto da presente ação.

DO MÉRITO**DA QUITAÇÃO OUTORGADA – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

Alega a seguradora requerida que houve o pagamento administrativo à entidade autora referente ao atendimento realizado à vítima referida na exordial, pelo que requer seja a presente ação julgada extinta com resolução do mérito.

Primeiramente, vale dizer que causa estranheza a alegação de existência de quitação pela seguradora requerida, uma vez que tal documento não foi juntado aos autos, o que cumpria a mesma fazer juntamente com a contestação. Mas, no caso dos autos, não há notícias no sentido de que tenha havido qualquer quitação prévia, o que tornaria bizantina tal discussão, posto meramente trazida em ações análogas.

Ainda que assim não fosse, eventual quitação que tivesse sido assinada pela entidade autora, o que seria uma exigência habitual da seguradora requerida para a liberação do valor parcial do seguro obrigatório - DPVAT, seria do tipo "de adesão", dado de forma geral, valendo somente para impedir qualquer discussão sobre o valor já recebido, sem prejuízo da possibilidade de demandar sobre a diferença cabível, não podendo liberar a seguradora, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *verbis*.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido - Admissibilidade - Irrelevância de existir quitação dada por valor menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial - Incidência da Súmula 37 do 1º TAC - Cabimento, ademais, da fixação da indenização em salários mínimos nos termos das leis 6.205 e 6.423, que não revogaram o art. 3º, da Lei 6194 - indenizatória procedente - Embargos infringentes acolhidos. (Embargos Infringentes nº 988 078-2/2 - Terceiro Grupo de Câmara de Férias de Julho/02 do extinto 1º TACivSP - 06 08 02 - Rel. Juiz Jorge Farah)

Ação de cobrança. DPVAT. (omissis) quitação. Seguro obrigatório. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. O fato dos beneficiários do seguro obrigatório terem assinado recibo, dando plena e geral quitação pela indenização securitária, não lhes retira o interesse processual de postularem em juízo a cobrança da diferença entre o valor pago pela seguradora e o valor fixado em lei (omissis) (TJGO - Ac. un. da 3ª Câm. Cív., j. 08.08.2000, na Ap. Cív. 52.039-8/190 - Nerópolis, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, DJ 01.09.2000, p. 12).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Indenização – Quitação ampla, geral e irrevogável dada pelo beneficiário – Fato que deve ser entendido como emissão de recibo de pagamento parcial – Inexistência de óbice a que o indivíduo pleiteie o pagamento da diferença eventualmente constatada – Circunstância em que se entende que o beneficiário ao dar a quitação, o fez por entender que o valor recebido estava correto e não como forma de renúncia ou transação.

95A
Ementa da Redação: A quitação ampla, geral e irrevogável dada pelo beneficiário de seguro obrigatório deve ser entendida como recibo de pagamento parcial, o que não impede que o indivíduo pleiteie o pagamento da diferença eventualmente constatada. Mesmo porque, o beneficiário ao dar a quitação, o faz por entender que o valor recebido estava correto e não como forma de renúncia ou transação.

ACORDÃO - Ementa Oficial: Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - Ação movida por viúva de falecido em acidente de trânsito - Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido - Possibilidade - Quitação dada pelo valor pago a menor - Recibo que vem sendo entendido como de pagamento parcial e pelo que nele consta - Valor já pago que deve ser deduzido - Súm. 37 deste Tribunal - Recurso provido em parte. (1º TACivSP - Ap. 1.137.059-3 - v.u. - 6ª Câm. de Férias - j. 29.07.2003 - rel. Juiz Cândido Além)

Seguro obrigatório - Cobrança de diferença de valores pagos a menor - Possibilidade - Existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido - Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos, descontados os valores já pagos - Admissibilidade - Lei 6.194/74, artigo 3.º, alínea "a" - Recurso improvido. (1º TACivSP - Rec. Extraordinário - Rec. Especial; Processo: 680591-2; Relator: Salles de Toledo; Órgão Julg.: 2ª Câmara Especial de Julho; Data: 05.09.1996)

Outrossim, é o entendimento já uniformizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 296675/SP; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002, p. 367; RJADCOAS vol. 40, p. 122; RSTJ vol. 179, p. 358)

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS - MINIMOS - LEI 6.194.

96

ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3.º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ - REsp 129182/SP; Relator Ministro Waldemar Zveiter; Terceira Turma; Data do Julgamento: 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO/1998 p. 217)

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp 363604/SP; Relatora Ministra Nancy Andriighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 02/04/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.2002, p. 258)

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Sobre este tópico da peça de defesa, cumpre destacar alguns elementos reputados relevantes, a fim de que Vossa Excelência possa apreciar melhor o agir da seguradora requerida.

Podemos observar no canto superior direito da Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS (fls. 26/27), que esta foi realizada pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

O Ministério da Fazenda, através do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), desconhece a natureza jurídica do "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços" e os seus objetivos, posto que tal cadastro não está inserido entre os entes que estão sob o poder de polícia da SUSEP e do CNSP, não sendo sociedade seguradora ou de capitalização, entidade de previdência privada ou corretora de alguma dessas atividades, não havendo registro ou notícia de seus atos constitutivos naquela autarquia ou no CNSP.

O "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços", ao contrário do que possa transparecer, não se trata de um órgão oficial de registro de dados de todo o território nacional. Trata-se, isso sim, de uma sociedade civil que presta serviços para a

976

seguradora requerida, executando análises de relatórios de custos hospitalares, de procedimentos e honorários médicos, perícias médicas de invalidez, comprovação de autenticidade de documentos, bem como do destino do pagamento das indenizações e de reembolsos, quando tais pagamentos foram recebidos por procuradores ou cessionários de beneficiários. Executa, também, auditoria de fraudes e de custos médico-hospitalares para o Convênio DPVAT. Tudo relacionado a acidentes de trânsito. Com base nesses dados é estabelecido o valor dos prêmios do Seguro DPVAT e das indenizações devidas.

Ocorre que da forma como é nominada essa empresa ("CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços"), passa a imagem de tratar-se de um órgão revestido de oficialidade, que dessa forma teria o poder de determinar os valores dos prêmios e das indenizações do Seguro DPVAT. Só que essa imagem é totalmente destoada da realidade. Tal empresa foi criada com a finalidade específica de prestar serviços ao Seguro DPVAT. Sua razão social leva a crer que ela foi previamente registrada com esse nome para fins de induzir em erro os consumidores vítimas de acidentes de trânsito, bem como as entidades hospitalares.

O estratagema utilizado entre a seguradora requerida e a empresa "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços" é cristalino, conforme podemos verificar nas Avaliações Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares – DAMS, em cujos documentos se verifica, no canto superior direito, o timbre da empresa CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Portanto, feitas estas considerações entendidas como necessárias à inteira compreensão da maneira de agir da seguradora requerida, volvemos à contestação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a seguradora requerida que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida, e que a correção monetária deverá incidir a partir da data da propositura da ação.

Entretanto, nas ações de cobrança de seguro obrigatório para reembolso de despesas médicas e suplementares, a correção monetária e aos juros moratórios, referentes a acidentes de trânsito ocorridos antes do dia 29 de dezembro de 2006, devem incidir a partir do 16º dia subsequente à entrega da documentação relativa ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação. **NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:***

(...)

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da

98/10

ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."

E, para os casos ocorridos após o dia 29 de dezembro de 2006, a correção monetária e aos juros moratórios devem incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da entrega dos documentos relativos ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º e § 7º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

*§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:***

(...)

*§ 7º - **OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS INDENIZAÇÕES, NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SUJEITAM-SE À CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL REGULARMENTE ESTABELECIDO E JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS FIXADOS NA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE SEGURO PRIVADO.**" (grifamos e destacamos)*

A conquista da indenização na esfera administrativa tem por base o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, bem como o disposto no § 1º e § 7º do art. 5º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que mandam pagar a indenização, respectivamente, dentro dos quinze e trinta dias posteriores à entrega dos documentos. Assim, no décimo sexto ou trigésimo primeiro dia, conforme o caso, após o Aviso do Sinistro, se ainda não foi paga a indenização, ou se foi paga em valor inferior ao devido, passa a correr a mora da seguradora, e dali é que se conta correção monetária e os juros moratórios.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Atualização monetária devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não do ajuizamento da ação - Recurso da ré improvido. (TJSP - Apelação Cível sem Revisão n.º 914.110-0/7 - Comarca de São Paulo - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Palma Blsson - J. 23.11.2006 - V.U. - Voto n.º 7190)

JUROS MORATÓRIOS - Termo inicial - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso da seguradora improvido. (TJSP -

99
Apelação sem Revisão n.º 909.663-0/2 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ronnie Herbert Barros Soares - 19.06.06 - V.U. - Voto n.º. 49)

JUROS MORATORIOS - Fluência - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível n.º. 931.079-0/7 - São José do Rio Preto - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elias Júnior de Aguiar Bezerra - 13.03.06 - V.U. - Voto n.º 019)

Seguro obrigatório - Pagamento que não se mostrou integral - Quitação parcial que não tem o efeito de liberar a seguradora - Quitação anterior limitada ao valor recebido - Direito à complementação reconhecido.

A quitação, sendo parcial, não libera a seguradora. O fato de existir quitação dada por valor menor que o devido mostra-se irrelevante na medida em que constitui recibo de pagamento parcial.

Seguro obrigatório - Aplicabilidade da Lei 6194/74, artigo 3º, não revogada pelas Leis 6.205/74 e 6.423/77 - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo.

O artigo 3º da Lei n.º 6.194, de 1974, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em lei posterior.

Seguro obrigatório - Correção monetária - Termo inicial - Data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral.

Relativamente à correção monetária do valor pago a menor, há que se fixar o respectivo montante levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento incompleto e daquele instante corrigido.

Seguro obrigatório - Pagamento incompleto - Juros de mora - Incidência - Parcial adimplemento.

Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, estando a seguradora obrigada a pagar o montante indenizatório correspondente, cuja existência é certa e determinada, os juros de mora são devidos desde o parcial adimplemento, nos termos do disposto no artigo 960 do Código Civil de 1916, à base de 0,5% ao mês e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa mensal de 1%.

Recurso provido em parte. (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 1.100.065-0/3 - Comarca de São Paulo - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Orlando Pistoiresi - J. 10.09.2008 - V.U. - Voto n.º 11.687)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

100/10
"Artigo 20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

A respeito desses critérios, assim se manifestam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 435)

Ainda sobre o tema, diz Antônio Carlos Marcato:

"Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexo com o resultado do processo, maior será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais e processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado para realização do serviço." (CPC Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 107).

No que tange à análise desses critérios, importante observar o trabalho criterioso desenvolvido pelo patrono da entidade autora no presente caso, que se traduz no zelo profissional que deve permear a relação entre advogado e seu cliente, inclusive desempenhando parte de seu serviço nesta Comarca de Mogi Guaçu/SP, diversa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP onde milita.

Assim, sopesando os critérios legais e atento às peculiaridades da causa, sobretudo a extensa peça de defesa apresentada pela seguradora requerida, a desafiar a

10/10
presente manifestação em réplica, e a justificar a imposição de verba honorária consoante o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

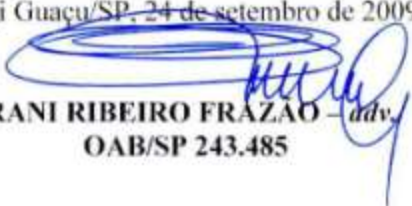
Diante do acima explicitado, evitando despender maiores considerações desnecessárias e desgastantes, diante das alegações incabíveis trazidas a lume pela seguradora requerida, espera a entidade autora que sejam rechaçadas por este MM. Juízo para dar PROCEDÊNCIA TOTAL aos pedidos formulados na exordial.

De outra feita, tendo em vista que o direito maior, ou seja, aquele inerente ao pagamento do seguro em si mesmo, fora anteriormente reconhecido pela seguradora requerida ao quitar parcialmente, na via administrativa, o valor segurado, resumindo-se a controvérsia quanto à diferença do valor devido, torna-se dispensável prosseguir na fase probatória do processo, pelo que se requer o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante o disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em comentário ao artigo 330 do Código de Processo Civil esclarecem: "*O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*" (STF-2ª T., AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53) (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Ed. Saraiva, pág. 408).

Nestes termos, requerendo o acoplamento desta aos autos respectivos, respeitosamente, espera deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 24 de setembro de 2009.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP 243.485

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o (a) .

Regularizar Petição

de fls. — foi disponibilizado (a)

no D.J.E. em 5 de novembro de 2009.

*Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 5 de novembro de 2009.

Jairo Cardozo dos Santos
Escrivente Técnico-Judiciário

CONCLUSOS

Em 11 de dezembro de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr.
DANIEL RIBEIRO DE PAULA, MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara desta Comarca.

ELIANA CRISTINA A. DORNO COPPI
Diretora do Serviço

Processo nº. 1235/2009 - COBRANÇA

em anexo



Daniel Ribeiro de Paula
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

104 ↑

Processo : 1235/2009

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE MOGI GUAÇU, qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação condenatória** contra a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, alegando, em síntese, ser cessionária de vítima de acidente de trânsito.

Pleiteou o reembolso das despesas hospitalares "DMAS" e a requerida efetuou pagamento parcial. Pretende a condenação da ré no pagamento da diferença paga e do efetivamente devido. Com a petição inicial vieram documentos.

A ré foi citada e apresentou a contestação, na qual alega impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, prescrição e invalidade do termo de cessão, e, no mérito, que o pagamento da indenização nos moldes feitos é regular e não enseja a pretensão de qualquer diferença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A requerida é parte legítima, pois faz parte do consórcio das Seguradoras que se responsabilizam pelas indenizações oriundas do Seguro DPVAT. Também neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

105

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Seguro - Obrigatório (DPVAT) – Responsabilidade Civil - Pagamento parcial de indenização realizado por outra seguradora - Fato que não interfere na legitimidade da ré para a ação, eis que integra com outras seguradoras o consórcio/convênio de resseguros - Legitimidade passiva reconhecida – Preliminar rejeitada.¹

A questão da impossibilidade do pleito em virtude de recebimento a menor anteriormente com regular quitação não impede a pretensão da autora. Neste sentido é uníssona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SEGURO – Obrigatório (DPVAT) – Responsabilidade Civil – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago pela seguradora e o efetivamente devido – Admissibilidade – Irrelevância de existir quitação dada pelo valor menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial – Cabimento, ademais, da indexação do salário mínimo ao montante reparatório de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74 - Diferença devida – Verba honorária mantida – Recurso parcialmente provido.²

Quanto a aplicabilidade da MP nº 451/2008, a matéria é atinente ao mérito, assim como a validade do termo de cessão. Passo ao desate da lide. Não é caso de reconhecimento da prescrição, pois no caso em tela aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil. O seguro obrigatório, para esta modalidade de evento, tem por fim o reembolso de despesas efetuadas pela vítima em razão do acidente.

¹ Apelação nº 1.190.725-0/9 – São José do Rio Preto – 26ª Câmara de Direito Privado – 25.08.08 – Relator: Andreatta Rizzo – V.U. – Voto n. 20326

² Apelação nº 1.190.725-0/9 – São José do Rio Preto – 26ª Câmara de Direito Privado – 25.08.08 – Relator: Andreatta Rizzo – V.U. – Voto n. 20326



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

106

Por se tratar de reembolso é necessário, por premissa, que se prove o desembolso da quantia limitada em R\$2.700,00, conforme disposto na Lei nº 6.194/74. Neste ponto, não há comprovação alguma que o cedente realizou tal despesa e em se tratando de pagamento, o documento referente à quitação é essencialmente escrito e deveria vir juntado à petição inicial, o que incorreu nesta hipótese.

O que ocorre, na verdade é que o autor, numa política equivocada, suportou as despesas com o atendimento médico, sem cobrar da vítima e, mediante "cessão de direito" busca o pagamento do atendimento junto ao sistema "DPVAT".

O seguro foi concebido para indenizar a vítima, mediante despesas comprovadas em entidade vinculada ao Sistema Único de Saúde, realizadas em caráter privado. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

107 J

Por outro lado, o termo de cessão de direitos não se sustenta numa análise frente ao disposto no artigo 286 do Código Civil. O contrato atenta contra a boa-fé objetiva e também contra a lei de regência.

A cessionária é sabedora que o cedente não realizou despesa alguma, ou seja, nada pagou pelo atendimento e, não obstante, busca o recebimento em seu nome de reembolso de despesas que não existe.

Ofende a lei ao passo que o dispositivo acima transcrito, embora não em vigor quando da cessão, veda a cessão de direitos. A lei veio a explicitar o comando que emerge da natureza da obrigação. A indenização do "DPVAT" possui natureza alimentar, portanto, personalíssima.

Desta feita, sob os vários ângulos acima expostos, o pedido da autora é improcedente. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

SEGURO – Obrigatório (DPVAT) – Cobrança por cessionário – Ilegitimidade reconhecida – Indenização de natureza alimentar – Vedação do artigo 286 do Código Civil – Contrato de cessão que viola o princípio da boa-fé objetiva – Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.³

³ Apelação Cível n. 1.018.340-0/2 – São José do Rio Preto – 30ª câmara de Direito Privado – Relator: Luiz Felipe Nogueira – 05.03.08 – V.U. – Voto n. 3004



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

1088

SEGURO – Obrigatório (DPVAT) - Cessão de direitos pelas vítimas de acidente de trânsito, a pessoa jurídica que administra hospital que se encarregou do tratamento médico – Descabimento - Ausência de especificação dos sinistros e de justificação dos gastos com o tratamento dispensado – Ação improcedente – Recurso desprovido.⁴

SEGURO – DPVAT – Cessão de direitos pelas vítimas de acidente de trânsito ao hospital que se encarregou do tratamento médico – Ausência de especificação dos sinistros e da paga dada aos acidentados – Ação de condenação ao reembolso de despesas médicas – Improcedência – Apelação denegada.⁵

Com base no exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito, com resolução da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..

P.R.I.C.

Mogi Guaçu, 14 de dezembro de 2009.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO

⁴ Apelação Cível nº 1.173.084-0/9 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – 21.10.08 – Relator: Sebastião Flávio – V.U. – Voto n. 15561

⁵ Apelação Cível n. 1.119.612-0/7 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator Sebastião Flávio – 10.11.08 – V.U. – Voto 15677

RECEBIDO.

Em _____ de 14 DEZ 2009 _____

109
②

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo
362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem
1235/2009, haver registrado a sentença em Livro
próprio de nº 125, às Fls. 7/11, sob nº 3047/2009.
Mogi-Guaçu, em 15 de Dezembro de 2009. Eu,
CARRIEL, Escrevente, subscrevi. **HEBER VALIM**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o valor de preparo par apelação nesta data é o que segue: TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 79,25 - PORTE DE REMESSA E RETORNO: R\$ 20,96 por volume).

Mogi Guaçu, 13 de janeiro de 2010.

Heber Valim Casriel
Escritor Técnico Judiciário
Matrícula 817923a

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a publicação da r. sentença retro (fls. ____), foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **13 de janeiro de 2010**. Considera-se data da publicação primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 13 de janeiro de 2010

Heber Valim Casriel
Escritor Técnico Judiciário
Matrícula 817923a

my

JUNTADA

Aos 29 de janeiro de 2010

unto a estes autos os Xagos de

Apelação que o diante se segue

my

Márcia Apd. Zambelan
Matrícula 307.240
Escritora Efetiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.



Ref.: Processo n.º 1.235/2.009

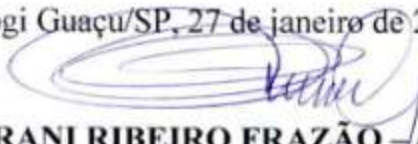
IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA
DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RESSARCIMENTO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT que move em face a
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, cujo feito tem seu tramite por
esse r. Juízo e Vara respectiva, sob o número em referencia, inconformada com
a r. Sentença prolatada nos autos, por seu advogado *in fine* assinado, vem com
acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no
artigo 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

no prazo do artigo 508, para a Egrégia Instância Superior, pelo que se requer a
intimação da seguradora Apelada para que acompanhe este, assim como a
dispensa do respectivo preparo em razão da concessão da Gratuidade
Processual, até que cumpridas as formalidades de estilo, seja ordenada a remessa
do recurso ao Tribunal *ad quem*, a fim de que este seja conhecido e provido,
como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
P.Deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 27 de janeiro de 2.010.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP 243.485

115P 362 666 2002010118 JCU- 01 0007777-40

RAZÕES DE APELAÇÃO



Apelante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU**

Apelada: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

EGRÉGIO TRIBUNAL ÍNCLITOS JULGADORES EXCELSA CORTE

DA SÍNTESE DO PROCESSO

Consoante consta da inicial, em decorrência de acidente de trânsito foi vítima de lesões corporais a pessoa de SIMONE CRISTINA PEREIRA que, em consequência, foi encaminhada a entidade Apelante, onde foi realizada a prestação de serviços médico hospitalar, tendo-lhe transferido os direitos de reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares – DAMS, devidamente formalizada por "Termo de Cessão de Direitos", uma vez que a mesma se encontrava amparada por Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Em razão das despesas de assistência médica e suplementares referentes ao atendimento médico hospitalar a que foi submetida a vítima supracitada, a entidade Apelante protocolizou junto à seguradora Apelada o Aviso de Sinistro – DPVAT, apresentando todos os documentos exigidos, para a obtenção do ressarcimento a que faz jus, cujo valor pleiteado importava em R\$ 286,07.

Após a realização de Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS a seguradora Apelada efetuou o pagamento parcial do reembolso à entidade Apelante, ou seja, no valor de R\$ 139,11.

Portanto, como a entidade Apelante recebeu parcialmente o valor cobrado, tem direito a diferença de reembolso, razão pela qual foi proposta a presente ação de cobrança para pleitear a diferença existente entre o valor parcialmente recebido e o valor efetivamente devido.

A seguradora Apelada foi regularmente citada e contestou o feito, tendo a entidade Apelante apresentado replica. Em seguida, sobreveio a prolação da r. Sentença monocrática, ora recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Quanto a aplicabilidade da MP nº 451/2008, a matéria é atinente ao mérito, assim como a validade do termo de cessão. Passo ao desate da lide. Não é caso de reconhecimento da prescrição, pois no caso em tela aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil. O seguro obrigatório, para esta modalidade de evento, tem por fim o reembolso de despesas efetuadas pela vítima em razão do acidente. my

Por se tratar de reembolso é necessário, por premissa, que se prove o desembolso da quantia limitada em R\$ 2.700,00, conforme disposto na Lei nº 6.194/74. Neste ponto, não há comprovação alguma que o cedente realizou tal despesa e em se tratando de pagamento, o documento referente à quitação é essencialmente escrito e deveria vir juntado à petição inicial, o que inocorreu nesta hipótese.

O que ocorre, na verdade é que o autor, numa política equivocada, suportou as despesas com o atendimento médico, sem cobrar da vítima e, mediante "cessão de direito" busca o pagamento do atendimento junto ao sistema "DPVAT".

O seguro foi concebido para indenizar a vítima, mediante despesas comprovadas em entidade vinculada ao Sistema Único de Saúde, realizadas em caráter privado. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do

estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."



Por outro lado, o termo de cessão de direitos não se sustenta numa análise frente ao disposto no artigo 286 do Código Civil. O contrato atenta contra a boa-fé objetiva e também contra a lei de regência.

A cessionária é sabedora que o cedente não realizou despesa alguma, ou seja, nada pagou pelo atendimento e, não obstante, busca o recebimento em seu nome de reembolso de despesas que não existe.

Ofende a lei ao passo que o dispositivo acima transcrito, embora não em vigor quando da cessão, veda a cessão de direitos. A lei veio a explicitar o comando que emerge da natureza da obrigação. A indenização do "DPVAT" possui natureza alimentar, portanto, personalíssima.

Desta feita, sob os vários ângulos acima expostos, o pedido da autora é improcedente. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

SEGURO – Obrigatório (DPVAT) – Cobrança por cessionário – Ilegitimidade reconhecida – Indenização de natureza alimentar – Vedação do artigo 286 do Código Civil – Contrato de cessão que viola o princípio da boa-fé objetiva – Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

SEGURO – Obrigatório (DPVAT) - Cessão de direitos pelas vítimas de acidente de trânsito, a pessoa jurídica que administra hospital que se encarregou do tratamento médico – Descabimento - Ausência de especificação dos sinistros e de justificação dos gastos com o tratamento dispensado – Ação improcedente – Recurso desprovido.

SEGURO – DPVAT – Cessão de direitos pelas vítimas de acidente de trânsito ao hospital que se encarregou do tratamento médico – Ausência de especificação dos sinistros e da paga dada aos acidentados – Ação de condenação ao reembolso de despesas médicas – Improcedência – Apelação denegada.

OFÍCIO
MOGI GUAÇU
FLS. 115
my

Com base no exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. (...)"

Não obstante, em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da Sentença de primeira instância, ora recorrida, a entidade Apelante não pode se conformar com os termos da decisão, visto que desprovida de sucedâneo legal, não se encontrando em perfeita consonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis na espécie.

Dai a interposição do presente recurso de apelação, que deverá ser conhecido e provido para o fim de reformar a r. Sentença monocrática, julgando-se a total procedência da presente ação, pelos motivos que a entidade Apelante passa a expor:

DA PLENA VALIDADE DO TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

Conforme exposto acima, a entidade Apelante propôs a presente ação de cobrança objetivando o recebimento da diferença de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão do atendimento médico hospitalar prestado à vítima supra referida, que lhe transmitiu os seus direitos ao recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, por Termo de Cessão de Direitos (fl. 28), como forma de pagamento das despesas efetuadas pela entidade perante em sua unidade.

No caso, cumprе ressaltar que a cessão de crédito referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT, diferentemente do quanto declarado pelo MM. Juiz a quo na r. Sentença ora recorrida, não apresenta caráter personalíssimo, tampouco atenta contra a boa-fé objetiva ou contra a lei de regência.

Tanto a doutrina como a jurisprudência, em larga escalada, tem decidido que, na hipótese, é possível a cessão de direitos, até porque, como dito, o direito não é personalíssimo, podendo ser transferido desde que entre maiores e capazes, na forma da lei.

É verdade que a Medida Provisória nº 451/2.008, convertida na Lei nº 11.945/2.009, que alterou a Lei nº 6.194/1.974, "não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde SUS, mesmo em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos".

Entretanto, o sinistro que deu ensejo ao complemento ressarcitório em questão ocorreu em 01 de dezembro de 2006, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência encartado às fls. 30/33, ou seja, antes da vigência da referida Medida Provisória.

Pelo princípio jurídico do *tempus regit actum*, aplicável ao direito intertemporal e positivado na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º), a Medida Provisória n.º 451/2.008 não é aplicável ao sinistro noticiado nos autos. Frise-se que esta não pode retroagir para disciplinar acontecimento anterior à sua vigência, um ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente.

Assim, forçoso é reconhecer que o Termo de Cessão de Direitos encartado à fl. 28, levado a efeito entre o segurado/beneficiário (cedente) e a entidade Apelante prestadora de serviços (cessionária), é plenamente eficaz porque situada nas hipóteses legais de transferência de direitos a terceiros, dentre as quais situam-se as indenizações que não tenham caráter alimentar, como *in casu* as despesas de tratamento médico hospitalar. Ademais, faz-se mister verificar que não há qualquer vedação, a propósito, na lei de regência (Lei nº 6.194/74).

Efetivamente, a legislação específica que disciplina a matéria não impõe nenhum óbice à cessão de crédito decorrente de indenização securitária de que se trata, de sorte que prevalecem as regras gerais previstas no Código Civil Brasileiro, cujo artigo 286 desde logo preceitua que "*o credor pode, ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*".

É certo que o artigo 288 do mesmo Diploma Legal dispõe ser "*inefcaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo primeiro do artigo 654*".

Mas, no caso, não há negar-se que o Termo de Cessão de Direitos encartado à fl. 28 contém "*a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do cedente e da entidade cessionária, a data e o objetivo da*

cessão com a designação e a extensão dos poderes conferidos", bem assim *firma reconhecida*" da vítima cedente, preenchendo todos os requisitos legais exigidos.

Ressalva-se, outrossim, inexistir qualquer cláusula convencional entre as partes originárias (segurado e seguradora) que impossibilite tal cessão. Bem por isso, nada obsta a que o segurado/beneficiário venha a ceder seus direitos ao seguro obrigatório - DPVAT, existentes junto à seguradora, ao prestador de serviços médico hospitalar (hospitais ou médicos), que venham a lhe prestar esta assistência.

Lado outro, vale dizer que o simples fato da entidade Apelante haver ajuizado a presente ação de cobrança não a transmuda em representante da vítima cedente, pois está agindo em nome próprio, buscando receber o crédito que lhe foi legitimamente cedido, e não em nome daquela a quem na verdade não representa, ostentando legitimidade ativa para a demanda.

A propósito do tema, pedimos vênha para trazer à colação os seguintes julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Contrato. Cessão de direitos de crédito oriundos de seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de diferença de indenização. Terceiro interessado pleiteando direito que entende seu. Não se vislumbra impedimento, pois não se trata de obrigação personalíssima, não há vedação à transferência de tal direito na lei de regência e tampouco existe convenção entre as partes proibindo tal cessão (Código Civil, art. 286)." (TJSP – Apelação com Revisão nº 931.079-0/7, São José do Rio Preto, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elias Júnior de Aguiar Bezerra, j. 13.03.2006).

"Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Reembolso de despesas médicas. Cessionária de direito que alega ter juntado termo de cessão em processo administrativo. Legitimidade. Direito pleiteado que não tem caráter personalíssimo. Finalidade do seguro obrigatório de custear o tratamento médico. Apelo provido com observação quanto à necessidade de comprovar a cessão." (TJSP - Apelação sem revisão nº 1.182.550-0/9. Rel. Des. Dyrceu Cintra, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2008).

"Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de despesas médicas em reembolso. Reconhecimento de ilegitimidade para cobrança de natureza personalíssima. Ilegitimidade afastada. Direito pleiteado que não tem caráter personalíssimo. Extinção afastada e julgamento do mérito pelo Tribunal. Art. 515, § 3º, CPC. Documentos insuficientes para comprovar os gastos. Necessidade de oferecimento de recibos e notas fiscais que comprovem as quantias despendidas. Indenização indevida. Recurso provido para afastar a extinção e, no mérito, julgar improcedente a ação.

Na cessão de direitos de crédito oriundos de seguro obrigatório (DPVAT), não se vislumbra impedimento de terceiro interessado pleitear direito que entende seu, pois não se trata de obrigação personalíssima e não há vedação de transferência de tal direito na lei de regência e tampouco existe convenção entre as partes proibindo tal cessão.

A indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito consiste em reembolso à vítima de despesas de assistência médica e suplementares e correspondentes ao equivalente a até oito salários mínimos, desde que "devidamente comprovadas. No caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis busca ressarcir-se dos gastos feitos com vítimas de acidentes de trânsito, mas não exhibe documentos idôneos que comprovem os gastos, anexando "descritivo de despesas" elaborado de forma unilateral e incluindo valores como taxa administrativa e a estimativa de honorários médicos, diárias, taxas, sem, ao menos, oferecer recibos idôneos e notas fiscais dos valores reclamados." (TJSP – Apelação sem Revisão nº 1.185.747-0/0, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14.08.2008).

"ACIDENTE DE VEICULO/SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Inviável a cessão de direitos pelos segurados/beneficiários, eis que se trata de personalíssimo - Descabimento - Ao revés do que se anuncia, na hipótese, segundo a doutrina e jurisprudência atual, a hipótese permite a cessão de direitos, porquanto o crédito exigido não é personalíssimo, podendo ser transferido - Decreto de extinção afastado." (TJSP – Apelação sem

Revisão nº 1.178.298-0/0, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, j. 19.08.2008).

OFÍCIO
MOBILIZAÇÃO

FLS. 117

"SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA. DPVAT. 1. Plenamente viável a cessão do crédito, por não se tratar de direito personalíssimo. 2. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 1180439-0/4, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 24.11.2008).

"Seguro obrigatório - DPVAT - Cessão de Direitos - Validade - Ausência de prova de nexo causal entre os alegados acidentes automobilísticos e as lesões das vítimas - Recurso Improvido". (TJSP - Apelação com Revisão nº 1.180.214-00/6, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 29.01.2009).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - Admissibilidade - Seguradora Devidamente Notificada - Legitimidade de Parte Ativa Reconhecida - Acidente de trânsito com evento morte - Pagamento que deve ser efetuado de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 - resoluções editadas pelo CNSP que não podem se sobrepor à lei - Salário mínimo - Utilizado como critério de fixação da indenização - Admissibilidade - Cálculo que deve ser feito pelo valor do salário mínimo vigente à época do sinistro - Recurso não provido, com observação." (TJSP - Apelação sem Revisão - nº 1.041.563-0/0, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2009)

"CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DAMS) - CESSÃO DOS DIREITOS A NOSOCÔMIO - VALIDADE - MANTÉM-SE, CONTUDO, A NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE AS SEQUÊLAS E SINISTRO DE TRÂNSITO - RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, CUJA PRESUNÇÃO DE VALIDADE SE APLICA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DANOS DOCUMENTADOS E NÃO ÀS SUAS CAUSAS - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 1258147-0/2, Rel. Des. Artur Marques, j. 27.04.2009).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - CESSÃO DE DIREITOS - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO REVOGADA - APELAÇÃO PROVIDA" (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão n.º 1.183.320-0/0, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 01.06.2009).

"ACIDENTE DE VEICULO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Carência decretada por ilegitimidade ativa - Cessão de direito - Admissibilidade - Ilegitimidade afastada - Recurso provido, para fins de afastar a ilegitimidade reconhecida." (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 1.181.290-0/4, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 28.07.2009).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. Não há irregularidade na cessão de direito ao seguro obrigatório feito pelo beneficiário à Autora por contrato particular." (TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 992.09.086773-3, São Paulo, Rel. Des. Armando Toledo, j. 22.09.2009, voto n.º 18.630, v.u.).

Ademais, no presente caso, cumpre verificar que a seguradora Apelada foi devidamente cientificada da respectiva cessão, nos termos do artigo 290 do Código Civil Brasileiro, consoante se comprova com a Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS (fls. 35/36), realizada pela mesma em relação às despesas médico hospitalar em tela, na qual consta no tópico final a entidade Apelante como beneficiária do seguro.

DA PRESCRIÇÃO, À LUZ DO ARTIGO 206 DO ATUAL ESTATUTO CIVIL BRASILEIRO

Consoante o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3.º Em três anos:

(...)

IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

No presente caso, vale ressaltar que a contagem do prazo trienal iniciou-se a partir da data de ciência do pagamento a menor, ou seja, a partir do dia 23 de março de 2007.

Isso porque, a pretensão da entidade Apelante, concernente ao recebimento da diferença do valor do seguro obrigatório - DPVAT, só surgiu com o pagamento parcial, fato este gerador do direito que, a teor do que reza o artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do Código Civil (art. 172, inciso V e art. 173, CC/1916), é causa interruptiva da prescrição.

Assim sendo, o termo a quo da prescrição é a data do pagamento parcial, pois foi nesta oportunidade que a entidade Apelante teve ciência inequívoca de que recebeu quantia menor que a devida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença securitária - Prescrição - Prazo de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916) - Redução para três anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil atual) - Decurso de menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada - Regência pelo Código Civil de 2002 - Exegese do art. 2.028 - Fluência a partir da data de entrada em vigor do novo Código (11.01.03) - Interrupção do curso do prazo prescricional em razão do pagamento administrativo (art. 202, VI, CC atual) - Reconhecimento - Prescrição não consumada. (...)" (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1.129.700-0/8, rel. Des. Orlando Pistoiresi, j. 18.02.2009).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Ação de cobrança - Hipótese de prescrição pessoal, e, portanto vintenária, de acordo com o Código Civil de 1916 - Transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, desde a data do pagamento administrativo a menor - Incidência do art. 206, § 3º, IX combinado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002 - Prazo prescricional vintenário, contado da data do pagamento administrativo a menor, que interrompeu a prescrição - Prescrição afastada." (TJSP - 28ª Câmara de

Direito Privado, Apelação n.º 992.08.043466-4, São Paulo, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 27.10.2009).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Prescrição - Não ocorrência - Contagem a partir do pagamento a menor - Cobrança de diferença de indenização - Quitação parcial restrita ao valor recebido - Juros contados a partir da citação, no percentual de 1% - Correção monetária - Salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Apelação parcialmente provida." (TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 992.09.050319-7, São José do Rio Preto, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 09.11.2009).

Neste passo, **considerando-se que o pagamento parcial foi realizado em 23 de março de 2007, contando-se a partir de então o prazo prescricional de três anos, não alcançou, até a data do ajuizamento da presente ação, o termo final da prescrição.**

DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito do respectivo complemento ressarcitório atualizado monetariamente e com incidência juros é direito da entidade Apelante, consoante a jurisprudência aplicável à espécie, *verbis*:

"SALARIO MINIMO. LEI 6194/74 ART. 3º. CONTESTACAO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COBRANCA. PROVA TESTEMUNHA. RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZACAO SEGURO OBRIGATORIO LETRA C. ROL. SUMULA 37. PROVA - Julgamento antecipado da lide - Rol de testemunha não juntado na petição inicial - Hipótese em que a recorrente requereu a antecipação do julgamento na réplica da contestação - Cerceamento de defesa inócurren - Preliminar afastada. SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil - Ressarcimento de despesas médico-hospitalares - Pedido formulado não pela vítima, mas sim pelo apelante que arcou com tais verbas - Admissibilidade, pois o recorrente fica sub-rogado no direito de postular tal indenização no limite da apólice - Ausência, ademais, de habilitação ou a culpa da vítima que não elidem o direito ao recebimento da indenização - Cobrança procedente em parte - Recurso parcialmente provido para condenar a seguradora ao pagamento de

oito vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 3º "c", da Lei 6194/74, observada a Súmula 37 deste Tribunal, além das despesas processuais e os honorários advocatícios. PCC/VL - 09.02.00." (1º TACivSP - Processo n.º 871958-2; Relator: Paulo Razuk; Órgão Julg.: 12ª Câmara; j. 28.09.1999)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena." (1º TACivSP, Apelação n.º 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim." (1º TACivSP, Apelação n.º 0939238-7/00, Acórdão n.º 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001).

"ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação - Apelação desprovida". (Apelação n.º 719.238-7, da Comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a

sua complementação. *Precedentes.* (STJ - Resp 363604/SP; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 02/04/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.2002, p. 258)

DO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS

Podemos observar no canto superior direito da Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS (fls. 35/36), que esta foi realizada pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

O Ministério da Fazenda, através do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), desconhece a natureza jurídica do "CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços" e os seus objetivos, posto que tal cadastro não está inserido entre os entes que estão sob o poder de polícia da SUSEP e do CNSP, não sendo sociedade seguradora ou de capitalização, entidade de previdência privada ou corretora de alguma dessas atividades, não havendo registro ou notícia de seus atos constitutivos naquela autarquia ou no CNSP.

O "CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços", ao contrário do que possa transparecer, não se trata de um órgão oficial de registro de dados de todo o território nacional. Trata-se, isso sim, de uma sociedade civil que presta serviços para a seguradora Apelada, executando análises de relatórios de custos hospitalares, de procedimentos e honorários médicos, perícias médicas de invalidez, comprovação de autenticidade de documentos, bem como do destino do pagamento das indenizações e de reembolsos, quando tais pagamentos foram recebidos por procuradores ou cessionários de beneficiários. Executa, também, auditoria de fraudes e de custos médico-hospitalares para o Convênio DPVAT. Tudo relacionado a acidentes de trânsito. Com base nesses dados é estabelecido o valor dos prêmios do Seguro DPVAT e das indenizações devidas.

Ocorre que da forma como é nominada essa empresa ("CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços"), passa a imagem de tratar-se de um órgão revestido de oficialidade, que dessa forma teria o poder de determinar os valores dos prêmios e das indenizações do Seguro DPVAT. Só que essa imagem é totalmente destoadada da realidade. Tal empresa foi criada com a finalidade específica de prestar serviços ao Seguro DPVAT. Sua razão social leva a crer que ela foi previamente registrada com esse nome para fins de induzir em erro os consumidores vítimas de acidentes de trânsito, bem como as entidades hospitalares.

O estratagema utilizado entre a seguradora Apelada e a empresa "CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços" é cristalino,

conforme podemos verificar na Avaliação Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS, em cujo documento se verifica, no canto superior direito, o timbre da empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Art. 10
MODIFICAÇÃO
125

Feitas estas considerações entendidas como necessárias à inteira compreensão da maneira de agir da seguradora Apelada, volvemos às razões de apelação.

DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA E O VALOR DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS - PAGAMENTO A MENOR.

Como é sabido, a indenização relativamente às Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DAMS do Seguro Obrigatório - DPVAT não pode ter como referência qualquer tabela de preços de serviços médicos ou outra semelhante, sejam utilizadas pelos seguros de saúde, hospitais ou médicos, seja por convenção mútua ou deliberação autônoma de qualquer entidade ou profissional da saúde.

Tratando-se o DPVAT de um seguro contra danos, a sua indenização deve se dar por simples comprovação do efetivo gasto com as despesas médicas e hospitalares, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, *in verbis*:

"Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifamos)

Ademais, referido diploma legal regulamenta, inclusive, limite máximo da indenização no caso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DAMS, consoante o disposto no artigo 3º, alínea "c", *in verbis*:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifamos)

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, devemos considerar o que restou positivado na norma contida em seu artigo 8º, *in verbis*:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, o fim precípua do seguro obrigatório - DPVAT é o restitutio in integrum, o que não é atingido se mantido o fator diminutivo do respectivo ressarcimento insito na Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS (fls. 35/36).

No presente caso, não há dúvida de que os serviços médico hospitalar noticiados na exordial e especificados nos documentos encartados às fls. 34/36, foram realizados pela entidade Apelante, em caráter privado, através do convênio DPVAT, tanto que o direito maior, ou seja, aquele inerente ao pagamento do seguro em si mesmo, fora anteriormente reconhecido pela seguradora Apelada ao quitar parcialmente, na via administrativa, o valor segurado.

Ademais, da análise dos autos é fácil perceber que os documentos neles encartados satisfazem as exigências legais, autorizando o pagamento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT à entidade Apelante, posto que restou evidente o nexo causal entre o acidente, as lesões e as despesas médicas.

A nota fiscal (fl. 34) demonstra as despesas hospitalares. Já o Boletim de Ocorrência (fls. 30/33) comprova a ocorrência do sinistro, e os demais documentos (fls. 35/36) confirmam o atendimento a que fora submetida a vítima supra referida, inclusive apresentam a relação de produtos e serviços prestados, dando conta das despesas e utilizações durante o período de atendimento, autorizando o pagamento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT, conforme pleiteado pela entidade Apelante na exordial, que está dentro do limite fixado na Lei que regula a matéria.

De outra feita, vale ressaltar que na contestação apresentada pela seguradora Apelada não há qualquer impugnação aos documentos encartados aos autos, pelos quais se permite antever os fatos constitutivos do direito da entidade Apelante (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil).

Outrossim, a seguradora Apelada não produziu qualquer contraprova no autos, na forma do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, restando incontroversos os serviços médico hospitalar neles indicados, persistindo o direito da entidade Apelante de cobrar a diferença da importância porque tenha feito prova documental robusta disso.

A propósito do tema, conforme o prestadio ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Atore non probante absovitur reus. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento

a que alude a contestação. (...) A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 424).

Ainda, sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini ensinam que

"o Código de Processo Civil divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no pólo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no pólo passivo, somente deverá provar se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulmina no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original" (Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 446).

Neste sentido, de se destacar, pedindo-se vênica para tanto, os seguintes julgados:

"HOSPITAL. QUITACAO. PRESTACAO DE SERVICOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. INDENIZACAO. SEGURO OBRIGATORIO - Responsabilidade civil - Verba destinada a pagamento de atendimento médico hospitalar à vítima de acidente - Viabilidade - Vítima de acidente automobilístico que cedeu os direitos alusivos à indenização decorrente de seguro obrigatório à entidade hospitalar que a atendeu - Prestação de serviços incontroversa - Ré, ademais, que não fez contraprova quanto ao abuso na estimativa dos preços dos serviços, sendo que o pagamento extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita, exigia prova escrita, que não foi

produzida - Ação procedente - Recurso desprovido.
WTCN/tts em 26.03.04." (1º TACivSP - Processo n.
1187301-7; Relator: Álvaro Torres Junior; Órgão Julg.: 5ª
Câmara; j. 10.12.2003)

"Comprovada a prestação do serviço, o pagamento dos valores cobrados, que minuciosamente demonstrados não foram objetivamente impugnados, é medida que se impõe" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Ap. n.º 33.670-4, Rel. Des. Ruyter Oliva, Jurisprudência Informatizada Saraiva n.º 17).

Aliás, em (57) cinquenta e sete ações absolutamente idênticas a presente, movidas pela entidade Apelante em face a seguradora Apelada, objetivando o recebimento de diferenças do seguro obrigatório - DPVAT, em razão do atendimento de vítimas provenientes de acidentes de trânsito, o próprio MM. Juiz a quo reconheceu o direito da entidade Apelante ao recebimento da diferença existente entre o valor parcialmente recebido e o valor efetivamente devido, julgando procedentes as ações, consoante decisões por ele prolatadas nos processos abaixo relacionados:

- 1-Processo n.º 362.01.2008.007039 - Ordem n.º 1.320/2.008;
- 2-Processo n.º 362.01.2008.013055 - Ordem n.º 2.084/2.008;
- 3-Processo n.º 362.01.2008.019399 - Ordem n.º 2.997/2.008;
- 4-Processo n.º 362.01.2009.001994 - Ordem n.º 358/2.009;
- 5-Processo n.º 362.01.2009.005239 - Ordem n.º 805/2.009;
- 6-Processo n.º 362.01.2009.006289 - Ordem n.º 965/2.009;
- 7-Processo n.º 362.01.2009.006293 - Ordem n.º 959/2.009;
- 8-Processo n.º 362.01.2009.006294 - Ordem n.º 952/2.009;
- 9-Processo n.º 362.01.2009.006296 - Ordem n.º 960/2.009;
- 10-Processo n.º 362.01.2009.006300 - Ordem n.º 951/2.009;
- 11-Processo n.º 362.01.2009.006301 - Ordem n.º 954/2.009;
- 12-Processo n.º 362.01.2009.006302 - Ordem n.º 955/2.009;
- 13-Processo n.º 362.01.2009.006304 - Ordem n.º 950/2.009;
- 14-Processo n.º 362.01.2009.006306 - Ordem n.º 916/2.009;
- 15-Processo n.º 362.01.2009.006567 - Ordem n.º 953/2.009;
- 16-Processo n.º 362.01.2009.006574 - Ordem n.º 964/2.009;
- 17-Processo n.º 362.01.2009.008058 - Ordem n.º 1.202/2.009;
- 18-Processo n.º 362.01.2009.008060 - Ordem n.º 1.157/2.009;
- 19-Processo n.º 362.01.2009.008067 - Ordem n.º 1.199/2.009;
- 20-Processo n.º 362.01.2009.008068 - Ordem n.º 1.203/2.009;
- 21-Processo n.º 362.01.2009.008069 - Ordem n.º 1.196/2.009;
- 22-Processo n.º 362.01.2009.008072 - Ordem n.º 1.193/2.009;
- 23-Processo n.º 362.01.2009.008075 - Ordem n.º 1.172/2.009;
- 24-Processo n.º 362.01.2009.008076 - Ordem n.º 1.171/2.009;

- 25-Processo n.º 362.01.2009.008079 - Ordem n.º 1.197/2.009;
 26-Processo n.º 362.01.2009.008080 - Ordem n.º 1.158/2.009;
 27-Processo n.º 362.01.2009.008083 - Ordem n.º 1.194/2.009;
 28-Processo n.º 362.01.2009.008084 - Ordem n.º 1.195/2.009;
 29-Processo n.º 362.01.2009.008085 - Ordem n.º 1.173/2.009;
 30-Processo n.º 362.01.2009.008088 - Ordem n.º 1.204/2.009;
 31-Processo n.º 362.01.2009.008091 - Ordem n.º 1.174/2.009;
 32-Processo n.º 362.01.2009.008093 - Ordem n.º 1.175/2.009;
 33-Processo n.º 362.01.2009.008181 - Ordem n.º 1.198/2.009;
 34-Processo n.º 362.01.2009.008184 - Ordem n.º 1.205/2.009;
 35-Processo n.º 362.01.2009.008195 - Ordem n.º 1.176/2.009;
 36-Processo n.º 362.01.2009.008222 - Ordem n.º 1.200/2.009;
 37-Processo n.º 362.01.2009.008224 - Ordem n.º 1.207/2.009;
 38-Processo n.º 362.01.2009.008225 - Ordem n.º 1.201/2.009;
 39-Processo n.º 362.01.2009.008228 - Ordem n.º 1.206/2.009;
 40-Processo n.º 362.01.2009.008332 - Ordem n.º 1.225/2.009;
 41-Processo n.º 362.01.2009.008334 - Ordem n.º 1.236/2.009;
 42-Processo n.º 362.01.2009.008342 - Ordem n.º 1.226/2.009;
 43-Processo n.º 362.01.2009.008349 - Ordem n.º 1.242/2.009;
 44-Processo n.º 362.01.2009.008363 - Ordem n.º 1.230/2.009;
 45-Processo n.º 362.01.2009.008370 - Ordem n.º 1.241/2.009;
 46-Processo n.º 362.01.2009.008372 - Ordem n.º 1.243/2.009;
 47-Processo n.º 362.01.2009.008373 - Ordem n.º 1.227/2.009;
 48-Processo n.º 362.01.2009.008380 - Ordem n.º 1.229/2.009;
 49-Processo n.º 362.01.2009.008385 - Ordem n.º 1.228/2.009;
 50-Processo n.º 362.01.2009.008392 - Ordem n.º 1.191/2.009;
 51-Processo n.º 362.01.2009.008393 - Ordem n.º 1.234/2.009;
 52-Processo n.º 362.01.2009.008395 - Ordem n.º 1.231/2.009;
 53-Processo n.º 362.01.2009.008396 - Ordem n.º 1.237/2.009;
 54-Processo n.º 362.01.2009.008401 - Ordem n.º 1.232/2.009;
 55-Processo n.º 362.01.2009.008402 - Ordem n.º 1.233/2.009;
 56-Processo n.º 362.01.2009.008404 - Ordem n.º 1.239/2.009;
 57-Processo n.º 362.01.2009.012586 - Ordem n.º 1.855/2.009;

A propósito, pedimos vênha para transcrever o teor da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo* neste último processo, qual seja, Processo n.º 362.01.2009.012586 - Ordem n.º 1.855/2.009, cuja fundamentação é idêntica a dos demais processos acima relacionados, *verbis*:

"(...) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE MOGI GUAÇU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória contra a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, ser cessionária de direito das mencionadas vítimas de acidente de trânsito.

Pleiteou o reembolso das despesas hospitalares "DMAS" e a requerida efetuou pagamento parcial. Pretende a condenação da ré no pagamento da diferença paga e do efetivamente devido. Com a petição inicial vieram os documentos encartados.

A ré foi citada e apresentou a contestação, na qual alega impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, prescrição e invalidade do termo de cessão, e, no mérito, que o pagamento da indenização nos moldes feitos é regular e não enseja a pretensão de qualquer diferença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A requerida é parte legítima, pois faz parte do consórcio das Seguradoras que se responsabilizam pelas indenizações oriundas do Seguro DPVAT, motivo pelo qual é descabida a modificação do pólo passivo:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Seguro - Obrigatório (DPVAT) – Responsabilidade Civil - Pagamento parcial de indenização realizado por outra seguradora - Fato que não interfere na legitimidade da ré para a ação, eis que integra com outras seguradoras o consórcio/convênio de resseguros - Legitimidade passiva reconhecida – Preliminar rejeitada.

A questão da impossibilidade do pleito em virtude de recebimento a menor anteriormente com regular quitação não impede a pretensão da autora.

"SEGURO – Obrigatório (DPVAT) – Responsabilidade Civil – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago pela seguradora e o efetivamente devido – Admissibilidade – Irrelevância de existir quitação dada pelo valor menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial – Cabimento, ademais, da indexação do salário mínimo ao montante reparatório de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74 - Diferença devida – Verba honorária mantida – Recurso parcialmente provido.

Quanto a aplicabilidade da MP nº 451/2008, a matéria é atinente ao mérito, assim como a validade do termo de cessão. Passo ao desate da lide.

Não é caso de reconhecimento da prescrição, pois no caso em tela aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil. O seguro obrigatório é modalidade de contrato que enseja responsabilidade objetiva.

O acidente e o dever de indenizar são fatos incontroversos, restando perquirir se a autora faz jus à diferença perseguida.

Os fatos constitutivos do direito da requerente estão devidamente comprovados com os comprovantes de atendimento e despesas médicas, na forma do artigo 5º, § 1º, letra "b" da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Os gastos individuais respeitam o limite de R\$ 2.700,00 imposto pelo artigo 3, inciso III da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Por outro lado a requerida não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil).

A malfada avaliação dos procedimentos médicos pelo "CNIS" não tem caráter vinculativo. Trata-se de banco de dados de cunho particular e sua estimativa não pode se sobrepor à farta documentação acostada pela requerente que comprova os efetivos gastos.

É o que basta para a procedência da demanda, com a incidência de juros desde o pagamento parcial. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

JUROS - Moratórios - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Encargos devidos a partir da data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento integral da indenização - Recurso adesivo provido, no particular.

SEGURO - Obrigatório (DPVAT) - Responsabilidade Civil - Juros moratórios - Indenização paga a menor, ao arrepio do disposto no artigo 3º, da Lei Federal n. 6194/74 - Diferença devida que deve ser acrescida de juros

moratórios a partir da data do pagamento a menor, eis que aí configurada a mora da seguradora - Procedência da ação - Recurso de apelação improvido e provido em parte o recurso adesivo.

Tanto o acidente como a cessão de direitos, ocorreram antes da edição da Medida Provisória n 451/2008, que a teor do disposto no artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil), não possui efeito retroativo.

Posto isso, julgo procedente a ação para condenar a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a pagar para a requerente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, o valor de R\$ 102,08 devidamente atualizado desde o cálculo encartado com a petição inicial, pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, a partir daquela data.

Pela sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor da causa (...)" (grifamos)

Portanto, suficientemente provado o atendimento médico-hospitalar prestado à vítima de acidente automobilístico referida na exordial, que cedeu à entidade Apelante os direitos ao reembolso prometido pelo seguro obrigatório – DPVAT, e estando satisfeitas as exigências legais necessárias, é devida a diferença de ressarcimento objeto da presente ação.

DA CORREÇÃO MONETARIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Em relação a correção monetária e aos juros moratórios, cabe ressaltar que nas ações de cobrança de seguro obrigatório para reembolso de despesas médicas, referentes a acidentes de trânsito ocorridos antes do dia 29 de dezembro de 2006, devem incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia subsequente à entrega da documentação relativa ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

(...)

b. **prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**"

E, para os casos ocorridos após o dia 29 de dezembro de 2006, a correção monetária e aos juros moratórios devem incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da entrega dos documentos relativos ao Aviso de Sinistro, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 5º (...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

(...)

§ 7º **OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS INDENIZAÇÕES, NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SUJEITAM-SE À CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL REGULARMENTE ESTABELECIDO E JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS FIXADOS NA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE SEGURO PRIVADO.**" (grifamos e destacamos)

A conquista da indenização na esfera administrativa tem por base o disposto no artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, com as alterações do artigo 8º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, que mandam pagar a indenização, respectivamente, dentro dos quinze e trinta dias posteriores à entrega dos documentos. Assim, no décimo sexto ou trigésimo primeiro dia, conforme o caso, após o Aviso do Sinistro, se ainda não foi paga a indenização, ou se foi paga em valor inferior ao devido, como ocorreu no presente caso, passa a correr a mora da seguradora, e dali é que se conta correção monetária e os juros moratórios.

OFÍCIO
MOGI GUAÇU
FLS. 135

A propósito do tema, é o entendimento jurisprudencial:

CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Atualização monetária devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não do ajuizamento da ação - Recurso da ré improvido. (TJSP - Apelação Cível sem Revisão n.º 914.110-0/7 - Comarca de São Paulo - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Palma Blsson - J. 23.11.2006 - V.U. - Voto n.º 7190)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Atropelamento - Morte do atropelado seis meses depois - Nexo causal negado pela seguradora - Prova suficiente ao estabelecimento desse nexos - Indenização fixada em salários mínimos - Correção monetária e juros de mora devidos a partir da negativa de cobertura - Dano moral não caracterizado - Pretensão inicial julgada procedente, em parte - Recurso provido parcialmente para esse fim. (TJSP - Apelação com Revisão n.º 967.705-0/9 - Comarca de São Paulo - 33ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Sá Duarte - J. 21.05.2008 - V.U. - Voto n.º 12.647)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

A respeito desses critérios, assim se manifestam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 435)

Ainda sobre o tema, diz Antônio Carlos Marcato:

"Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexos com o resultado do processo, maior será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais e processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado para realização do serviço." (CPC Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 107).

No que tange à análise desses critérios, importante observar o trabalho criterioso desenvolvido pelo patrono da entidade Apelante no presente caso, que se traduz no zelo profissional que deve permear a relação

entre advogado e seu cliente, inclusive desempenhando parte de seu serviço nesta Comarca de Mogi Guaçu/SP, diversa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP onde reside.

Assim, sopesando os critérios legais e atento às peculiaridades da causa justifica a imposição de verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), aplicando-se o disposto no § 4º do dispositivo legal supracitado, in verbis:

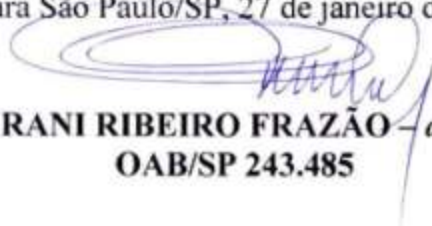
"§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
(grifamos)

DO PEDIDO

Por todo o exposto, aguarda a entidade Apelante seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, para o fim de **REFORMAR A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA**, julgando-se **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, condenando a seguradora Apelada no pagamento da diferença de ressarcimento do seguro obrigatório - DPVAT, conforme pleiteado na exordial, bem como **no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), na forma do disposto no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor esse condizente com o grau de zelo profissional, bem como com a natureza e importância da causa, como também, com o trabalho realizado pelo profissional e o tempo a ele dedicado.**

É o que se espera, como medida de Direito e de Justiça!

De Mogi Guaçu/SP,
Para São Paulo/SP, 27 de janeiro de 2.010.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP 243.485

CONCLUSOS

Em 3 de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos ao Dr. **DANIEL RIBEIRO DE PAULA**, MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara desta Comarca.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI
Diretora de Serviço

Processo nº. 1235/2009 - COBRANÇA

1 - Por tempestiva, recebo a apelação da autora de fls. 111/137, em ambos os efeitos.

Às contrarrazões.

2- Após, subam os autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado e Falências 25ª a 36ª Câmaras**, com as cautelas de praxe.

Int.

Mogi Guaçu, 3 de fevereiro de 2010.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito

RECEBIDOS

Em 08 de 02 de 2010, recebi estes autos em Cartório, devolvidos pelo MM. Juiz de Direito.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI

Diretora de Serviço

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o (a) .

despacho

de fls. 138 foi disponibilizado (a)

no D.J.E. em 8 de março de 2010.

*Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 8 de março de 2010.

Jairo Cardozo dos Santos
Escrevente Técnico-Judiciário

JUNTADA

Aos 06 ABR 2010, junto a estes autos:

- ☐ a(s) petição(ões)
- ☒ a(s) petição(ões) e documento(s)
- ☐ o Laudo
- ☐ o(s) Ofício(s)
- ☐ o Mandado
- ☐ o Aditamento, Mandado e Certidão
- ☐ Seed/Ar
- ☐ a Carta precatória
- ☐ a Contestação
- ☐ _____ que adiante se segue(m)

Helen Toffoli Debutre
Escritor Técnico Judiciário
Mat. 355.313

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOGI-GUAÇU / SP

Processo n.º 362.01.2009.008390-7
Numero de Ordem: 1235/2009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada, por meio de seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUAÇU, vem, mui, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 154.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

César Gomes Calille
OAB/SP 116363

Rafael Pereira Lima
OAB/SP 279.769

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOGI-GUAÇU /SP

Processo n.º 362.01.2009.008390-7

Numero de Ordem: 1235/2009

APELANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-
GUAÇU

APELADA : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Autor, ora Apelante, recorrer da r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado de julgar a demanda totalmente improcedente.

Acertadamente, temos que o M.M. Juiz singular reconheceu que a pretensão autoral é totalmente improcedente, haja vista a ausência de comprovação do desembolso da quantia limitada em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Neste sentido, prossegue a Apelada para que ao final seja negado provimento ao Recurso de Apelação.

PRELIMINARMENTE

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDO**

Embora o Apelante afirme fazer jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, não comprovou nos autos, através de documentação, suas alegações.

Além disso, não foram carreados aos autos **RECIBOS DOS SUPOSTOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS**, os quais comprovariam o direito do Autor em pleitear a verba indenitária.

Verifica-se, através de simples análise da d. sentença de fls., que o Nobre Juiz foi limpo em suas explicações, quanto à documentação exigida por Lei para a percepção da verba indenitária do Seguro DPVAT, senão vejamos:

"O seguro obrigatório, para esta modalidade de evento, tem por fim o reembolso de despesas efetuadas pela vítima em razão do acidente. Por se tratar de reembolso é necessário, por premissa, que se prove o desembolso da quantia limitada em R\$2.700,00, conforme disposto na Lei nº 6.194/74. Neste ponto, não há comprovação alguma que o cedente realizou tal despesa e em se tratando de pagamento, o documento referente à quitação é essencialmente escrito e deveria vir juntado à petição inicial, o que inocorreu nesta hipótese" (g.n)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Apelante pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência do acidente automobilístico noticiado.

Com efeito, reitera a Apelada que a alínea "b", art. 5º, da lei nº 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei nº 8.441/92, EXIGE A PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PARA QUE HAJA INDENIZAÇÃO NO CASO DE DANOS PESSOAIS, conforme a seguir:

"b) PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PELA VÍTIMA COM O SEU ATENDIMENTO POR HOSPITAL, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Ora Inclitos julgadores, temos que o M.M Juiz em sua d. sentença foi perfeito em suas explicações, ao afirmar que os documentos apresentados pelo Apelante não têm qualquer validade para o deslinde da presente demanda, tendo em vista que tratam-se de meros documento descritivos elaborados **UNILATERALMENTE** pelo mesmo.

O disposto no art. 5º, §1º, "b", da Lei 6.194/74 é de clareza cristalina, ao afirmar:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - no caso de danos pessoais." (g.n.).

Ademais, temos que o Autor SEQUEER COMPROVA o efetivo desembolso das despesas pleiteadas, não merecendo assim acolhimento sua pretensão descabida.

Verifica-se, desta forma, que o Autor faz pedidos **TOTALMENTE DESCABIDOS**, o que não merece prosperar!

Outrossim, dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares DEVIDAMENTE COMPROVADAS." (n.g.)

Ademais, o referido comprovante faz menção dos custos alegados, sendo que o Seguro DPVAT, não cobre "taxa administrativa", parece brincadeira, motivo pelo qual não há de se falar em indenização em virtude deste comprovante, que, reitera a Apelada, não tem qualquer valor comprobatório para a presente demanda.

Ora Exa., as Seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada pelo Requerente, sendo certo que o pagamento deve estar em perfeita consonância com os gastos realizados.

Desta forma, a Apelada requer que, tendo em vista a total ausência da documentação necessária para ressarcimento, seja negado provimento ao presente recurso e e mantida a d. sentença em seus próprios termos e fundamentos.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista que o Apelante carece de documentos e fatos para embasar seu descabido pedido.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pelo beneficiário, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei

10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a Apelante não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger o procurador da parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, quiçá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Câmara Cível, requerendo seja **negado provimento** ao Recurso de Apelação ora apresentado, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, tendo em vista:

- (I) **Falta de documentos imprescindíveis ao exame da questão**, quais sejam, comprovantes de despesas médicas válidos;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar cj. 307, São Paulo, SP, tels: (11) 3255-9141, 3255-9141 e 3120-3253.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **CESAR GOMES CALILLE**, OAB/SP 115.863, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115863

Rafael Pereira Lima
OAB/SP 279.769



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 2.1.3 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado 3

TERMO DE RECEBIMENTO

Apelação	Volumes	Apensos
Nº 990.10.226060-7	1	0

Certifico e dou fê que os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria em 14/04/2010, sendo constituídos de:

1 volume(s) com 148 folhas;

0 apenso(s):

Processos apensos Não informado

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Escrevente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

150

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação nº 990.10.226060-7 . Entrado em: 14/04/2010

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. CESAR LACERDA

ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 01/06/2010 12:50:31

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Cesar Lacerda.
São Paulo, 04 de junho de 2010.

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

VOTO nº 14.109.
RELATÓRIO EM SEPARADO.

SÃO PAULO, 21 / 02 / 2011

CESAR LACERDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
28ª Câmara

151
P

Voto nº 14.199

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0008390-28.2009.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU

**APTE.: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MOGI GUAÇU**

APDA.: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Entidade hospitalar apela da respeitável sentença de fls. 104/108, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de cobrança de saldo de despesas decorrentes de atendimento médico e suplementares movida em face de seguradora integrante do sistema de seguro obrigatório. Sustenta, em síntese, a validade do termo de cessão de direitos subscrito pela paciente, prazo prescricional de três anos, subsistência do direito à complementação do valor pago e existência de nexo causal entre as lesões sofridas no acidente de trânsito e as despesas cujo ressarcimento é pretendido, bem como que os serviços médico-hospitalares indicados na inicial foram prestados em caráter privado. Alega, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do 16º dia subsequente à entrega da documentação do sinistro.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 141/148).

É o relatório.

À Douta Revisão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

CESAR LACERDA
Relator

C O N C L U S ã O

Aos 22 de fevereiro de 2011.
faço conclusão destes autos
ao Exmo. Desembargador Revisor
Dr. MELLO PINTO.

P. Trivia

ESCREVENTE

Apelação com Revisão nº 0008390 - 28.2009.8.26.0000

VOTO Nº 1434.

À MESA.

SÃO PAULO, 22 / 02 / 2011

P
MELLO PINTO
Revisor



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do 14º Câmara do
Órgão de Direção Processual



24 FEV 2011



RECEBIDOS

28ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
0008390-28.2009.8.26.0362 (990.10.226060-7) - Pauta		49
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	22/03/2011	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador Mello Pinto		
Resultado da Sessão Anterior		

Apelação
Comarca

Mogi-Guaçu

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Cesar Lacerda Voto: 14199
Revisor(a): Des. Mello Pinto Voto: 1434
3º juiz(a): Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville

Juiz de 1ª Instância

Daniel Ribeiro de Paula

Partes e advogados

Apelante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de
Mogi Guaçu
Advogado IRANI RIBEIRO FRAZÃO
Apelado Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado CESAR GOMES CALILLE

Súmula

DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o Bel.:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03464822

49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação nº 0008390-28.2009.8.26.0362, da Comarca de
Mogi-Guaçu, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA
DE MISERICÓDIA DE MOGI GUAÇU sendo apelado NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.
U.", de conformidade com o voto do Relator, que
integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ
PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 22 de março de 2011.

CESAR LACERDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
28ª Câmara

155/
N

Voto nº 14.199

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0008390-28.2009.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU

APTE.: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MOGI GUAÇU

APDA.: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Ação movida por entidade hospitalar, cessionária dos direitos da vítima do acidente.

Prazo prescricional. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Cessão de direito. Anterioridade à alteração legislativa que estabeleceu sua vedação. Validade. É válida a cessão de direitos de créditos oriundos do seguro obrigatório pactuada entre a vítima do acidente e a entidade hospitalar que lhe prestou atendimento, desde que o sinistro seja anterior à alteração legislativa que estabeleceu sua vedação.

Correção monetária e juros moratórios. Termo inicial. O valor pleiteado a título de saldo de despesas médico-hospitalares, cujo reembolso é devido em razão do seguro obrigatório, deve ser corrigido monetariamente desde o pagamento parcial e acrescido de juros moratórios, contados da citação.

Recurso parcialmente provido.

Entidade hospitalar apela da respeitável sentença de fls. 104/108, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de cobrança de saldo de despesas decorrentes de atendimento médico e suplementares movida em face de seguradora integrante do sistema de seguro obrigatório. Sustenta, em síntese, a validade do termo de cessão de direitos subscrito pela paciente, prazo prescricional de três anos, subsistência do direito à complementação do

valor pago e existência de nexos causal entre as lesões sofridas no acidente de trânsito e as despesas cujo ressarcimento é pretendido, bem como que os serviços médico-hospitalares indicados na inicial foram prestados em caráter privado. Alega, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do 16º dia subsequente à entrega da documentação do sinistro.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 141/148).

É o relatório.

Respeitada a convicção do i. Juiz prolator da sentença, Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA, tem-se que o inconformismo da autora comporta parcial acolhida.

O prazo prescricional aplicável à espécie é de três anos, consoante previsão do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

De outra banda, é válida a cessão de direitos de créditos oriundos do seguro obrigatório pactuada entre a vítima do acidente e a apelante, ante a anterioridade do sinistro à vigência da Lei nº 11.945/2009, que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, notadamente o § 2º do art. 3º, que passou a vedar a cessão.

Dai porque é dever da ré ressarcir as despesas indicadas no documento de fls. 35, não infirmado por nenhum elemento de prova e nas quais não se vislumbra exagero algum, nem ausência de nexos com as lesões habitualmente sofridas em acidentes dessa natureza.

Oportuno registrar que a demandada não impugnou especificamente os serviços médicos prestados, nem os medicamentos utilizados no atendimento e, além disso, efetuou pagamento a menor na esfera administrativa, a revelar que ela própria reconheceu sua obrigação de ressarcir a demandante/cessionária, sendo certo, ainda, que a

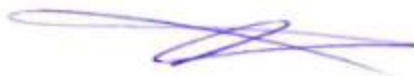
quitação dada por esta limita-se ao montante recebido, não possuindo o condão de liberar aquela do dever de pagar a diferença, até porque tal quitação não configura renúncia ao recebimento do saldo remanescente.

Conclusivamente, os documentos acostados à inicial mostram-se suficientes para comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o atendimento médico-hospitalar prestado à vítima, que cedeu à apelante o direito ao reembolso devido em razão do seguro obrigatório, ao passo que a apelada apresentou impugnação genérica a tais documentos, deixando de comprovar qualquer fato impeditivo do direito da autora.

Por fim, o valor pleiteado deve ser corrigido monetariamente desde o pagamento parcial, por se tratar do momento em que se tornou exigível a diferença, e acrescido de juros moratórios, contados da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora, e não do 16º subsequente à entrega da documentação do sinistro, como pretende a autora.

Daí porque a parcial procedência da ação impõe-se como medida de rigor, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 146,96, atualizada desde a data do pagamento a menor e acrescida de juros moratórios a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, quantia que remunera condignamente o profissional e encontra-se em consonância com os parâmetros de balizamento da legislação processual, notadamente o quase inexpressivo valor da causa.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para os fins acima indicados.



CESAR LACERDA
Relator

158
A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação 11.04.2011.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Guilherme Montebruno
Guilherme Galdino Montebruno de Souza
Escrevente Técnico Judiciário
matrícula 358219

159
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2011.

São Paulo, 19 de maio de 2011.



Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao 3º Ofício Cível da Comarca de

MOGI-GUAÇU

São Paulo, 19 de maio de 2011.



Fernando Lopes Nogueira - matr. 818843
Escrevente Técnico Judiciário

RECEBIDO de Tribunal
Em 25 de Maio de 2011
Guio

CONCLUSOS

Em 26 de maio de 2011, faço estes autos conclusos ao Dr. **DANIEL RIBEIRO DE PAULA**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara desta Comarca.

Angela de Arcangelo Francatto

Oficial Maior

PROCESSO Nº 1235/2009 - Cobrança

- 1 - Cumpra-se o v. Acórdão.
- 2 - Aguarde-se manifestação dos interessados pelo prazo de dez (10) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MOGI GUAÇU, 26 de maio de 2011.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito

RECEBIDOS

Em ____ de ____ **27 MAI 2011** recebi estes autos em cartório, devolvidos pelo MM. Juiz de Direito

ANGELA DE ARCANGELO FRANCATTO
OFICIAL MAIOR



PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP
3ª Vara Judicial Cível

Rua José Colombo, nº 45 - Morro do Ouro - CEP: 13840-065 - Fone/Fax: (0xx19) 3891-7910

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o texto abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **14 de junho de 2011**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - 1 - Cumpra-se o v. Acórdão. 2 - Aguarde-se manifestação dos interessados pelo prazo de dez (10) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

Mogi Guaçu, 14 de junho de 2011
JOSE ENIO HERRERA
Escrevente Técnico Judiciário

JUNTADA

Aos 22 JUN 2011, junto a

estes autos:

- ☒ a(s) petição(ões)
- ☐ a(s) petição(ões) e documento(s)
- ☐ o Laudo
- ☐ o(s) Ofício(s)
- ☐ o Mandado
- ☐ o A.R./SEED
- ☐ Contestação
- ☐ Apelação
- ☐ Carta Precatória e Certidão
- ☐ o Mandado e Certidão
- ☐ _____ que adiante se
segue(m)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.

163

DA

Ref.: Processo n.º 1.235/2.009

TER 34 660 21620111536 30V- 01 0055182-20

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, já devidamente qualificada na exordial da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT que move em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, cujo feito tem seu tramite por esse r. Juízo e Vara respectiva, sob o número em referencia, por seu advogado *in fine* assinado, vem com o habitual e merecido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

com fundamento nos artigos 475-B, *caput*; 475-I, § 1º; e 475-J, do Código de Processo Civil, pela razões de fato e de direito aduzidas:

Consoante se depreende do v. Acórdão de fls. 154/157, a seguradora devedora foi condenada a pagar a entidade credora a quantia de R\$ 146,96, atualizada desde a data do pagamento a menor e acrescida de juros moratórios a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Isto posto, requer a intimação da seguradora devedora para pagamento do débito a que fora condenada, no valor atualizado de **R\$ 730,05 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E CINCO CENTAVOS)**, conforme

planilhas de cálculos anexas (art. 614, inciso II, do CPC), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 20 de junho de 2011.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

165
FLEasyCalc_{ajb.net}

Data de atualização dos valores: junho/2011

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/07/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$.500,00.

- VALOR DA CONDENAÇÃO

23/3/2007 - 146,96

R\$.187,03

Juros moratórios de 24/07/2009 a 1/6/2011 - (23,0000%)

R\$.43,02

Sub-Total

(=)

R\$.230,05

Honorários advocatícios (R\$.500,00)

(=)

R\$.500,00

TOTAL GERAL

(=)

R\$.730,05

Imprimir

[Retornar a página anterior](#)

CONCLUSOS

Em 19 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao Dra. **MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO**, MM. Juíza Substituta da 3ª Vara desta Comarca.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI
Supervisora de Serviço

Processo nº. 1235/2009 - COBRANÇA

- 1 - Acolho o cálculo apresentado pelo exequente.
- 2 - Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no montante da condenação, em não o fazendo, será acrescido multa no percentual de 10 (dez) por cento (art. 475-J, caput, do C.P.C).
- 3 - Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-j, § 1º do Código de Processo Civil.), com prazo de quinze dias para impugnação.

Int.

Mogi Guaçu, 19 de julho de 2011.

MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO

Juíza Substituta

RECEBIDOS

20 JUL 2011

Em _____, recebi estes autos em Cartório, devolvidos pelo MM. Juiz de Direito.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI

Supervisora de Serviço

CERTIDÃO

167
Certifico e dou fé que o texto abaixo foi disponibilizado no D.J.E. em 26 de julho de 2011.

Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 26 de julho de 2011.

José Enio Herrera
Escrivente Técnico Judiciário
MATRIC. 307.240

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - 1 - Acolho o cálculo apresentado pelo exequente. 2 - Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no montante da condenação, em não o fazendo, será acrescido multa no percentual de 10 (dez) por cento (art. 475-J, caput, do C.P.C). 3 - Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-j, § 1º do Código de Processo Civil.), com prazo de quinze dias para impugnação. Int. - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para manifestação.

Mogi Guaçu, 26.08.11

O Esc.

Cópia
16/01/11

COMARCA DE MOGI GUAÇU-SP - 3º OFÍCIO - CÍVEL
Rua José Colombo, 45 - CEP 13840-000 - fone 0xx19 38917910

CARTA PRECATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº1235/2009

362.01.2009.8390-7

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu-SP.

Deprecado: Juízo de Direito de Vara Cível da Comarca de SÃO PAULO-SP -
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS.

O Doutor DANIEL RIBEIRO DE PAULA, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara desta Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de SÃO PAULO/SP, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação Ordinária de COBRANÇA, Proc. nº1235/2009, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MOGI GUAÇU contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, estabelecido na R. Vergueiro, 7.213, Ipiranga, nessa cidade de São Paulo.

DEPRECA-SE a Vossa Excelência: proceder a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens da empresa requerida, tanto quantos bastem para pagamento do débito estimado em R\$ 730,05 (atualizado em 20/06/2011), conforme Art. 475-J, § 1º do C.P.C., com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

PROCURADOR: CESAR GOMES CALILLE - OAB/SP 115.863

IRANI RIBEIRO FRAZÃO - OAB/SP 243485

Assim expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "**Cumpra-se**", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2011. Eu _____ (Jose Enio Herrera) Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu _____ (Eliana Cristina Adorno Coppi) Diretora de Serviços, subscrevi.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA
MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial.
Em 29 de setembro de 2011

ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI
Diretora de Serviços

3º Ofício de
Mogi Guaçu
Fls. 169

ANEXO PROV. Nº 04/2006

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO 3º OFÍCIO JUDICIAL CÍVEL E ANEXO DA INFÂNCIA
ILUSTRÍSSIMA JUVENTUDE DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

PROCESSO Nº 1235 1 09.

SEÇÃO JUDICIAL _____

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SANZI

(Nome do Advogado ou Estagiário constituído nos autos)

ENDEREÇO: _____

TELEFONE () 38414771

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 60 (minutos) nos termos do Provimento C G 04/2006

Mogi Guaçu, 20 de 01 de 02

OAB/SP nº 73885

Horário de Entrega dos autos 13:50

Visto: _____

Diretora/Escrevente

Horário de Devolução dos Autos 14:04

Visto: _____

Diretora/Escrevente

JUNTADA

Aos 24/01/12, junto a estes autos:

- () a(s) petição(ões)
- (X) a(s) petição(ões) e documento(s)
- () o Laudo
- () o(s) Ofício(s)
- () o Mandado
- () o A.R./SEED
- () Contestação
- () Apelação
- () Carta Precatória e Certidão
- () o Mandado e Certidão
- () que que adiante se segue(m)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOGI-GUAÇU /SP

Processo n.º 1235/2009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa seguradora com sede à Rua Vergueiro, 7.213, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP 04273-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.031.334/0001-85, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUAÇU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento judicial no valor de R\$ 730,05 (setecentos e trinta reais e cinco centavos), informando que o valor corresponde exatamente a quantia do crédito exequendo, para que surta os devidos efeitos legais.

172

Assim sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação, requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 794, inciso I da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento

São Paulo, 19 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Roberta Marinho
OAB/RJ 130.289

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvss.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
MOGI-GUACU - 3 VARA CÍVEL

Processo: 3620120090083907 - ID 081020000007618790

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

18/01/2012 - BANCO DO BRASIL 15:31:03
125112329
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000390161078800031306628186153060000073005
NOSSO NÚMERO 16107880031306628
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/04/2012
DATA DE VENCIMENTO 18/01/2012
DATA DO PAGAMENTO 730,05
VALOR DO DOCUMENTO 730,05
VALOR COBRADO 730,05
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 7750.089.990 000.161

NR. AUTENTICAÇÃO D. 1A9.983.C38.479.19C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	17/04/2012	730,05
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880031306628	

2009-07274

174

X Pré-Cadastramento de Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 08102000000761879 - 0

Valor: 730,05

Nome do Depositante: NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S.A

Processo: 3.620.120.090.083.907

Número da Guia: 0001

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o
ingresso do recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir a Guia

Retornar

175/6

MOGI-GUACU (SP), 27 de Janeiro de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 3620120090083907
Reclamado: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
CPF/CNPJ: 85.031.334/0001-85
Reclamante: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERI
CPF/CNPJ: 52.739.950/0001-36
Valor original: R\$ 730,05 ✓
Agência depositária: 6652 - 4 RUA QUINZE-MOGI
N.º da conta judicial: 1900121374139
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 18.01.2012
Depositante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
RUA QUINZE-MOGI
R.QUINZE DE NOVEMBRO,100
MOGI-GUACU - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 VARA CIVEL
MOGI-GUACU - SP .

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

3º ofício
Mogi Guaçu

176/12

CERTIFICO E DOU FÊ que texto abaixo foi disponibilizado no D.J.E.
Em 14 de fevereiro de 2012 .

Considera-se data da publicação o **primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.**

Mogi Guaçu, 14 de fevereiro de 2012


Jose Enio Herrera
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 319.720

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Manifeste o autor sobre depósito judicial juntado aos autos - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

JUNTADA

Aos 27 de dez de 2012
junto a estes autos Pelicaes da Autora
que adiante se segue —



Ref.: Processo n.º 1.235/2.009

12/03
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MOGI GUAÇU, já devidamente qualificada na exordial da AÇÃO ORDINÁRIA DE
COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE – DPVAT que move em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A,
cujo feito tem seu tramite por esse r. Juízo e Vara respectiva, sob o número em referencia, por
seu advogado *in fine* assinado, vem com o habitual e merecido respeito, à presença de Vossa
Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

com fundamento nos artigos 475-B, *caput*; 475-I, § 1º; e 475-J, do Código de Processo Civil,
sem prejuízo de fixação de honorários advocatícios para esta fase de “execução”, na forma do
artigo 20, § 4º, do mesmo *Codex*, pela razões de fato e de direito aduzidas:

Consoante se depreende do v. Acórdão de fls. 154/157, a seguradora
devedora foi condenada a pagar a entidade credora a quantia de R\$ 146,96, atualizada desde a
data do pagamento a menor e acrescida de juros moratórios a partir da citação, além das custas,
despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apesar de regularmente intimada (fls. 166/167), seguradora devedora
efetuiu intempestivamente o depósito de fls. 173/175, de modo que aplicável a multa de 10%
(dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o débito.

Lado outro, uma vez que não ocorreu o pagamento do valor integral do
débito, tampouco apresentação de impugnação, devida a fixação de verba honorária nesta fase
de cumprimento de sentença.

Isso porque, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil determina a
fixação de verba honorária, consoante apreciação equitativa do juízo, “nas execuções”, do que
se pode extrair que incide toda vez que se fizerem necessárias atividades executivas.

178/16

O fundamento de validade da verba honorária, no sistema processual vigente, se apóia no descumprimento imputável de uma obrigação.

A respeito, o eminente processualista ARAKEN DE ASSIS acentua que:

"O cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre da consequência necessária do descumprimento da obrigação. O evento torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do C.C. de 2002)." (in "Manual da Execução", Ed. RT, 10ª Edição, pág. 473).

Acentua ainda, o mesmo eminente Desembargador, invocando CELSO AGRÍCOLA BARBI, que a lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, *"entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas"*, que se justifica *"porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação"* (ob. cit. p. 498).

Esse também é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, que com sua costumeira acuidade assim se manifesta sobre o assunto:

"Questão que me parece das mais relevantes é a de saber se, no caso de ser necessária a prática de atos executivos para o cumprimento da sentença na forma como escrevi de início, o advogado do credor, agora exequente no sentido processual técnico da palavra, terá direito a honorários, honorários estes que serão somados aos arbitrados anteriormente na 'condenação', que é, justamente, o título executivo judicial a exigir o seu cumprimento forçado (inciso I do art. 475-N). Considerando que já não há mais, pela sistemática da Lei nº 11.232/05, propriamente um 'processo de execução', teria havido derrogação do art. 20, par. 4º, nestes casos? Será que é o caso de o juiz, quando o devedor não cumprir voluntariamente o julgado, na forma do caput do art. 475-J, arbitrar (novos) honorários para remunerar o profissional pelas atividades destinadas ao cumprimento (forçado) da sentença que têm início?"

Minha resposta a estas questões é no sentido de que são devidos honorários advocatícios para a 'fase' ou 'etapa' de execução - assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado in albis o prazo a que se refere o caput do art. 475-J -, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de remuneração do advogado na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento. Esta diretriz, parece-me, decorrer 'naturalmente' da incidência do próprio art. 20, § 4º, na espécie, que, portanto, não foi derogado. Até porque este dispositivo não faz menção a 'processo de execução', a comportar interpretação mais ampla para incidir toda a vez que se fizerem necessárias 'atividades executivas' sem necessidade de qualquer alteração legislativa, mas, apenas e tão-somente, de sua compreensão no contexto mais recente do Código de Processo Civil, no atual sistema processual civil.

Desta forma, não cumprido o julgado, tal qual constante da "condenação" (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta

179

calculada na forma do n° 4.3, infra, e honorários de advogado serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na "fase" ou "etapa" de "conhecimento", pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado.

Não vejo, pelo que acabei de escrever como negar a subsistência do arbitramento bastante usual no início do "processo" de execução", agora "fase" ou "etapa" executiva, dos honorários de advogado na hipótese de "não pagamento", pelo devedor. O que releva destacar, apenas, é que, com a Lei n° 11.232/2005, a incidência da nova verba pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento voluntário da condenação" (in "A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, vol. 1, pag. 75/76).

Bem por isso, ao receber o requerimento do credor, o Juiz,

"antes de determinar a expedição desse mandado, devera determinar o valor dos honorários advocatícios devidos ao procurador do credor para a fase de cumprimento de sentença - o fato de não se tratar de processo, mas de fase do processo, não quer dizer que não caibam ou não sejam devidos honorários advocatícios ao advogado do credor, uma vez que terá que exercer atividade diversa e complementar àquela exercida na fase de conhecimento e pela qual será remunerado como fixado na sentença" (SIDNEI AMENDOEIRA JR, in "Execução Civil e Cumprimento da Sentença" - coord. GILBERTO GOMES BRUSCHI, Ed. Método, p. 465).

São Paulo, *verbis*:

Acerca do tema, eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Ação de cobrança de despesas condominiais - Sentença homologatória de acordo - Intimação do devedor para cumprimento do julgado - Necessidade - Exegese do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n° 11232/05 - Somente após o descumprimento da obrigação por parte do devedor é que poderá o credor requerer a realização da execução, ocasião em que poderá pleitear o arbitramento dos honorários advocatícios (nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), a incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o "caput" do artigo 475-J, do referido diploma legal, assim como indicar bens a serem penhorados - Recurso não provido (Agravo de Instrumento n° 1.070.190-0/7 - São Paulo - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Orlando Pistoresi - 30.08.2006 - V.U. - Voto n° 8.365)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação de indenização - Cumprimento da sentença (fase de execução) - Honorários advocatícios - Fixação inicial - Possibilidade - Inteligência dos artigos 475-I e J, c.c. artigos 20, § 4º e 659, do Código de Processo Civil - Iniciada a fase de cumprimento da sentença na vigência da Lei n° 11.232/2005 e transcorrendo "in albis" o prazo a que se refere o "caput" do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a

180
interpretação harmônica que decorre do espírito da reforma, autoriza a fixação de honorários advocatícios para a "fase" ou "etapa" inicial da "execução" - Deverão ser consideradas as atividades de natureza executiva exercidas pelo advogado, a par do princípio da causalidade, justificando o arbitramento inicial nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.068.801-0/1 - São Paulo - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Egidio Giacoia - 23.10.06 - V.U. - Voto nº 4.259).

Agravado de instrumento. Despesas de condomínio. Ação de Cobrança. Execução de sentença. Partes que celebraram acordo, devidamente homologado, e deixam de cumpri-lo. Pedido de fixação de honorários advocatícios para a demanda executiva. Decisão do juízo a quo que entende ausente previsão legal em face das disposições na Lei nº 11.232/2005. Resistência à pretensão executória a legitimar a atuação profissional do causídico. Admissibilidade. Artigo 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, que não foi derogada pela Lei nº 11.232/05. Verba honorária que só será devida uma vez descumprido o prazo para cumprimento da sentença pelo réu. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.097.157-0/3 - São Paulo - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Ruy Coppola - 12.04.07 - V.U. - Voto nº 13.247).

Agravado de instrumento. Despesas de condomínio. Cobrança. Execução de sentença. Pretensão à fixação de honorários advocatícios. Processo de execução distinto daquele de conhecimento. Interpretação dos arts. 475, I e J e 20, § 4º do CPC. Cabimento de honorários advocatícios. Recurso provido. O procedimento de cognição é independente daquele executório e não há confundir os honorários impostos nesta fase do processo condenatório com aqueles do processo de conhecimento, que devem ser fixados, e serão devidos apenas caso não cumprida a sentença pelo devedor no prazo legal de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário. (Agravado de Instrumento nº 1.087.820-0/5 - São Paulo - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Francisco Occhiuto Junior - 17.05.07 - V.U. - Voto nº 2.761).

Cumprimento de sentença. Devida a aplicação da multa prevista no artigo 475 - J do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios, tudo desde que não tenha havido o pagamento espontâneo. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento nº 569.078-4/0-00 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator Piva Rodrigues - 19.08.2008 - V.U. - Voto nº 2.246)

Agravado de instrumento. Execução do julgado. Fixação de honorários para a fase de execução. Verba honorária que só é devida uma vez descumprido o prazo para cumprimento da sentença pelo réu ou em caso de impugnação. Descumprimento que se verificou no caso tratado. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1.203.161-0/1 - Diadema - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Ruy Copola - 28.08.2008 - V.U. - Voto nº 15.613)

181

Agravo de instrumento. Despesas de condomínio. Cobrança. Execução na vigência da Lei nº 11.232/2005. Arbitramento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Fixação pelo juízo "a quo". Cabimento.

- Não cumprida voluntariamente a sentença proferida na ação de conhecimento, seja pelo desinteresse do devedor, seja pela oferta de impugnação, devem ser arbitrados os honorários advocatícios que decorrem do descumprimento imputável de uma obrigação. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 1.153.756-0/6 – São Paulo – 32ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Rocha de Souza – 28.08.2008 – V.U. – Voto nº 13.401)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação quando da exigência, pelo credor, do cumprimento da sentença, não voluntariamente cumprida pelo devedor - Cabimento - Agravo de instrumento provido para esse fim. (Agravo de Instrumento nº 1.201.915-0/4 – São Paulo – 33ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Sá Duarte – 28.08.2008 – V.U. – Voto nº 13.133).

de Justiça, verbis:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

182

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG; Relatora Ministra Nancy Andrigli; Terceira Turma; Data do Julgamento: 11/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJ 01.04.2008).

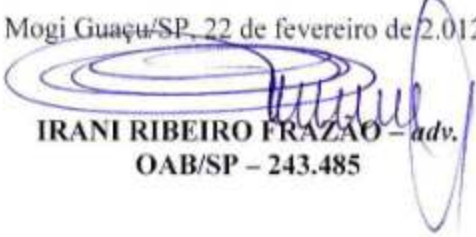
Isto posto, requer a intimação da seguradora devedora para pagamento do débito remanescente a que fora condenada, cujo valor atualizado importa em **R\$ 168,72 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, conforme planilhas de cálculo anexas (art. 614, inciso II, do CPC), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Requer, outrossim, o arbitramento, para este procedimento executório, dos honorários advocatícios, a fim de remunerar essa nova etapa do processo, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer, derradeiramente, a expedição do competente mandado de levantamento do depósito de fls. 173/175, na importância parcial de **R\$ 730,05 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E CINCO CENTAVOS)**.

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 22 de fevereiro de 2012.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2012

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/07/2009

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 10,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	VALOR DA CONDENACÃO	23/3/2007	146,96	191,74	0,00	57,52	24,93	274,19
2	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	26/4/2011	500,00	519,21	0,00	46,73	56,59	622,53
Sub-Total							R\$ 896,72	
TOTAL GERAL							R\$ 896,72	

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Imprimir

Voltar

184/10

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2012

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 18/01/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO	18/1/2012	166,67	167,05	0,00	1,67	0,00	168,72
Sub-Total								R\$ 168,72
TOTAL GERAL								R\$ 168,72

(*) Data informada é maior que a data da correção.

185/6

JUNTADA

Aos 13 de 03 de 2012
C. Tucatona de Ikatu
Junta de Ikatu de Tucatona

185/6

1866
COMARCA DE MOGI GUAÇU-SP - 3º OFÍCIO - CÍVEL
Rua José Colombo, 45 - CEP 13840-000 - fone 0xx19 38917910

CARTA PRECATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº1235/2009

362.01.2009.8390-7

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu-SP.

Deprecado: Juízo de Direito de Vara Cível da Comarca de SÃO PAULO-SP -
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS.

O Doutor DANIEL RIBEIRO DE PAULA, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara desta Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de SÃO PAULO/SP, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação Ordinária de COBRANÇA, Proc. nº1235/2009, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MOGI GUAÇU contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, estabelecido na R. Vergueiro, 7.213, Ipiranga, nessa cidade de São Paulo.

DEPRECA-SE a Vossa Excelência: proceder a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens da empresa requerida, tanto quantos bastem para pagamento do débito estimado em R\$ 730,05 (atualizado em 20/06/2011), conforme Art. 475-J, § 1º do C.P.C., com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

PROCURADOR: CESAR GOMES CALILLE - OAB/SP 115.863

IRANI RIBEIRO FRAZÃO - OAB/SP 243485

Assim expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2011. Eu _____ (Jose Enio Herrera) Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu _____ (Eliana Cristina Adorno Coppi) Diretora de Serviços, subscrevi.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA
MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial.
Em 29 de setembro de 2011

ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI
Diretora de Serviços

RECEBIDO PLO MALOTE

85.031.334/0001-85

COBRE
SEGURO DO BRASIL S/A

Rua Vergueiro, 7213
Ipiranga - CEP 04273-200

SÃO PAULO - SP

LEVI MEDEIROS DA SILVA

RG - 5.647.940-2/SD

RECEBIDO DE OBRIGADO

187p

Certidão

Precatória : 114472-11

Autor : Irmandade da Santa Casa de Mogi Guaçu

Réu : Nobre Seguradora do Brasil S/A

endereço : rua vergueiro 7213

Certifico e dou fé que me dirigi no endereço acima onde o representante da ré forneceu uma cópia da guia de depósito judicial que anexo aqui.

SEM MAIS

São Paulo (SP), 23 de janeiro de 2012

Controle:

132043

Oficial Maurício Casanova
matrícula 352.083-7

01 ato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

MOGI-GUACU - 3 VARA CÍVEL

Processo: 3620120090083907 - ID 081020000007618790

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

18/01/2012 - BANCO DO BRASIL 15:31:03
125112329
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800031306628186153060000073005
NOSSO NUMERO 16107880031306628
CONVENIO 01610788

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

AGENCIA/COD. CEDENTE

DATA DE VENCIMENTO

DATA DO PAGAMENTO

VALOR DO DOCUMENTO

VALOR COBRADO

DADOS CHEQUE: 001 237 3119 7750.089.990 000.161
2234/99747159
17/04/2012
18/01/2012
730,05
730,05

NR. AUTENTICACAO D. 1A9.983.C38.479.19C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data do Vencimento	Valor Cobrado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	17/04/2012	730,05
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880031306628	

CONCLUSOS

Em 22 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao Dr. **DANIEL RIBEIRO DE PAULA**, MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara desta Comarca.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI
Supervisora de Serviço

Processo nº.1235/2009 - COBRANÇA

1 - Expeça-se mandado de levantamento da importância depositada a fls. 175.

2 - Acolho o cálculo apresentado a fls. 177/184 no importe de R\$168,72 (cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

3 - Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no montante da condenação, em não o fazendo, será acrescido multa no percentual de 10 (dez) por cento (art. 475-J, caput, do C.P.C).

4 - Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-j, § 1º do Código de Processo Civil.), com prazo de quinze dias para impugnação.

Int.

Mogi Guaçu, 22 de março de 2012.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito

RECEBIDOS 23 MAR 2012

Em ____ de ____ de 2012, recebi estes autos em Cartório, devolvidos pelo MM. Juiz de Direito.

ELLANA CRISTINA ADORNO COPPI

Supervisora de Serviço

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

Número de Cartório: 72/2012			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	10/04/2012 -X-	
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	6652-4 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
1900121374139 -X-	1 -X-	18/01/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU -X-		-X-	52.739.950/0001-36 -X-
Nome do Procurador		Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-		243.485 -X-	19 -X-
Conta em Nome de / Partes		Valor de Direito a Retirar	
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A -X-		730,05 -X-	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº		Valor Total Retirado	
-X-			
Observações			
Levantamento com os acréscimos legais -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato			
() No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
		Recebi o valor do presente	
Nome	Nome: ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI	Assinatura	
DANIEL RIBEIRO DE PAULA -X-	Matricula: 308.109 -X-	Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Val: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controlador

3ª Via



PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

Número de Cartório: 72/2012			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	10/04/2012 -X-	
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	6652-4 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
1900121374139 -X-	1 -X-	18/01/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU -X-		-X-	52.739.950/0001-36 -X-
Nome do Procurador		Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-		243.485 -X-	19 -X-
Conta em Nome de / Partes		Valor de Direito a Retirar	
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A -X-		730,05 -X-	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº		Valor Total Retirado	
-X-			
Observações			
Levantamento com os acréscimos legais -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato			
() No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
		Recebi o valor do presente	
Nome	Nome: ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI	Assinatura	
DANIEL RIBEIRO DE PAULA -X-	Matricula: 308.109 -X-	Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Val: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controlador

4ª Via

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

Número de Cartório: 72/2012			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	10/04/2012 -X-	20 ABR 2012
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao		Agência	
Banco do Brasil S.A. -X-		6652-4 -X-	
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
1900121374139 -X-	1 -X-	18/01/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU -X-		-X-	52.739.950/0001-36 -X-
Nome do Procurador	Nº OAB	Procuração(fis. dos autos)	Valor de Direito a Retirar
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-	243.485 -X-	19 -X-	730,05 -X-
Conta em Nome de / Partes			Valor Total Retirado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A -X-			
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
Levantamento com os acréscimos legais -X-			
Levantamento Pretendido () imediato			
() No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Recebi o valor de presente	
		20/04/12	
Nome	Nome	Assinatura	
DANIEL RIBEIRO DE PAULA -X-	ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI	OAB/SP 243485	
Matrícula: 308.109 -X-		Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vale: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Tabelião 4ª - Cartório/Correio

4ª Via

19/11/12

19/11/12



PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP

3ª Vara Judicial Cível

Rua José Colombo, nº 45 - Morro do Ouro - CEP: 13840-065 - Fone/Fax: (0xx19) 3891-7910

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o texto abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **25/04/2012**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 189: "1 - Expeça-se mandado de levantamento da importância depositada a fls. 175. 2 - Acolho o cálculo apresentado a fls. 177/184 no importe de R\$168,72 (cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). 3 - Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no montante da condenação, em não o fazendo, será acrescido multa no percentual de 10 (dez) por cento (art. 475-J, caput, do C.P.C). 4 - Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-j, § 1º do Código de Processo Civil.), com prazo de quinze dias para impugnação. Int." - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

Mogi Guaçu, 25/04 de 2012.

Helen Toffoli Debuire
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o texto
foi publicado em
nome do Sr. Cesar (fls.
148).

Mogi Guaçu, de 26 JUN 2012 ds

CERTIDAO - PUBLICAÇÃO

Mogi Guaçu

CERTIFICO E DOU FÉ que texto abaixo foi disponibilizado no D.J.E.
Em 31/07/2012

Considera-se data da publicação o **primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.**

Mogi Guaçu, 31/07/2012

Jose Enio Herrera
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 319.721

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 189: " 1 - Expeça-se mandado de levantamento da importância depositada a fls. 175. 2 - Acolho o cálculo apresentado a fls. 177/184 no importe de R\$168,72 (cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). 3 - Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no montante da condenação, em não o fazendo, será acrescido multa no percentual de 10 (dez) por cento (art. 475-J, caput, do C.P.C). 4 - Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil.), com prazo de quinze dias para impugnação. Int." - ADV CESAR GOMES CALILLO OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

JUNTADA

Ass. 06. 09 Petição do legdo. 20/2
junto a este. 20/2

10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castilla	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Saito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Staler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
MOGI GUAÇU/SP.

Processo n.º 12352009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresa já qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de depósito do Banco do Brasil, ID 081020000012414812 no valor de R\$ 198,91 (Cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos) para pagamento de saldo remanescente de forma a possibilitar a extinção do julgado, ante o cumprimento da obrigação nos termos do art. 794, I do CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Mogi Guaçu, 29 de agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.589

196p

1964-1965

1966-1967

1968-1969

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S
MOGI-GUACU - 3 VARA CIVEL
Processo: 12352009 - ID 081020000012414812
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
- SUPERVISOR / NICOLE RIENTE

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data do Vencimento	Valor Cobrado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	22/11/2012	198,91
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880015343363	

1976

198p

1996

24/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:27:49
481212345 0267

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800035343363186755250000019891
NOSSO NUMERO 16107880035343363
CONVENIO 01610788
SISTEMA D.J. - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 22/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 24/08/2012
VALOR DO DOCUMENTO 198,91
VALOR COBRADO 198,91
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 6600.440.002 580.347

=====

NR. AUTENTICACAO 2.5EF.F77.A70.263.FAC
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

200%

JUNTADA

Aos 19 de 29 de 2012
junto a estes autos Depsito Judicial
que edicte de segue

MOGI-GUACU (SP), 27 de Agosto de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 1235/2009
Reu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
CPF/CNPJ: 85.031.334/0001-85
Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 198,91
Agência depositária: 6652 - 4 RUA QUINZE-MOGI
N.º da conta judicial: 4500130134892
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 24.08.2012
Depositante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
RUA QUINZE-MOGI
R.QUINZE DE NOVEMBRO,100
MOGI-GUACU - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 VARA CIVEL
MOGI-GUACU - SP .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu
R. José Colombo, 45- Mogi-Guaçu/SP - CEP: 13840-000 - (19) 3891 7910

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., Normas de Serviço da Corregedoria e Comunicado CG nº. 1307/2007.

Processo Ordem nº

1235/2009

Vistas dos autos ÀS PARTES para:

(X) CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE EXPEDIENTE JUNTADO AOS AUTOS

MOGI-GUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012. EU, _____ JOSE ENIO HERRERA, Subscrevi.

CERTIDÃO – REMESSA AO DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em
26/10/12. Eu, _____ JOSE ENIO HERRERA, Escrevente, subscrevi

CERTIDAO - PUBLICAÇÃO

Mogi Guaçu

203

CERTIFICO E DOU FÉ que texto abaixo foi disponibilizado no D.J.E.

Em 26/10/2012

Considera-se data da publicação o **primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.**

Mogi Guaçu, 26/10/2012

Jose Enio Herrera
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 319.721

362.01.2009.008390-7/000000-000 - nº ordem 1235/2009 - Procedimento Ordinário - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE EXPEDIENTE JUNTADO AOS AUTOS - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485 - ADV RAPHAEL LINO DE ALMEIDA OAB/SP 268459

JUNTADA

Aos 22 de
Junho de 1954

11
Peticões do Autor 12
de 2


A long, thin, curved line extending downwards from the signature.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.

204

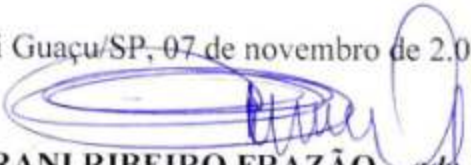
Ref.: Processo n.º 1.235/2.009

1109 543 000 00120121533 300- 01 0096818-40

IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, já devidamente qualificada na
exordial da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE – DPVAT que move em face da NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S/A, cujo feito tem seu tramite por esse MM. Juízo e Vara
respectiva, sob o número em referência, por seu advogado *in fine* assinado, vem
com acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer a
expedição do competente mandado de levantamento do depósito de fls. 201, no
valor de **R\$ 198,91 (CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA
E UM CENTAVOS)**, com a consequente extinção do feito, na forma do artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 07 de novembro de 2012.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

PRATO 16/11
0200

CONCLUSOS

Em 27 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao Dr. **FABIO FRANCO DE CAMARGO**, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara desta Comarca.

ELIANA CRISTINA ALBUINO COPPI
Supervisora de Serviço

Processo nº. 1235/2009 - COBRANÇA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU ajuizou pedido em face de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**, de modo que o débito não mais subsiste, como se denota da petição de fls. 204, postulada a extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o que consta à petição apresentada nesta data julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Custas finais na forma da lei. Fica levantada qualquer constrição porventura ainda existente nos autos, anotando-se e oficiando-se para cumprimento, **expedindo-se mandado de levantamento em favor do autor no que se refere ao depósito de fls. 201.**

Como o pedido é meramente homologatório da vontade das partes, não terão interesse em eventual recurso da decisão que acolheu o pedido articulado, integralmente. **Certifique-se o trânsito em julgado a teor do artigo 503 do Código de Processo Civil.** Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção com as comunicações necessárias.

P.R.I.C.

Mogi Guaçu, 27 de novembro de 2012.

FABIO FRANCO DE CAMARGO

Juiz Substituto

RECEBIDOS

RECEBIDO
Em 29 de 11 de 2012

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo 0008390-28.2009.8.26.0362 - nº ordem 1235/2009, haver registrado a sentença em Livro próprio de nº 179, às Fls. 228/229, sob nº 137/2013.

Mogi-Guaçu, em 24 de Janeiro de 2013. Eu,

HEBER VALIM

CARRIEL, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o valor de preparo para apelação nesta data é o que segue: TAXA JUDICIÁRIA: R\$ ~~25,00~~ - PORTE DE REMESSA E RETORNO: R\$ 25,00 (por volume) - PORTE DE RETORNO - AGR. INSTRUMENTO: R\$ 12,50.

Mogi Guaçu, 28 de janeiro de 2013.


Heber Valim Carriel
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 817923a

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a publicação da r. sentença retro (fls. ____), foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **28 de janeiro de 2013**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Mogi Guaçu, 28 de janeiro de 2013.


Heber Valim Carriel
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 817923a

607
Q

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao determinado na r. sentença retro, que a teor do artigo 503 do Código de Processo Civil, ocorreu seu trânsito em julgado nesta data. Nada mais. Eu, Heber Valim Carriel (Heber Valim Carriel) digitei e subscrevi. Mogi Guaçu, 28 de janeiro de 2013.

JUNTADA
Aos 25 de outubro de 2013
juízo e estes autos a petição
que adiante se segue

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianca Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nanato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madala

Amanda de Oliveira M. José
Naêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sounier Fiosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MOGI GUAÇU / SP

Processo n. 12352009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA para apuração das custas finais, eis que a execução já fora julgada e extinta com resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso I. CPC.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome do advogado, **FABIO JOAO SOITO, OAB/RJ 114.089**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São Jose nº 90, Conj. 810/812, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20010-020.

Termo em que,
Pede Juntada.

Mogi Guaçu, 07 de Maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115863

Jose' Rivas A. Sobr
OAB/SP 100.616

209f

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Henrique Alberto Faria Motta
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2181-5844
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 08762712481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Se localizarem de verdade. Servente
Alencar Gomes Junior - Aut. 102 TJ-RJ/UNDOS
Total 16 83

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Tabelião de Notas
R. do Carmo, 63 - Centro - RJ
Tel. 2181-5844

SELO DE ESPECIALIZAÇÃO
TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO DE NOTAS

CARTÃO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Escritório
CARTÃO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

14 30
2 84
16 83

17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Escritório
CARTÃO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO, inscrito na OAB/ SP sob o n° 100.616, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, nos autos do processo n° 12352009.

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

 PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
Número de Cartório: 242/2013			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	26/10/2013 -X-	
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	6652-4 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
4500130134892 -X-	1 -X-	24/08/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar	Documento de Identificação	CPF/CNPJ	
IRMANDADE DE STA CASA DE MISERICÓRDIA DE M.GUAÇU -X-	-X-	52.739.950/0001-36 -X-	
Nome do Procurador	Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)	Valor de Direito a Retirar
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-	243485 -X-	19 -X-	198,91 -X-
Conta em Nome de / Partes			Valor Total Retirado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU -X-			
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
A IMPORTÂNCIA ACIMA DEVERÁ SER LEVANTADA COM TODOS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
		Recebi o valor do presente	
Nome: FERNANDO COLHADO MENDES -X-	Nome: LUCIANA PATRÍCIA MENDES BALDERI -X-	Assinatura	
	Matrícula: 357416 -X-	Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Visa: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controlador

1ª Via

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

 PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
Número de Cartório: 242/2013			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	26/10/2013 -X-	
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	6652-4 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
4500130134892 -X-	1 -X-	24/08/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar	Documento de Identificação	CPF/CNPJ	
IRMANDADE DE STA CASA DE MISERICÓRDIA DE M.GUAÇU -X-	-X-	52.739.950/0001-36 -X-	
Nome do Procurador	Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)	Valor de Direito a Retirar
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-	243485 -X-	19 -X-	198,91 -X-
Conta em Nome de / Partes			Valor Total Retirado
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU -X-			
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
A IMPORTÂNCIA ACIMA DEVERÁ SER LEVANTADA COM TODOS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
		Recebi o valor do presente	
Nome: FERNANDO COLHADO MENDES -X-	Nome: LUCIANA PATRÍCIA MENDES BALDERI -X-	Assinatura	
	Matrícula: 357416 -X-	Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Visa: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controlador

2ª Via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSE COLOMBO, 45, .
MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Mogi-Guaçu-SP
Fone: 19 38917910 - E-mail: Mojiguacu3@tjsp.jus.br

2129

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008390-28.2009.8.26.0362 - ordem 1235/2009
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Ao autor: retirar Mandado de Levantamento expedido pelo Cartório às fls. 211.

Nada Mais. Mogi-Guaçu, 23 de novembro de 2013. Eu, ____,
Maria Tereza Oliveira Barbosa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Maria Tereza Oliveira Barbosa, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSE COLOMBO, 45,
MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Mogi-Guaçu-SP
Fone: 19 38917910 - E-mail: Mojiguacu3@tjsp.jus.br

237

CERTIDÃO

Processo nº: 0008390-28.2009.8.26.0362 ORDEM 1235/2009
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o ato retro será encaminhado para publicação no dia 26/11/2013, e será disponibilizado no DJE do dia útil seguinte. CONSIDERA-SE PUBLICADO no dia 28/11/13. Nada Mais. Mogi-Guaçu, 25 de novembro de 2013. Eu, _____, Eliana Cristina Adorno Coppi, Escrevente Técnico Judiciário.

344
Q

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DATA DE EXPEDIENTE

 PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
Número de Cartório: 242/2013			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Mogi Guaçu -X-	Fórum da Comarca de Mogi Guaçu -X-	26/10/2013 -X-	27 NOV 2013
Vara	Ofício	Processo/Ano	
3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	3º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu -X-	1235/2009 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	6652-4 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
4500130134892 -X-	1 -X-	24/08/2012 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
IRMANDADE DE STA CASA DE MISERICÓRDIA DE M.GUAÇU -X-		-X-	52.739.950/0001-36 -X-
Nome do Procurador		Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)
IRANI RIBEIRO FRAZÃO -X-		243485 -X-	19 -X-
Conta em Nome de / Partes		Valor de Direito a Retirar	
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU -X-		198,91 -X-	
		Valor Total Retirado	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
A IMPORTÂNCIA ACIMA DEVERÁ SER LEVANTADA COM TODOS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta Judicial			
(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
		Recebi o valor do presente	
Nome: FERNANDO COLHADO MENDES -X-	Nome: LUCIANA PATRICIA MENDES BALDERI -X-	Assinatura	
	Matrícula: 351416 -X-	Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Consigne

4ª Via

Retirei o valor do levantamento em 27/11/13



011/SP 243485



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSE COLOMBO, 45, .
MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Mogi-Guaçu-SP
Fone: 19 38917910 - E-mail: Mojiguacu3@tjsp.jus.br

215

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008390-28.2009.8.26.0362 ordem 1235/2009
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Vistas dos autos ao réu para: recolher em 05 dias, custas finais nos termos da Lei 11.608/2003, art. 4º, inciso III, no importe de R\$96,85.

Nada Mais. Mogi-Guaçu, 28 de novembro de 2013. Eu, _____,
Eliana Cristina Adorno Coppi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o ato supra será encaminhado para publicação no dia 28/11/2013; e será disponibilizado no DJE do dia útil seguinte. CONSIDERA-SE PUBLICADO no dia 02/12/13. Nada Mais. Mogi-Guaçu, 28 de novembro de 2013. Eu, _____, Eliana Cristina Adorno Coppi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu
o prazo legal para manifestação.

Margi Guaqu,

21 FEB 2014

© BAC

8



216
9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSE COLOMBO, 45, . - MORRO DO OURO
CEP: 13840-065 - Mogi-Guaçu - SP
Telefone: 19 38917910 - E-mail: Mojiguacu3@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0008390-28.2009.8.26.0362
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

CONCLUSOS

Em **6 de março de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Colhado Mendes.

Luciana Patrícia Mendes Balderi
Supervisora de Serviço

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Colhado Mendes**

Vistos.

Recolha o réu as custas finais.

Int.

Mogi-Guaçu, 06 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

JUNTADA

Aos 17 DE MARÇO DE 2014, junto a estes autos:

- ☒ a(s) petição(ões)
- ☐ o ofício
- ☐ a carta precatória
- ☐ o aviso de recebimento
- ☐ o comprovante de depósito judicial
- ☐ o mandado de levantamento judicial
- ☐ o mandado
- ☐ o laudo pericial
- ☐ a carta devolvida
- ☐ o edital
- ☐ as peças do agravo de instrumento

Que segue(m)

Eu,  (ELIANA CRISTINA ADORNO COPP), Escrevente-Técnico Judiciário

218

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Naemla Teixeira
Osmar Aquino
Palama Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOGI GUACU / SP

8390-18-2009.8.26.0362

Processo n. 12352009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o desarquivamento do processo em apreço, para que os autos sejam remetidos à contadoria para atualização e emissão de uma nova guia de custas, afim de que a ré proceda com recolhimento no valor correto.**

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial, para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Termo em que,
Pede Juntada.

MOGI GUACU, 13 de março de 2014.

362 FPGU 14.00014512-A 10014 1690 01

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Manoel Barbosa
CESAR GOMES CALILLE
OAB/RJ 115863/SP

219
9

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ASSINATURA AUTOGRAFADA

SUBSTABELECIMENTO

220
9

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LUCIANA GARCIA CRUZ, inscrito na OAB/SP sob o n.º 277930, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU /SP nos autos do Processo n.º 12352009.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

2210

Corte aqui.



Guia de Recolhimento N° Pedido 2014031315500899
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Luciana Garcia Cruz	32226330-x	293.343.638-86	
Nº do processo	Unidade	CEP	
12352009			
Endereço		Código	
Rua XV de Novembro, 97, Centro, Mogi Mirim		206-2	
Histórico		Valor	
			22,00
		Total	22,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/12 - SISBB 12273 - pvt

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007	220051174003	120620002930	343638868990
--------------	--------------	--------------	--------------



BB 44526220 13832014

22,00RCL0590